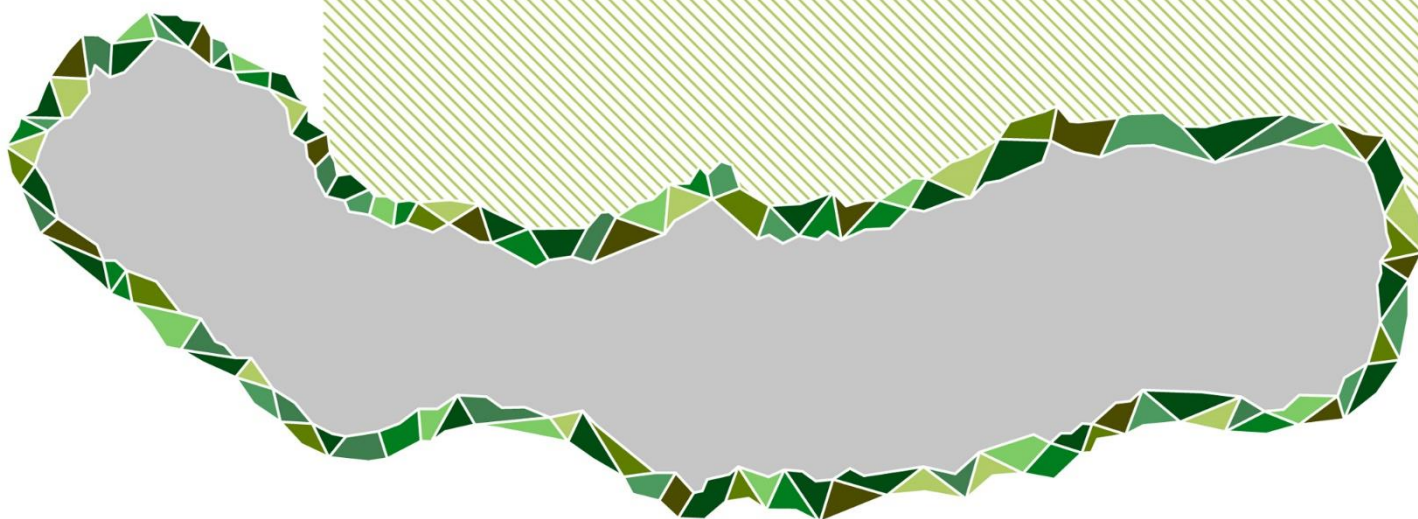


# SÃO MIGUEL

Junho/2024



## ALTERAÇÃO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA

RELATÓRIO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO POOC SÃO MIGUEL  
[Fase 4 - Discussão Pública]

DISCUSSÃO PÚBLICA



## Índice

<b>1. ATUALIZAÇÃO DO MODELO DE ORDENAMENTO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. ZONA A.....</b>	<b>14</b>
2.1.1. ÁREAS NATURAIS E CULTURAIS .....	14
2.1.2. ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE NATURAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.....	17
2.1.3. ÁREAS EDIFICADAS EM ZONA DE RISCO .....	20
2.1.4. ÁREAS DE APTIDÃO BALNEAR .....	30
<b>2.2. ZONA B.....</b>	<b>42</b>
<b>3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.....</b>	<b>47</b>
<b>TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>49</b>
ARTIGO 1.º ÂMBITO E NATUREZA JURÍDICA .....	49
ARTIGO 2.º OBJETIVOS E PRINCÍPIOS.....	49
ARTIGO 3.º CONTEÚDO DOCUMENTAL DO POOC .....	50
ARTIGO 4.º DEFINIÇÕES .....	51
<b>TÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA .....</b>	<b>52</b>
ARTIGO 5.º SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA .....	52
<b>TÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES DE GESTÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO.....</b>	<b>54</b>
ARTIGO 6.º ZONAMENTO .....	54
ARTIGO 7.º REGIME DE USOS .....	54
ARTIGO 8.º SANEAMENTO BÁSICO.....	54
ARTIGO 9.º PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO.....	55
ARTIGO 10.º EDIFÍCIOS SENSÍVEIS .....	55
<b>TÍTULO IV REGIMES DE GESTÃO DA ZONA A.....</b>	<b>56</b>
ARTIGO 11.º ATIVIDADES COMPATÍVEIS E DE INTERESSE PÚBLICO .....	56
ARTIGO 12.º ATIVIDADES CONDICIONADAS E INTERDITAS.....	57
ARTIGO 13.º NORMAS DE EDIFICABILIDADE .....	58
<b>CAPÍTULO I ÁREAS NATURAIS E CULTURAIS .....</b>	<b>59</b>
ARTIGO 14.º ÂMBITO E OBJETIVOS.....	59
ARTIGO 15.º REGIME DE GESTÃO .....	59
<b>CAPÍTULO II ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE NATURAL, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.....</b>	<b>61</b>
ARTIGO 16.º ÂMBITO E OBJETIVOS.....	61
ARTIGO 17.º REGIME DE GESTÃO .....	62
<b>CAPÍTULO III ÁREAS EDIFICADAS EM ZONA DE RISCO .....</b>	<b>63</b>
ARTIGO 18.º ÂMBITO E OBJETIVOS.....	63
ARTIGO 19.º REGIME DE GESTÃO .....	64
<b>CAPÍTULO IV ÁREAS DE APTIDÃO BALNEAR.....</b>	<b>65</b>



ARTIGO 20.º ÂMBITO DAS ÁREAS DE APTIDÃO BALNEAR .....	65
ARTIGO 21.º ÂMBITO DAS ZONAS BALNEARES.....	66
ARTIGO 22.º ATIVIDADES INTERDITAS .....	66
ARTIGO 23.º QUALIDADE DAS ÁGUAS BALNEARES .....	67
ARTIGO 24.º REGIME DE CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS BALNEARES .....	67
ARTIGO 25.º ACESSOS E ESTACIONAMENTO NAS ZONAS BALNEARES.....	68
ARTIGO 26.º INFRAESTRUTURAS DE APOIO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA NAS ZONAS BALNEARES .....	68
ARTIGO 27.º TIPOLOGIA DAS INSTALAÇÕES E APOIOS BALNEARES DAS ZONAS BALNEARES .....	68
ARTIGO 28.º OUTROS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NAS ZONAS BALNEARES .....	69
ARTIGO 29.º CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DAS INSTALAÇÕES NAS ZONAS BALNEARES.....	69
ARTIGO 30.º USOS MÚLTIPLOS DA ZONA BALNEAR.....	69
<b><u>TÍTULO V PRINCÍPIOS DE OCUPAÇÃO DA ZONA B .....</u></b>	<b><u>71</u></b>
<b>CAPÍTULO I ÁREAS EDIFICADAS .....</b>	<b>71</b>
ARTIGO 31.º ÂMBITO.....	71
ARTIGO 32.º PRINCÍPIOS DE OCUPAÇÃO .....	71
ARTIGO 33.º REGIME DE GESTÃO .....	71
<b>CAPÍTULO II ÁREAS AGRÍCOLAS, FLORESTAIS E OUTROS USOS.....</b>	<b>71</b>
ARTIGO 34.º ÂMBITO.....	71
ARTIGO 35.º PRINCÍPIOS DE OCUPAÇÃO .....	71
ARTIGO 36.º REGIME DE GESTÃO .....	72
<b><u>TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</u></b>	<b><u>73</u></b>
ARTIGO 37.º UTILIZAÇÕES SUJEITAS A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO.....	73
ARTIGO 38.º LICENCIAMENTO DAS UTILIZAÇÕES DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	73
ARTIGO 39.º LEGALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS .....	74
ARTIGO 40.º CARTOGRAFIA DE RISCO .....	74
ARTIGO 41.º RELAÇÃO COM OS PLANOS TERRITORIAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO .....	75
ARTIGO 42.º RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL E DE ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO .....	75
ARTIGO 43.º IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO .....	75
ARTIGO 44.º FISCALIZAÇÃO.....	75
ARTIGO 45.º MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO .....	75
ARTIGO 46.º CADUCIDADE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO.....	76
ARTIGO 47.º NULIDADE.....	76
ARTIGO 48.º CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES .....	76
ARTIGO 49.º EMBARGOS E DEMOLIÇÕES .....	76
<b><u>4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS PLANTAS DE SÍNTESE E DE CONDICIONANTES.....</u></b>	<b><u>81</u></b>
<b><u>5. PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO ALTERADO .....</u></b>	<b><u>89</u></b>
<b><u>6. PROGRAMA-BASE PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DAS ZONAS BALNEARES .....</u></b>	<b><u>121</u></b>
<b><u>7. PLANO DE AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO ALTERADO .....</u></b>	<b><u>125</u></b>



<b>8. SÍNTESE DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DO POOC SMIGUEL .....</b>	<b>131</b>
<b>8.1. RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO .....</b>	<b>131</b>
8.1.1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EFETUADAS NO REGULAMENTO COM REPERCUSSÃO NA PLANTA DE SÍNTESE .....	131
<b>8.2. PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO ALTERADO .....</b>	<b>136</b>
<b>8.3. PROGRAMA-BASE PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DAS ZONAS BALNEARES.....</b>	<b>136</b>
<b>8.4. PLANO DE AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO ALTERADO .....</b>	<b>136</b>
<b>8.5. ATUALIZAÇÃO DOS ESTUDOS DE CARACTERIZAÇÃO.....</b>	<b>137</b>
<b>8.6. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO .....</b>	<b>138</b>
8.6.1. REUNIÕES COM A COMISSÃO CONSULTIVA.....	140
8.6.2. OUTRAS REUNIÕES REALIZADAS.....	140
8.6.3. CONSELHO REGIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	141
<b>8.7. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>141</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>144</b>
<b>ANEXO 1 PLANTA DE SÍNTESE 1:25 000 .....</b>	<b>146</b>
<b>ANEXO 2 PLANTA DE CONDICIONANTES 1:25 000 .....</b>	<b>148</b>

## Índice de Figuras

Figura 1.1 – Área de intervenção do POOC_SMiguel .....	2
Figura 2.1 – Produtos a desenvolver no processo de alteração do POOC_SMiguel.....	9
Figura 2.2 – Planta de enquadramento da alteração do POOC_SMiguel .....	10
Figura 2.3. – Áreas naturais e culturais: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC] e proposta de modelo territorial alteração POOC_SMiguel .....	17
Figura 2.4 - Áreas de especial interesse ambiental, cultural e paisagístico: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC_SMiguel] e proposta de modelo territorial....	19
Figura 2.5 – Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC_SMiguel] e proposta de modelo territorial....	21
Figura 2.6 – Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC_SMiguel] e proposta de modelo territorial....	23
Figura 2.7 – Áreas ameaçadas por cheias: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC_SMiguel] e proposta de modelo territorial.....	24
Figura 2.8 – Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo: proposta de modelo territorial.....	24
Figura 2.9 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes: POOC em vigor/ alteração POOC_SMiguel.....	26
Figura 2.10.- Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas de inundações costeiras: POOC Costa Norte e POOC Costa Sul em vigor. ....	27
Figura 2.11 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras: POOC em vigor/ alteração POOC_SMiguel* .....	27
Figura 2.12 – Graus de risco para as zonas críticas definidas no âmbito do PGRI 2.º Ciclo. [Fonte: PGRI, 2021].....	28



Figura 2.13 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas por cheias e inundações: POOC em vigor/ alteração POOC_SMiguel – PGRI A 2.º Ciclo .....	29
Figura 2.14 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo: POOC em vigor/ alteração POOC_SMiguel .....	30
Figura 2.15 – Áreas de aptidão balnear propostas para a alteração do POOC_SMiguel .....	42
Figura 4.1 – Alteração do POOC_SMiguel - Planta de Síntese .....	84
Figura 4.2 – Alteração do POOC_SMiguel - Planta de Condicionantes .....	87
Figura 5.1 – Distribuição do investimento por entidade responsável pela sua execução. ....	92
Figura 5.2 - Distribuição do número de ações por entidade responsável pela sua execução .....	92
Figura 5.3 – Distribuição anual do investimento por ação. ....	93
Figura 5.4 – Investimento anual de cada entidade responsável.....	94

## Índice de Tabelas

Tabela 1.1 – Síntese do Modelo de Zonamento da área de intervenção do POOC Costa Norte [2005] .....	4
Tabela 1.2 – Síntese do Modelo de Zonamento da área de intervenção do POOC Costa Sul [2007] .....	5
Tabela 1.3 – Síntese da proposta de Zonamento da área de intervenção da alteração do POOC_SMiguel [2023] .....	7
Tabela 2.1 – Síntese dos principais produtos e prazos de execução .....	9
Tabela 2.2 – Classificação e tipologia das zonas balneares nos termos do novo quadro legal [Anexo I]. ....	31
Tabela 2.3 – POOC Costa Sul: parâmetros de base para a determinação da capacidade de carga e classificação tipológica proposta das zonas balneares .....	35
Tabela 2.4 – POOC Costa Norte: parâmetros de base para a determinação da capacidade de carga e classificação tipológica proposta das zonas balneares .....	36
Tabela 2.5 – Zonas Balneares do relatório Planos de Praia do POOC Costa Norte .....	37
Tabela 2.6 – Zonas balneares do POOC Costa Sul .....	38
Tabela 2.7 – Classificação das Áreas de aptidão balnear [Alteração POOC_SMiguel] .....	39
Tabela 5.1 - Programa de execução da alteração do POOC_SMiguel.....	90
Tabela 5.2 – Investimento anual de cada entidade responsável .....	94
Tabela 7.1 – Programa de monitorização da alteração do POOC_SMiguel – Indicadores de Estado e Resultado para a área de intervenção do POOC_SMiguel .....	127
Tabela 7.2 – Programa de monitorização da alteração do POOC_SMiguel – Indicadores de Realização .....	129

## Ficha Técnica

### Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial

#### Coordenação

Hernâni Jorge [junho 2018 – dezembro 2020] – então Diretor Regional do Ambiente

Emanuel Barcelos [a partir de dezembro 2020] – então Diretor Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Filipe Tavares [a partir de abril 2024] – atual Diretor Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial

Melânia Rocha [a partir de dezembro 2021]

#### Coordenação Executiva

Melânia Rocha [junho 2018 – novembro 2020; a partir de junho 2022]

Rui Monteiro [novembro 2020 – maio 2022]

#### Execução

Elsa Meira | Sara Rocha | Rita Dinis | Catarina Santos | João Melo | Ana Esperança

### Equipa Técnica

#### Coordenação

José Virgílio Cruz

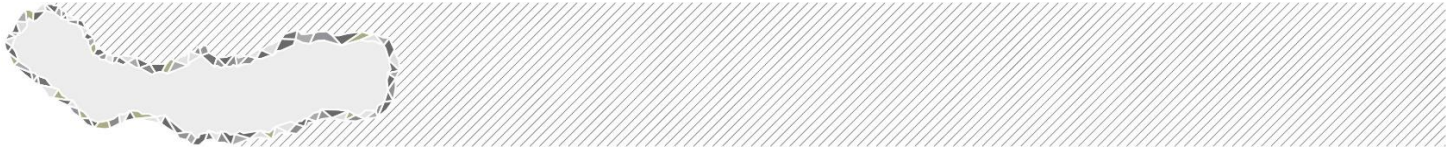
#### Coordenação executiva

Ana Barroco | Carla Melo

#### Execução

Ana Valente | Ana Cristina Padilha | Andreia Leite | Cláudia Medeiros | Daniel Miranda | Daniel Silva | Filipe Martins | João Mora Porteiro | João Pedro Miranda | Joaquim Barbosa | Pedro Mendes | Rui Coutinho | Rute Afonso | Sérgio Almeida | Sérgio Costa | Susana Fernandes | Susana Magalhães





[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

## 1. Atualização do modelo de ordenamento

Tendo em consideração as recomendações resultantes da Avaliação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira [POOC] em vigor, a alteração que se sistematiza e fundamenta seguidamente tem como objetivo, não só, os aspetos de atualização e ajustamentos face à dinâmica e expectativas, mas, também, uma proposta de uniformização do zonamento da orla costeira da ilha de São Miguel, tendo em consideração que os planos em vigor foram elaborados num quadro normativo e de conhecimento técnico distintos.

Este mesmo processo de uniformização já desenvolvido em outros processos recentes de alteração, como é o caso do POOC São Jorge<sup>1</sup> e do POOC Terceira<sup>2</sup>, serviu como uma importante base para a presente proposta de uniformização, não obstante as especificidades de cada um destes territórios e a necessária adaptação dessa estrutura a cada caso. Contudo, e nos aspetos que são comuns, considera-se que a sua forma de apresentação e também o seu conteúdo deve ser uniformizado e articulado ou, pelo menos, alvo de tratamento semelhante, de modo a facilitar as tarefas de monitorização, gestão e implementação dos diversos planos.

Assim, em conformidade com a legislação em vigor, o zonamento da orla costeira abrange duas áreas fundamentais: a zona terrestre de proteção e a faixa marítima de proteção [n.º 1 do artigo 59.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores [RJIGT.A]], dividindo-se a zona terrestre de proteção sob o ponto de vista de regime de usos em [n.º 3 do artigo 59.º do RJIGT.A]:

- **Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira**, adiante designada por Zona A, onde são fixados os regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens compatíveis com a utilização sustentável do território;
- **Áreas de proteção à orla costeira**, adiante designada por Zona B, onde são definidos princípios de ocupação, sendo o regime de gestão específico definido no âmbito dos respetivos planos territoriais.

Por outro lado, nos termos da legislação atual, a área de intervenção do POOC\_SMiguel é diferente das dos planos em vigor [que excluía a zona portuária de Ponta Delgada] abrangendo nesta alteração toda a orla costeira

<sup>1</sup> A Alteração do POOC São Jorge já está concluída, tendo a mesmo sido aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro.

<sup>2</sup> A Alteração do POOC Terceira já está concluída, tendo a mesma sido aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2023/A, de 26 de outubro.



da ilha de São Miguel [veja-se figura seguinte], conforme está consagrado na atual legislação.

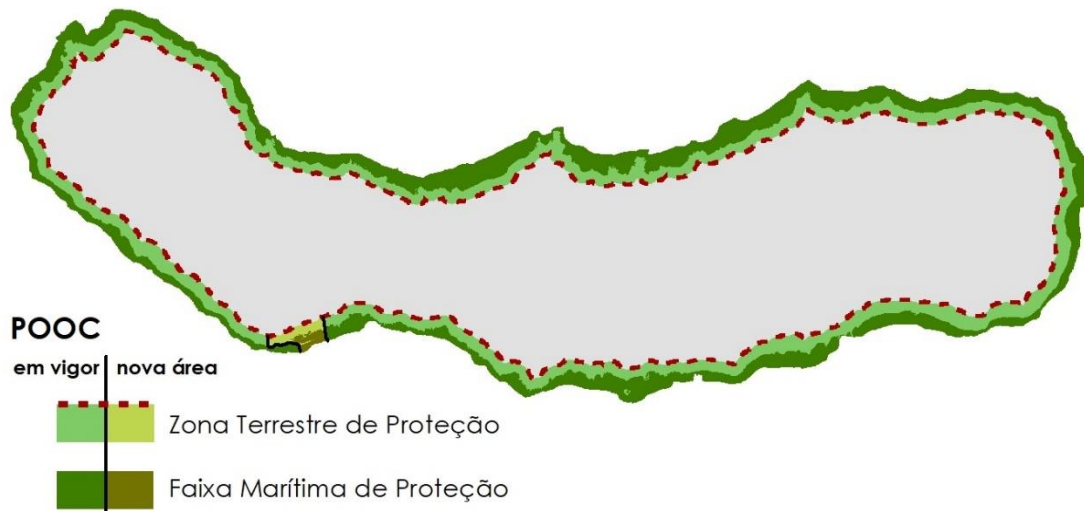


Figura 1.1 – Área de intervenção do POOC\_S Miguel

Relativamente às zonas balneares, face ao novo enquadramento legal, o POOC\_S Miguel identifica as áreas com aptidão balnear, remetendo a sua classificação tipológica para o cumprimento dos requisitos definidos na legislação. Assim, são identificadas as áreas com potencial para o uso balnear e a sua classificação tipológica proposta, tendo em conta as características biofísicas de cada local e a intensidade de utilização proposta, numa perspetiva de distribuição equilibrada deste uso na orla costeira.


A alteração consagra, ainda, os conceitos refletidos nos objetivos de qualidade da paisagem dos Açores, considerados na Resolução de Conselho de Governo n.º 135/2018, de 10 de dezembro, e respetivas orientações para a sua gestão e as diretrizes constantes do Programa Regional para as Alterações Climáticas dos Açores [PRAC], entretanto publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 11 de novembro, e respetivas medidas OTZC6, OTZC7 e OTZC8.

Neste contexto, foram revistos e reforçados os princípios de ordenamento do território a serem considerados na orla costeira<sup>3</sup>, no âmbito da aplicação regulamentar dos planos territoriais, os quais passam a ser [a sublinhado os novos]:

- As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo uma faixa de proteção à crista da arriba;

<sup>3</sup> Conceitos integrados no Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras/ Lomba de São Pedro (POOC Costa Sul), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, em vigor, mas omissos no Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro (POOC Costa Norte), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, em vigor.



- 
- O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;
  - A promoção da qualificação dos aglomerados urbanos e o ordenamento da expansão urbana, sobretudo na faixa litoral, concretizando ações que diminuam os problemas de erosão, com vista à salvaguarda de pessoas e bens.
  - As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rústico para as atividades que lhe são próprias;
  - Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
  - A valorização da paisagem, através da diversificação de usos coerentes com as condicionantes biofísicas presentes, e preservar os elementos que testemunham os diferentes períodos da sua humanização;
  - A promoção da gestão racional e integrada do solo através da conservação ou plantação de flora autóctone, que permita uma eficiente retenção de água no solo e o combate à erosão, do controlo do avanço das pastagens para zonas demasiado declivosas e do controlo da dispersão de novas edificações fora dos perímetros urbanos;
  - A promoção do desenvolvimento de um mosaico diversificado na paisagem, com uma estrutura produtiva e de conservação equilibrada, com vista à preservação dos valores em presença, particularmente das sebes corta-vento existentes nas quintas frutícolas, assegurando a manutenção do património natural e paisagístico;
  - Não devem ser permitidas construções em zonas de suscetibilidade natural, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas ameaçadas por galgamento e inundações costeiras, zonas ameaçadas por cheias ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
  - O ordenamento e planeamento urbanístico em áreas edificadas em zonas de risco são avaliados através do desenvolvimento de cartografia de pormenor de riscos naturais.

Com base nos pressupostos referidos anteriormente, bem como na atualização, compatibilização, homogeneização e ajuste dos modelos de ordenamento em vigor dos POOC Costa Norte [Tabela 1.1] e POOC Costa Sul [Tabela 1.2], assegurando as devidas especificidades territoriais e os novos referenciais em



vigor na Região Autónoma dos Açores [RAA], apresenta-se na Tabela 1.3 a proposta do modelo territorial a assumir para o processo de alteração do POOC\_SMiguel, e cuja fundamentação e justificação se descreve seguidamente.

Tabela 1.1 – Síntese do Modelo de Zonamento da área de intervenção do POOC Costa Norte [2005]

<b>Espaços Naturais</b>	Espaços naturais - praias	Áreas caracterizadas pela sua importância para a conservação dos recursos e do património natural, na perspectiva da preservação da integridade biofísica do território, que integram o leito e margem das águas do mar, em zonas de fraco declive [constituídas por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outras causas naturais e ou artificiais].
	Espaços naturais de arribas e linhas de água	Áreas caracterizadas pela sua importância para a conservação dos recursos e do património natural, na perspectiva da preservação da integridade biofísica do território, de grande sensibilidade e importância ambiental, sendo constituídos pelas arribas costeiras e faixas superiores associadas e pelos leitos de linhas de água com as respetivas margens. Incluem também algumas "áreas degradadas a recuperar" [no âmbito do artigo 12.º do regulamento do POOC Costa Norte].
	Espaços naturais de proteção	Áreas caracterizadas pela sua importância para a conservação dos recursos e do património natural, na perspectiva da preservação da integridade biofísica do território, constituídos por áreas da orla costeira que, pela sua ocupação e uso atuais e pela sua interposição entre o litoral e os espaços interiores, rurais ou urbanos, constituem zonas de enquadramento dos ecossistemas litorais e de áreas de risco [sendo que os condicionamentos a que ficam sujeitos estes espaços têm como objetivo a proteção dos recursos ecológicos, do coberto vegetal e da paisagem, bem como a segurança das edificações].
<b>Espaços urbanos</b>	Áreas caracterizadas pelo seu nível de infraestruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção, constituindo, no seu conjunto, núcleos urbanos consolidados, e ainda aqueles que o POOC admite que possam vir a adquirir aquelas características. Dividem-se em Espaços em Perímetro Urbano e Espaço Urbano de Uso Restrito [áreas assinaladas na planta de síntese onde foram identificados valores ambientais, património natural, cultural ou paisagístico de relevo]. Podem abranger zonas de elevados riscos naturais, nomeadamente, zonas sujeitas a cheias e zonas de concentração da drenagem natural dos terrenos a montante, zonas com elevado risco de erosão, e zonas sujeitas a abatimento, escorregamento, avalanches, ou outras situações de instabilidade, sendo que nessas zonas é proibida a edificação.	
<b>Espaços agrícolas</b>	Espaços em que predominam as atividades produtivas de cultivo do solo e pastorícia.	
<b>Espaços turísticos</b>	Espaços turísticos	Áreas com vocação para o uso turístico, de recreio e de lazer e atividades complementares, destinando-se à instalação de empreendimentos e projetos de natureza turística e atividades complementares de apoio.
	Áreas de desenvolvimento turístico	Áreas afetas ao uso turístico, encontrando-se vinculadas ao regime previsto nos respetivos planos municipais de ordenamento do território e no POOC. Poderão localiza-se em Espaços naturais,



		Espaços urbanos e Espaços agrícolas [conforme artigo 30.º e 31.º do regulamento do POOC Costa Norte].
<b>Espaço marítimo</b>	Áreas de proteção do meio marinho	Áreas de proteção do meio marinho [compreendidas no espaço marítimo corresponde à faixa marítima de proteção, constituído pela faixa compreendida entre a linha que limita a margem das águas do mar e a batimétrica — 30 m ZH] constituídas por zonas prioritárias para fins de conservação do meio marinho, assinaladas na planta de síntese [troço entre a Ponta da Ferraria e a Ponta da Bretanha; Troço entre o Porto das Capelas e a Ponta das Calhetas; troço entre o Calhau do Cabo [Ponta do Cintrão] e o Porto da Maia], e com o estatuto que vier a ser definido pela entidade competente.
	Planos de água adjacentes às praias marítimas	Massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma praia. Considera-se, para efeitos de gestão, o leito do mar com o comprimento correspondente à área de praia e com a largura de 300 m para além da linha de baixa-mar.
<b>Espaço afeto ao domínio hídrico</b>		Áreas afetas ao domínio público marítimo [DPM] correspondem ao leito e margens das águas do mar, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de junho, e identificadas na planta de condicionantes.
<b>Outros Espaços</b>	<b>Faixa de proteção às arribas</b>	Faixas que têm por objetivo evitar a erosão costeira e reduzir as suas consequências, identificadas na Planta Síntese.
	<b>Áreas degradadas a recuperar</b>	Zonas onde se verifica perda de valores urbanos, paisagísticos ou ambientais resultantes do uso indevido ou da ação dos agentes erosivos, identificadas na Planta Síntese, resultantes da análise e diagnóstico, e correspondem às frentes urbanas de mar da Ribeira Grande e Rabo de Peixe.

Tabela 1.2 – Síntese do Modelo de Zonamento da área de intervenção do POOC Costa Sul [2007]

<b>ZONA A</b>	<b>Áreas balneares</b> [As zonas balneares, identificadas na Planta Síntese são constituídas pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, englobando praias marítimas, piscinas naturais, ou outras situações adaptadas que permitam satisfazer e assegurar o uso balnear, definidas através do Regulamento e pelas indicações constantes nos planos das zonas balneares.  Considera -se plano de água associado, para efeitos do Regulamento, a margem e o leito das águas do mar, incluindo as piscinas de maré.]	<b>Tipo 1</b>	Zonas balneares urbanas com uso intensivo, adjacentes a aglomerados urbanos que detêm um nível elevado de infraestruturas, apoios e ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública.
		<b>Tipo 2</b>	Zonas balneares não urbanas com uso intensivo, localizadas fora dos aglomerados urbanos e com um nível elevado de infraestruturas, apoios e ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública.
		<b>Tipo 3</b>	Zonas balneares equipadas com uso condicionado, caracterizadas pela existência de estruturas mínimas de utilização pública, associadas a um equipamento ou serviço mínimo de apoio ao uso balnear.
		<b>Tipo 4</b>	Zonas balneares não equipadas com uso condicionado, normalmente associadas a zonas de relevante enquadramento natural, onde se verifica ocasionalmente o uso balnear.
		<b>Tipo 5</b>	Zonas balneares com uso restrito, onde a utilização balnear é pouco expressiva, geralmente por questões de acessibilidade e ou por motivos de sensibilidade ambiental.





	<p><b>Áreas de especial interesse ambiental</b></p>	<p>Áreas, com estatuto legal de proteção, associadas aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território. As áreas de especial interesse ambiental integram habitats terrestres e marinhos e correspondem às seguintes áreas delimitadas na planta de síntese que abrangem diversos regimes, designadamente RN2000: a) Atalhada, no município de Lagoa; b) Faixa litoral terrestre e marinha entre Água de Pau e a Ribeira das Tainhas, incluindo o Sítio de Interesse Comunitário [SIC] da Caloura/Ponta da Galera e o ilhéu de Vila Franca do Campo, integrando áreas dos municípios de Lagoa e de Vila Franca do Campo; c) Faixa terrestre entre o Faial da Terra e as Ladeiras de São Tomé, incluindo parte da Zona de Proteção Especial [ZPE] «Pico da Vara/Ribeira do Guilherme», integrando áreas dos municípios de Povoação e do Nordeste; d) Faixa marítima e arribas entre a Ponta da Marquesa e a Ponta da Lomba da Cruz, incluindo a zona de proteção de lapas, integrando áreas do município do Nordeste; e) Arribas entre a Ribeira da Baeta e a Ribeira da Mulher, integrando áreas do município do Nordeste; f) Arribas entre a Ribeira dos Caldeirões e o Miradouro da Pedra dos Estorninhos, integrando áreas do município do Nordeste.</p>
	<p><b>Outras áreas naturais e culturais</b></p>	<p>As outras áreas naturais e culturais correspondem à faixa marítima, leitos e margens das águas do mar e das linhas de água e respetivas zonas de proteção não integradas nas áreas anteriores. Estas áreas estão delimitadas na planta de síntese e correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, bem como a faixa marítima de proteção e coincidem com regimes de aplicação regulamentar específicos, em especial o regime do domínio hídrico e da Reserva Ecológica [RE].</p>
<p><b>Áreas edificadas em zonas de risco</b> [áreas identificadas na planta de síntese como áreas edificadas em zona de risco são áreas consolidadas ou parcialmente edificadas que se destinam predominantemente e à urbanização no âmbito regulamentar dos respetivos PMOT]</p>	<p><b>Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes</b></p>	<p>Integram as situações de edificações localizadas junto às cristas das arribas e vertentes de elevada instabilidade.</p>
	<p><b>Áreas ameaçadas por cheia</b></p>	<p>Integram as situações de áreas edificadas nas margens dos cursos de água ou em leito de cheia.</p>
	<p><b>Áreas ameaçadas pelo avanço das águas do mar</b></p>	<p>Integram as áreas edificadas consolidadas, onde se têm verificado danos significativos em edificações por ação direta do mar.</p>
	<p><b>Áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos</b></p>	<p>Fora das áreas edificadas, nas fajãs, conjuntos de edificações aí localizados, integrados no solo rural no âmbito dos respetivos PMOT, que correspondem a áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos e especialmente vulneráveis sob o ponto de vista ambiental, identificados na Planta de Síntese.</p>
<p><b>ZONA B</b></p>	<p><b>Áreas florestais</b></p>	<p>Áreas de uso preferencial florestal cuja função principal é de proteção, dado não apresentarem características biofísicas suscetíveis um uso florestal preferencial de produção.</p>
	<p><b>Áreas agrícolas</b></p>	<p>Áreas afetas ao uso agrícola preferencial. A grande maioria destas zonas está integrada na Reserva Agrícola Regional.</p>
	<p><b>Áreas edificadas</b></p>	<p>Áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à urbanização, nos termos dos respetivos PMOT [espaços urbanos, urbanizáveis e industriais, excluindo áreas não ocupadas e/ou coincidentes com áreas vulneráveis, e integrando outras áreas edificadas em continuidade com as áreas urbanas].</p>

Tabela 1.3 – Síntese da proposta de Zonamento da área de intervenção da alteração do POOC\_SMiguel [2024]

ZONA A	Áreas naturais e culturais	Áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira que integram os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as <b>arribas e respetivas faixas de proteção</b> [Arribas e vertentes costeiras e respetivas faixas de proteção – com base nos POOC em vigor e no Estudo “Reserva Ecológica Regional - Caracterização dos Perigos em termos de Recursos Naturais e delimitação das respetivas Áreas Vulneráveis a considerar no Ordenamento do Território da RAA” [E-RER, 2011], e ET [Equipa Técnica, 2021], <b>os cursos de água e respetivas zonas de proteção</b> [E-RER, 2011], bem como a <b>faixa marítima de proteção</b> . Incluem-se, ainda, todas as <b>áreas de risco</b> [Áreas ameaçadas pelo avanço do mar [E-RER, 2011], cartografia de pormenor de risco de galgamentos e inundações costeiras [elaboradas pela então Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos [DROTRH], pela Câmara Municipal de Ponta Delgada e pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo] e de suscetibilidade à ocorrência de movimentos de vertentes [estudo “avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA [E-PG], 2010], bem como as áreas delimitadas no âmbito do Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores [PGRIA] para cheias e inundações e galgamentos e inundações costeiras [nomeadamente das áreas identificadas no 2.º ciclo de planeamento] <b>que não se sobrepõem a áreas edificadas.</b>	
	Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico	Áreas, com estatuto legal de proteção, associadas a habitats terrestres e marinhos incluídos no <b>Parque Natural de Ilha de São Miguel</b> e as áreas que tenham sido designadas para a gestão de habitats ou espécies nos termos do <b>Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores</b> [Rede Natura 2000, RAMSAR] e ainda as áreas associadas ao <b>parque arqueológico subaquático do Dori</b> [Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/A, de 8 de maio].	
	Áreas edificadas em zona de risco	Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes	Áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente [E-PG, 2010 - <b>Movimentos de vertente, suscetibilidade elevada</b> ].
		Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras	Áreas edificadas em locais vulneráveis a serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada vulnerabilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico [conforme <b>cartografia de pormenor de risco desenvolvida pela então DROTRH, pela Câmara Municipal de Ponta Delgada e pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, e cartografia de pormenor de vulnerabilidade elevada a galgamentos e inundações costeiras do PGRIA 2.º Ciclo</b> ].



	<b>Áreas ameaçadas por cheias</b>	Áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelas águas dos cursos de água quando ocorrem cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens dos cursos de água e respetivas zonas adjacentes que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações [PGRIA, [2.º Ciclo] – suscetibilidade elevada a cheias e inundações].
	<b>Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo</b>	Áreas edificadas em locais suscetíveis de ocorrerem gases emitidos por vulcões de modo difuso, através dos solos e nascentes de água termal e gasocarbónica que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa de acordo com cartografia de riscos naturais disponível [DROTRH - “Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA [E-PG], 2010].
	<b>Outros núcleos em áreas ameaçados por riscos naturais</b>	Núcleos de edificações localizados na orla costeira, integrados no solo rústico no âmbito dos respetivos planos territoriais e que correspondem a áreas especialmente vulneráveis ou suscetíveis sob o ponto de vista ambiental e ameaçadas por diversos riscos naturais.
	<b>Áreas de aptidão balnear</b>	
	[Áreas com prática balnear e que reúnem condições para serem classificadas como zonas balneares, nos termos do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas [RJGZB], em vigor, e de acordo com as tipologias propostas no POOC. Estas áreas deverão ser identificadas por pontos na proposta de alteração da Planta de Síntese e resultam das “zonas balneares” definidas nos POOC Costa Norte e Costa Sul, e de novas áreas selecionadas no âmbito das reuniões com as Câmaras Municipais e a então DRAM e dos trabalhos de campo realizados para a alteração do POOC].	Tipo 1 – Zona balnear de uso intensivo
		Tipo 2 – Zona balnear equipada
		Tipo 3 – Zona balnear não equipada com uso condicionado
		Tipo 4 – Zona balnear de uso restrito
	Zona de prática balnear esporádica	
<b>ZONA B</b>	<b>Áreas edificadas</b>	Áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à urbanização, nos termos dos respetivos planos territoriais ou que correspondem a áreas artificializadas contíguas, tendo sido excluídas as áreas não ocupadas coincidentes com áreas vulneráveis.
	<b>Áreas agrícolas, florestais e outros usos</b>	Zonas agrícolas e florestais, por vezes, integradas nas reservas agrícola e ecológica, mas também a outros usos e atividades complementares ao espaço rústico [Reservas Florestais de Recreio, Espaços Agrícolas e Florestais dos Planos Diretores Municipais].



## 2. Introdução

O presente documento, designado por **Proposta de Alteração do POOC São Miguel [Fase 4 - Discussão Pública]** constitui o produto da Fase 4 da alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Miguel [adiante designado por POOC\_SMiguel], após o parecer final da Comissão Consultiva, de acordo com o faseamento previsto para a sua elaboração e sintetizado na tabela seguinte. Este relatório apresenta, assim, os principais elementos da proposta de alteração do POOC.

Tabela 2.1 – Síntese dos principais produtos e prazos de execução

Fase	Produto
Fase 1	Relatório Preliminar [Tarefa I] Relatório de Avaliação dos POOC da Ilha de São Miguel [Tarefa II]
Fase 2	Relatório Metodológico
Fase 3	Relatório de atualização da informação de base do POOC [Tarefa I] Proposta de alteração do POOC_SMiguel [Tarefa II]
<b>Fase 4</b>	<b>Proposta de alteração do POOC_SMiguel. Versão discussão pública</b>
Fase 5	Proposta de alteração do POOC_SMiguel. Versão final

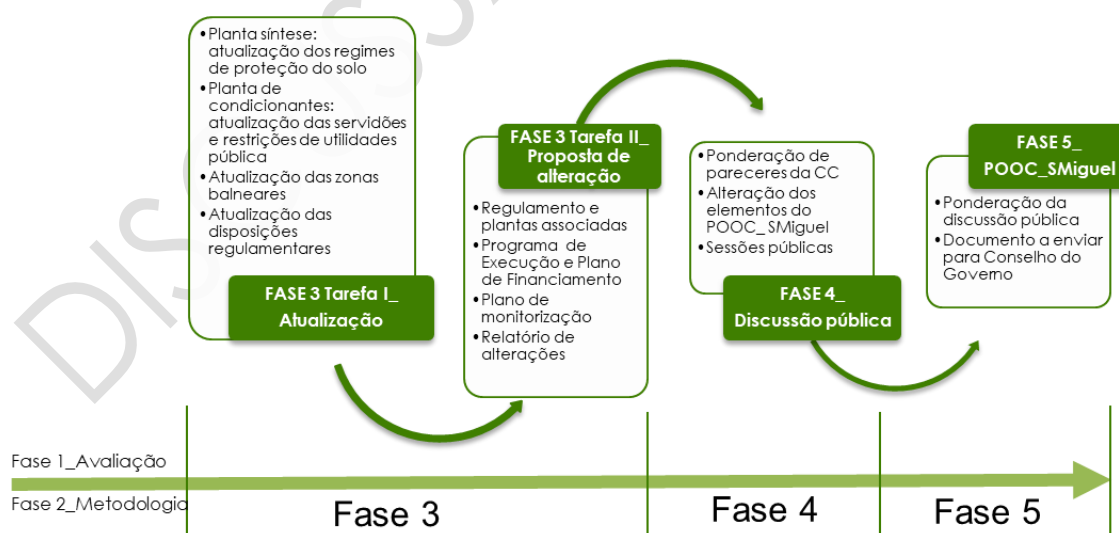


Figura 2.1 – Produtos a desenvolver no processo de alteração do POOC\_SMiguel



Os prazos indicados estenderam-se devido a imponderáveis como a pandemia, a necessidade de elaborar cartografia de risco e a finalização dos processos de alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de São Jorge e da Terceira.

O processo de alteração dos POOC\_S Miguel abrange a área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, abreviadamente designado por POOC Costa Norte [publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro], e do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, abreviadamente designado por POOC Costa Sul [publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro], isto é incide sobre duas áreas fundamentais: a zona terrestre de proteção e a faixa marítima de proteção [de acordo com o n.º 1 do artigo 59.º do Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores [RJIGT.A], publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto], conforme representado na Figura 2.2.

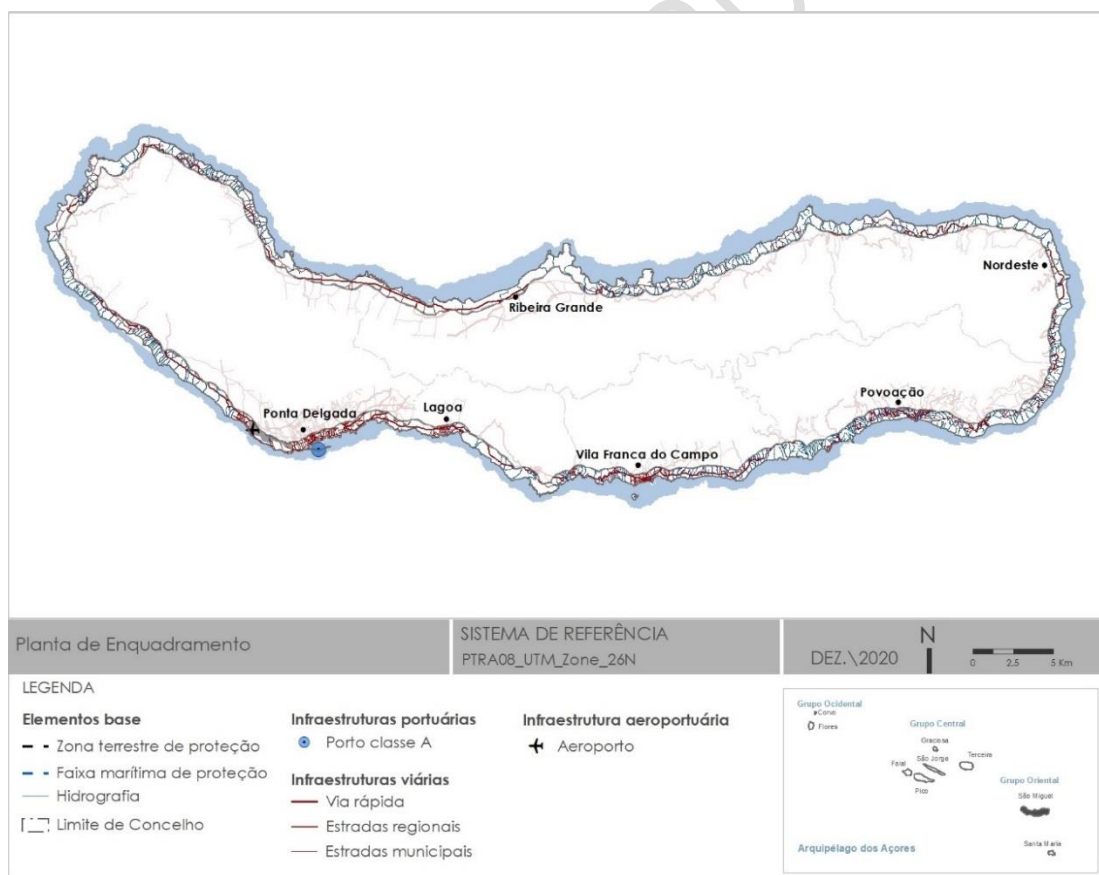



Figura 2.2 – Planta de enquadramento da alteração do POOC\_S Miguel

A atualização da proposta de alteração do POOC apresentada nesta fase é concretizada através da reorganização e harmonização dos dois modelos de



ordenamento dos POOC em vigor, tendo em consideração uma grelha comum e a atualização das diferentes áreas que integram a Zona A e a Zona B.

Nesta atualização tiveram-se em consideração as recomendações resultantes do processo de avaliação dos POOC em vigor, desenvolvido na Fase 1. Recorde-se que a metodologia de avaliação utilizada envolveu duas tarefas complementares, ambas importantes quanto à informação que produziram e com repercussões na atualização que se propõe, nomeadamente:

- Tarefa I – Recolha de informação de base, divulgação pública do processo e análise das participações recebidas, reuniões de audição das principais entidades com jurisdição e responsabilidade na gestão da orla costeira e do POOC [por exemplo as Câmaras Municipais, entre outras] e trabalho de campo.
- Tarefa II – Avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, tendo em consideração a atualização dos principais fatores que influirão na alteração destes instrumentos [nomeadamente o enquadramento legal, o quadro de referência estratégico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, e a evolução dos usos e das atividades na área de intervenção] e as consequências deste novo enquadramento nos POOC em vigor, quer dos seus elementos fundamentais – Regulamento e respetivas peças desenhadas –, quer dos que os acompanham, numa perspetiva de identificar alterações necessárias para a sua aplicação decorrentes de:
  - Nova legislação;
  - Novo quadro de referência estratégico;
  - Novos estudos científicos [com particular destaque para as questões dos riscos e vulnerabilidades];
  - Novas dinâmicas e necessidades territoriais;
  - Novos usos, situações de conflito ou incompatíveis;
  - Supressão de lacunas, de dificuldade de aplicação das disposições regulamentares e de erros.

Foi, ainda, realizada uma avaliação do grau de concretização dos programas de execução, dos planos de praia e da monitorização prevista nos POOC.

Neste contexto, e tendo em consideração os resultados da avaliação efetuada aos POOC em vigor para a ilha de São Miguel, bem como o POOC São Jorge, cujo processo de alteração terminou em 2022 [tendo sido publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro], e o POOC Terceira, cujo processo de alteração terminou no ano transato [tendo sido publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2023/A, de 26 de outubro], identifica-se um conjunto de aspetos comuns aos processos de alteração dos POOC, dos quais se destacam:






- **A alteração do enquadramento legislativo**, nomeadamente do Regime de Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores [RJIGT.A] - publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto] ou do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas [Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio];
- **A necessidade de articular os POOC com outros IGT** mais recentes ou com áreas com estatuto legal específico [por exemplo novas condicionantes ou atualização de condicionantes existentes];
- **A necessidade de clarificar /simplificar e atualizar** [face a novos regimes] disposições regulamentares destes instrumentos, novas dinâmicas territoriais ou erros e omissões detetadas, ou ainda da integração de mecanismos que permitam a flexibilização de algumas disposições regulamentares e/ou de medidas a adotar [por exemplo: ajustes nas áreas edificadas, resultantes dos levantamentos de campo e de cartografia atualizada] e de novas dinâmicas e contributos de entidades com intervenção e competências na gestão dessas áreas.

Alguns destes aspetos são particularmente importantes no caso da alteração do POOC da ilha de São Miguel, já que o POOC Costa Norte corresponde ao primeiro processo de elaboração desta tipologia de planos na Região Autónoma dos Açores, tendo-se pautado por um enquadramento legal e uma abordagem metodológica significativamente diferente do POOC Costa Sul, que foi elaborado posteriormente e que já tem na sua conceção uma organização espacial do modelo territorial preconizado pela legislação atual.

Assim, e face à natureza e âmbito do trabalho, a metodologia desenvolvida para o processo de alteração assentou nos seguintes pressupostos:

- Tratar-se da **alteração** de dois planos de ordenamento que incidem sobre uma área em transformação, mas amplamente estudada e acompanhada sob o ponto de vista científico;
- Pretender-se com a alteração **ajustar o modelo de ordenamento litoral**, o qual deverá atender, não só ao novo enquadramento legal, mas, também, ao novo quadro de referência estratégico e às situações pontuais desajustadas da realidade entretanto identificadas;
- No âmbito destas alterações deve ainda ser garantida a aplicação de uma grelha de **harmonização de critérios** a toda a orla costeira que traduza um modelo de ordenamento da orla costeira ajustado à sistematização preconizada pela legislação, quer decorrentes de outros instrumentos de gestão territorial de natureza especial em vigor na RAA, mais recentes, quer de regulamentos e orientações que se identificam como boas práticas e princípios de gestão.



Neste contexto, mantêm-se os princípios de ordenamento e os objetivos gerais que presidiram ao ciclo de planeamento anterior, ajustando-os às novas dinâmicas, ao novo enquadramento legal vigente e às expectativas das partes interessadas.

A abordagem metodológica optou por um conjunto de princípios orientadores do processo dos quais dependerá o sucesso da própria alteração, nomeadamente:

- **Abordagem seletiva**, isto é, a identificação preliminar das questões fundamentais que deveriam ser reequacionadas no âmbito da alteração dos Planos, de acordo com os respetivos relatórios de avaliação, o seu aprofundamento e a atualização das peças fundamentais dos POOC tendo em consideração o novo enquadramento estratégico e legal;
- **Integração e multidisciplinaridade**, na elaboração e consolidação da proposta final, isto é, a construção de uma proposta de alteração por aproximações sucessivas, baseada numa ampla discussão e integração multidisciplinar, bem como da explicitação, aperfeiçoamento e consolidação de propostas ao longo das diferentes fases da elaboração das alterações dos POOC;
- **Participação, compatibilização e negociação**, isto é, a imprescindibilidade da Comissão Consultiva [CC] na participação ativa na construção e no reconhecimento das opções no processo de elaboração da alteração do Plano, atendendo a que são os principais interlocutores e gestores da área de intervenção tendo tido, desta forma, um papel decisivo na concretização do Plano para além da auscultação das expectativas do público, em geral, através da sua participação ao longo da elaboração do plano.

Os POOC existentes e a respetiva avaliação são os pontos de partida das alterações a efetuar, propondo-se o desenvolvimento de uma abordagem assente no ajustamento dos elementos fundamentais que compõem cada POOC em vigor, depois de devidamente uniformizados, ou seja, construindo um novo regulamento a partir da harmonização e da adequação dos dois regulamentos em vigor e da respetiva cartografia de suporte, aos novos elementos que o enquadram, conforme referido anteriormente.

Acresce que a aprendizagem e os resultados da monitorização destes IGT [Instrumentos de Gestão Territorial] apontam para que o esforço se centre na prospetiva, viabilidade de concretização e operacionalização dos mesmos.

Deste modo, a proposta agora apresentada assenta, essencialmente, na análise dos modelos existentes e sua adequação às alterações das condições



legais, naturais e ecológicas, nas novas dinâmicas sociais e económicas, às novas competências e na redefinição de uma visão integrada e sustentável da zona costeira da ilha de São Miguel que garanta a salvaguarda e a proteção dos recursos e valores naturais, através do estabelecimento de medidas básicas e limiares de utilização que garantam a renovação e valorização do património natural.

O presente relatório é uma memória descritiva das atualizações que devem ser contempladas no âmbito da alteração dos POOC com incidência na ilha de São Miguel, nomeadamente ao nível do modelo territorial. São, assim, descritas as principais alterações introduzidas e os critérios que presidiram a essa atualização.

## 2.1. Zona A

Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com a salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a Zona A subdivide-se nas seguintes áreas delimitadas e identificadas na planta de síntese:


- **Áreas naturais e culturais;**
- **Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico;**
- **Áreas edificadas em zona de risco**, subdivididas em quatro tipologias em função dos riscos dominantes associados;
- **Áreas de aptidão balnear.**

Descrevem-se seguidamente os critérios de delimitação das diferentes áreas, destacando-se, em especial, quando resultam de critérios distintos dos utilizados nos Planos em vigor.

### 2.1.1. Áreas naturais e culturais

As "**áreas naturais e culturais**" correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistema litorais de interface, nomeadamente as arribas, os cursos de água e respetivas faixas de proteção, bem como a faixa marítima e ilhéus não integrados nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico e, ainda, as áreas vulneráveis identificadas como áreas ameaçadas pelo avanço do mar [E-RER, 2011], áreas de risco elevado de cheias e inundações [PGRIA 2º Ciclo, 2021] e áreas de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes [E-PG, 2010] que não se sobrepõem a áreas edificadas.





As arribas e respetivas faixas de proteção correspondem genericamente às arribas delimitadas nos POOC da ilha de São Miguel em vigor, com ligeiras correções resultantes de cartografia mais recente em alguns troços, e para as faixas de proteção executou-se a metodologia aplicada no âmbito dos POOC mais recentemente alterados [POOC São Jorge e POOC Terceira], observando-se os seguintes critérios:

- Arribas com uma altura igual ou superior a 50 metros – faixa de proteção de 100 metros medida para o interior a partir da crista da arriba;
- Arribas com altura inferior a 50 metros – faixa de proteção igual a duas vezes a altura da arriba medida para o interior a partir da crista da arriba;
- Na base das arribas manter uma faixa com uma largura não inferior à altura da arriba.

Tendo-se ajustado estas faixas pontualmente, de forma a integrar as áreas de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes [E-PG, 2010] que não se sobrepõem a áreas edificadas.

Já os cursos de água e respetivas faixas de proteção, foram delimitados com base na informação da então DROTRH [2023] e nos termos da legislação aplicável.

No que respeita à faixa marítima de proteção, manteve-se o limite considerado nos POOC em vigor, tendo-se apenas completado esta faixa na área anteriormente excluídas do plano, nomeadamente a área sob a jurisdição portuária do porto de Ponta Delgada.

No âmbito da presente alteração, foi efetuada a revisão das faixas de proteção às arribas, atendendo a que existem atualmente estudos de base de maior rigor que permitem identificar o comportamento estrutural das arribas, bem como as situações mais vulneráveis e perigosas que são devidamente enquadradas no regime de salvaguarda.

Assim, o princípio de precaução e prevenção que orientou a definição das faixas de proteção às arribas anteriormente nos POOC em vigor face à evolução do conhecimento, permite a adoção de critérios diferentes, sendo que a base cartográfica para a sua delimitação assenta nos POOC em vigor e no E-RER [2011], com ajustamentos à escala propostos pela Equipa Técnica.

Em suma, e neste contexto, as “Áreas naturais e culturais” na planta síntese integram as arribas e respetivas faixas de proteção delimitadas segundo os seguintes critérios:

- Arribas com uma altura igual ou superior a 50 metros – faixa de proteção de 100 metros medida para o interior a partir da crista da arriba;



- Arribas com altura inferior a 50 metros – faixa de proteção igual a duas vezes a altura da arriba medida para o interior a partir da crista da arriba;
- Na base das arribas manter uma faixa com uma largura não inferior à altura da arriba.

Ainda sob a designação de “Áreas naturais e culturais” foram integradas nesta proposta de alteração as seguintes áreas, que correspondem aos critérios subjacentes a estas categorias do zonamento:

- Áreas ameaçadas pelo avanço do mar delimitadas no E-RER [2011] e áreas de vulnerabilidade elevada a galgamentos e inundações costeiras [cartografia de pormenor, escala 1:2000, em conformidade com o PRAC], exceto quando incidem sobre áreas edificadas, delimitadas:
  - o No PGRIA 2.º Ciclo para a ilha de São Miguel [troços: São Roque – Ponta Delgada; Santa Cruz – Lagoa e Ribeira Quente – Povoação] [então DROTRH];
  - o No Estudo de Elaboração de cartografia de pormenor de risco de galgamentos e/ou inundações costeiras para o concelho de Ponta Delgada [troço Livramento – Santa Clara, costa dos Mosteiros e São Vicente Ferreira – Fenais da Luz] [Câmara Municipal de Ponta Delgada];
  - o No Estudo de Elaboração de cartografia de pormenor de risco de galgamentos e/ou inundações costeiras para o concelho de Vila Franca do Campo [abrangendo toda a orla costeira do concelho] [Câmara Municipal de Vila Franca do Campo];
  - o No Estudo de Elaboração de cartografia de pormenor de risco de galgamentos e/ou inundações costeiras nas Áreas Edificadas dos Concelhos de Lagoa, Povoação, Nordeste e Ribeira Grande, na ilha de São Miguel [então DROTRH], abrangendo:
    - Concelho de Lagoa: Troço entre Nossa Senhora do Rosário e Santa Cruz; e Caloura;
    - Concelho de Povoação: Ribeira Quente; Povoação; Faial da Terra; e Fajã do Calhau;
    - Concelho de Nordeste: Fajã do Araújo;
    - Concelho de Ribeira Grande: Maia; e troço entre Calhetas e Matriz.
- Áreas de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes, conforme delimitadas no E-PG [2010], exceto quando incidem em áreas edificadas;
- E as áreas de cheias e inundações delimitadas no âmbito do 2.º ciclo do PGRIA [2021].

Na figura seguinte identificam-se as áreas naturais e culturais integradas na alteração do POOC\_SMiguel e a comparação da expressão espacial destas áreas com as dos modelos territoriais dos POOC em vigor, cujas diferenças mais relevantes foram referidas anteriormente.

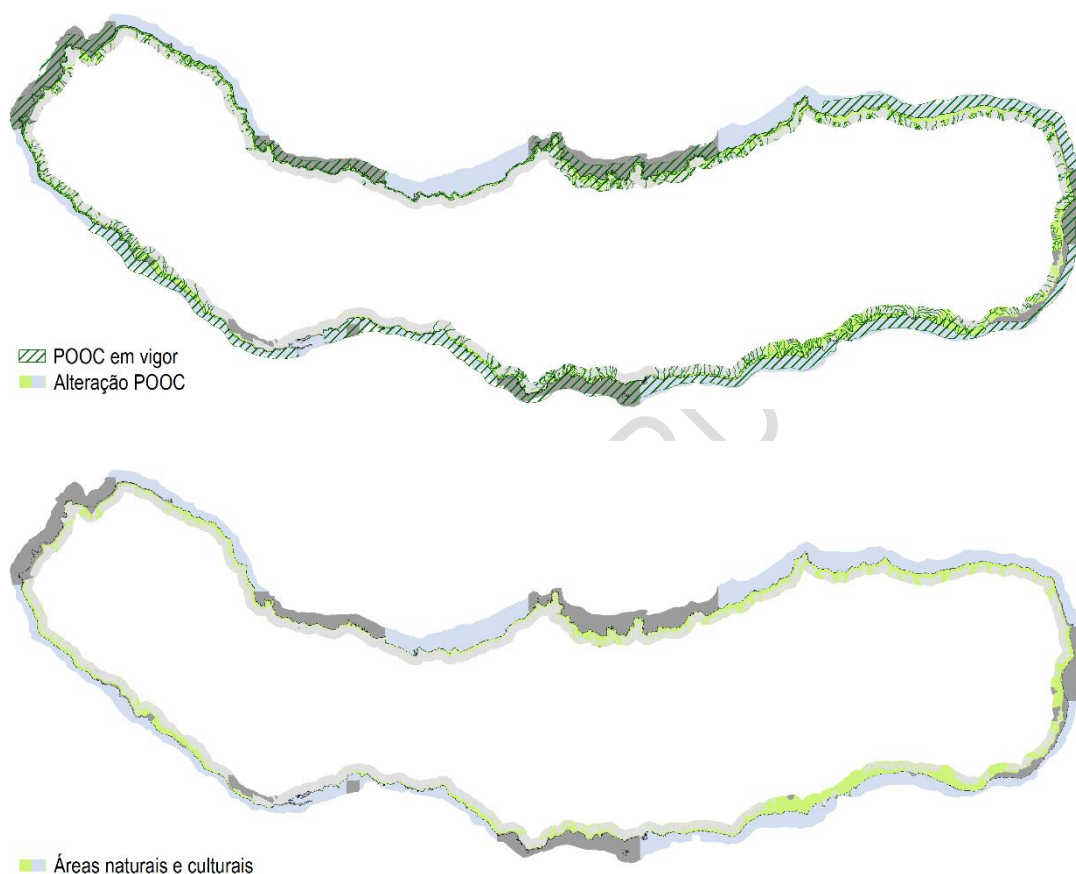


Figura 2.3. – Áreas naturais e culturais: sobreposição entre modelos territoriais [POOC em vigor/ alteração POOC] e proposta de modelo territorial alteração POOC\_S Miguel

### 2.1.2. Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico

As “**Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico**” integram os habitats terrestres e marinhos, que têm estatuto legal de proteção, incluídos no Parque Natural da Ilha de São Miguel, as áreas designadas para gestão de habitats ou espécies, nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores [Rede Natura 2000, RAMSAR] e, ainda, o parque arqueológico subaquático.

Neste contexto, foram consideradas exclusivamente as áreas com estatuto legal de proteção definidas, as quais não são totalmente coincidentes com as





delimitadas nos Planos em vigor, uma vez que à data das suas publicações [2005 e 2007] não tinham ainda sido todas classificadas. Assim, as áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico delimitadas na proposta de alteração da planta de síntese integram as seguintes áreas:

- Monumento Natural da Gruta do Carvão;
- Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria;
- Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies [que corresponde às seguintes áreas: do Ilhéu de Vila Franca do Campo; da Tronqueira e planalto dos Graminhais; da Ponta do Cintrão; da Ponta do Arnel; das Feteiras; da Ponta do Escalvado; da Ponta da Bretanha; do Faial da Terra; da Ferraria];
- Área de Paisagem Protegida [que corresponde à área das Furnas];
- Área Protegida de Gestão de Recursos [que corresponde às seguintes áreas: da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo; da costa este; da Ponta do Cintrão – Ponta da Maia; do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas; da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha];
- Rede Natura 2000, Zona de Proteção Especial [ZPE] [que corresponde à seguinte área: PTZPE0033 – Pico da Vara / Ribeira do Guilherme];
- Rede Natura 2000, Zona Especial de Conservação [ZEC] [que corresponde às seguintes áreas: PTMIG0020 – Caloura – Ponta da Galera];
- Sítio RAMSAR do complexo vulcânico das Furnas;
- Parque Arqueológico Subaquático do Dori.

Nas figuras seguintes identificam-se as Áreas de especial interesse ambiental, cultural e paisagístico consagradas na presente alteração e uma comparação entre o modelo em vigor e a alteração que agora se apresenta, verificando-se que a diferença mais significativa tem expressão territorial, sobretudo, na faixa marítima de proteção e resulta da alteração dos limites das áreas classificadas ao abrigo do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores.

Os restantes ajustamentos resultam de acertos cartográficos.

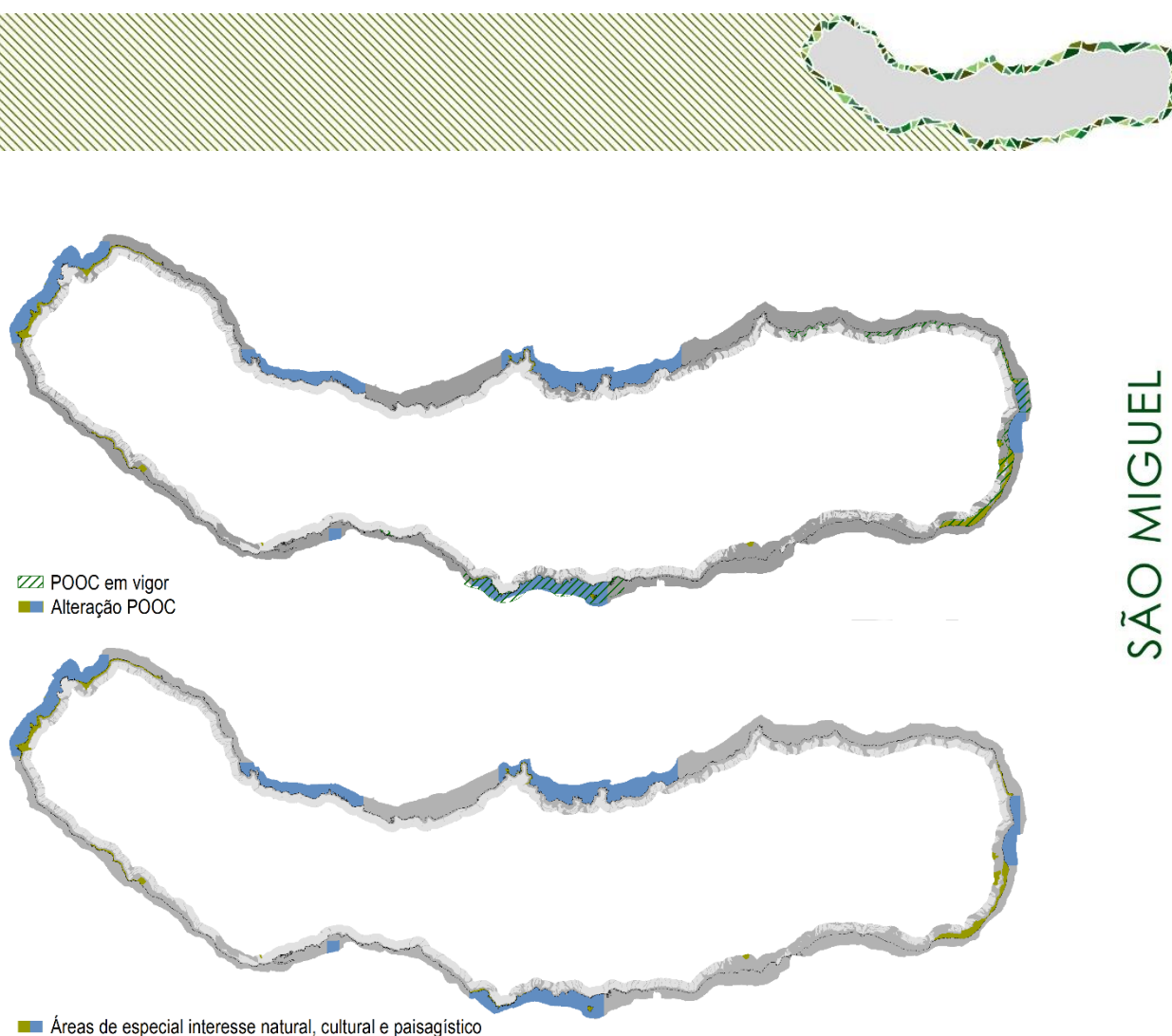


Figura 2.4 - Áreas de especial interesse ambiental, cultural e paisagístico: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC\_SMiguel] e proposta de modelo territorial

Importa referir que, de modo a verificar se estas áreas estavam em conformidade com o definido no Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel [publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto], nomeadamente com as unidades operativas de gestão [UOG] e os respetivos regimes de proteção [conforme artigo 8.º do referido diploma], criados em função da importância dos valores naturais presentes e da respetiva sensibilidade ecológica, aplicáveis a cada UOG, foi realizado o cruzamento entre as Áreas de especial interesse ambiental, cultural e paisagístico propostas e a planta de zonamento do referido Plano de Gestão. Nesse âmbito verificou-se que as Áreas de especial interesse ambiental, cultural e paisagístico abrangiam já todas as zonas do Plano de Gestão, localizadas na área de intervenção do POOC\_SMiguel, associadas aos regimes abaixo listados e também às Áreas de intervenção específica [artigo 13.º]:

- Áreas de proteção parcial;
- Áreas de proteção complementar;
- Áreas prioritárias para a conservação;
- Áreas de uso sustentável dos recursos.



De salientar que, aquando da elaboração da proposta de regulamento para as Áreas de especial interesse ambiental, cultural e paisagístico, nomeadamente do respetivo regime e da definição dos usos e atividades interditas e condicionadas, foi assegurada a devida compatibilidade com as disposições constantes nos artigos 9.º a 12.º do Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel [relativas aos objetivos, interdições e condicionantes das áreas associadas aos regimes definidos no Plano de Gestão].

### 2.1.3. Áreas edificadas em zona de risco

À semelhança dos restantes planos de ordenamento da orla costeira em vigor na RAA, o modelo de ordenamento proposto para o POOC\_SMiguel identifica as áreas edificadas em zona de risco.

As áreas edificadas em zonas de risco são áreas consolidadas ou parcialmente edificadas [que já existiam no modelo do POOC Costa Sul, mas não no do POOC Costa Norte], correspondendo às seguintes situações identificadas no modelo territorial da proposta de alteração do POOC:

- **Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes**, que integram as situações de áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente, de acordo com a cartografia associada ao **E-PG** [2010], Movimentos de vertente [Figura 2.5];



 POOC em vigor  
 Alteração POOC

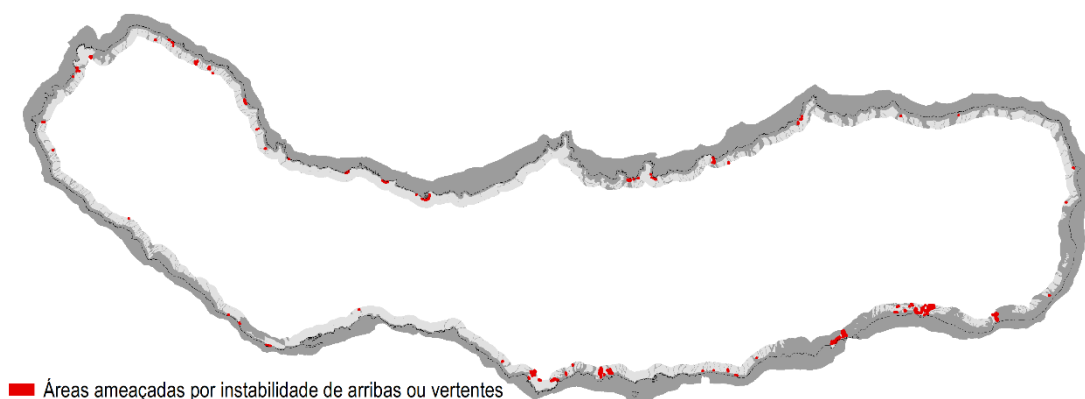


Figura 2.5 – Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC\_SMiguel] e proposta de modelo territorial

- **Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras**, que integram as áreas edificadas em locais identificados como vulneráveis a serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada vulnerabilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico. Para efeitos da informação de base para a delimitação destas áreas foram consideradas [Figura 2.6]:
  - o Zonas de vulnerabilidade elevada de inundação e galgamento costeiro para a ilha de São Miguel [São Roque – Ponta Delgada; Santa Cruz – Lagoa e Ribeira Quente – Povoação] identificadas e reportadas à Comissão Europeia, no âmbito do cumprimento da Diretiva Inundações e da revisão do PGRI, em agosto de 2019 [Fase 1 - Reavaliação dos Riscos de Inundações - **2.º ciclo do PGRI**], que evidenciam elevada vulnerabilidade à ocorrência de galgamentos e inundações costeiras;



- Zonas de vulnerabilidade elevada de galgamento e inundação costeira constante de cartografia de pormenor de risco, elaborada à escala 1:2 000, que tem por base uma abordagem metodológica que considera e cruza o histórico dos registos de inundações e galgamentos costeiros, com a morfologia costeira e as estruturas de defesa costeira, entre outros<sup>4</sup> e a respetiva validação em trabalhos de campo, sendo utilizada em específico a cartografia associada à vulnerabilidade elevada, e desenvolvida para os seguintes troços:
  - Concelho de Ponta Delgada: Livramento – Santa Clara, costa dos Mosteiros e São Vicente Ferreira – Ferais da Luz;
  - Concelho de Vila Franca do Campo: troço completo da orla costeira do concelho;
  - Concelho de Lagoa: Troço entre Nossa Senhora do Rosário e Santa Cruz; e Caloura;
  - Concelho de Povoação: Ribeira Quente; Povoação; Faial da Terra; e Fajã do Calhau;
  - Concelho de Nordeste: Fajã do Araújo;
  - Concelho de Ribeira Grande: Maia; e troço entre Calhetas e Matriz.

---

<sup>4</sup> Foram considerados os seguintes parâmetros: Registo histórico de eventos de galgamento e inundação costeira recentes; Registo histórico de eventos extremos recentes [tempestades, agitação, etc.]; Modelo Digital do Terreno local [topografia; declive; exposição da agitação]; Batimetria local; Cadastro de estruturas de defesa costeira e respetiva tipologia das obras; Carta de ocupação do solo dos Açores – COS.A/2018; Registos de agitação; Registo de marés astronómicas e meteorológicas [*Storm Surge*]; Linha de costa. Foi também considerado um limite da faixa de inundação de 100m para o interior de terra, uma vez que, de acordo com a bibliografia de referência para a RAA, deve considerar-se a inexistência de *runup* para além dos 100m para o interior de terra [Borges, P.; Andrade, C., 1999. Storm characterization in the Azores archipelago on the XIX and XX centuries. Unpublished Technical Report/Project STORMS – Storminess and Environmentally Sensitive Atlantic Coastal Areas of the European Union] – Metodologia aplicada no âmbito das propostas de alteração do POOC São Jorge e do POOC Terceira.

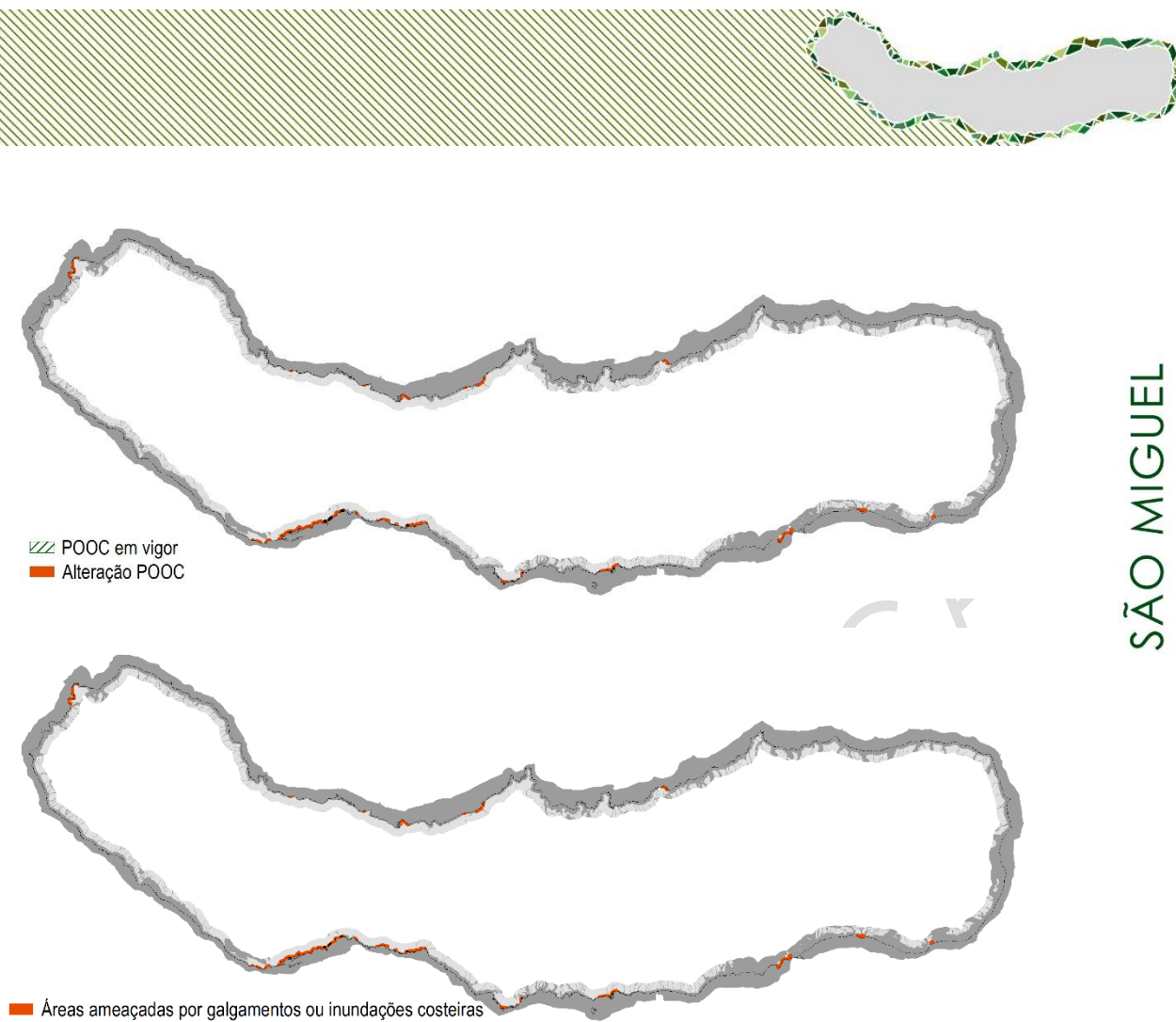


Figura 2.6 – Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC\_SMiguel] e proposta de modelo territorial

- **Áreas ameaçadas por cheias e inundações**, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelas águas dos cursos de água quando ocorrem cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens dos cursos de água e respectivas zonas adjacentes, delimitadas no âmbito do **2.º ciclo do PGRI**, que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações [Figura 2.7];



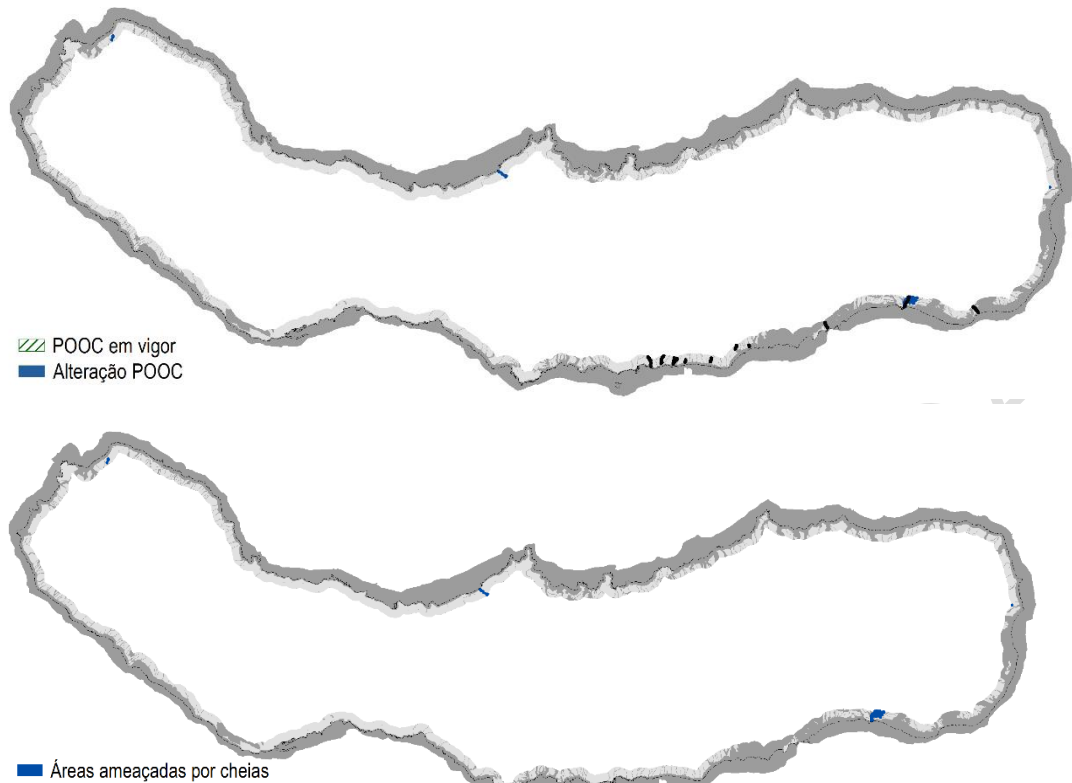
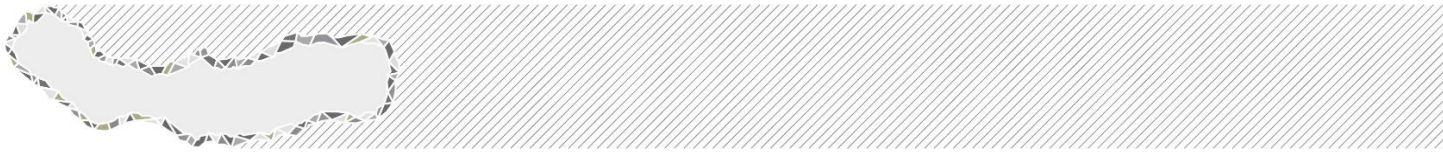


Figura 2.7 – Áreas ameaçadas por cheias: sobreposição entre modelos territoriais [POOC vigor/ alteração POOC\_SMiguel] e proposta de modelo territorial

- **Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo**, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de ocorrerem gases emitidos por vulcões de modo difuso, através dos solos e nascentes de água termal e gasocarbónica que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa, de acordo com a cartografia disponibilizada pela então DROTRH [Figura 2.8].

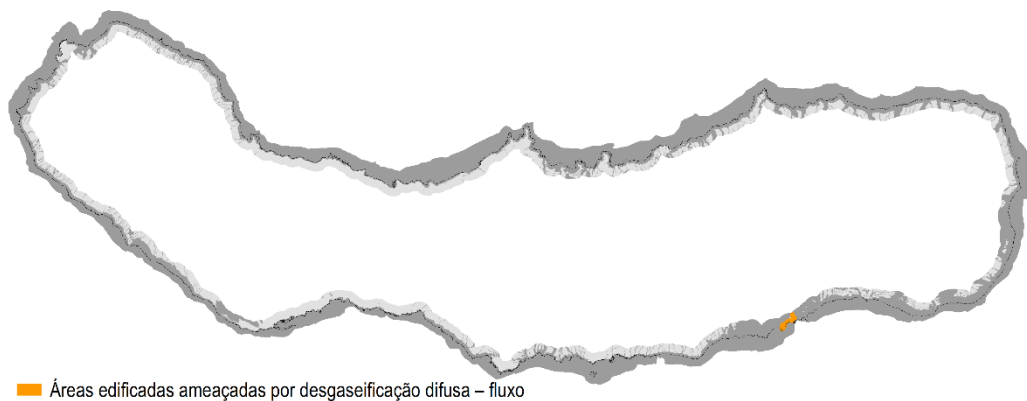



Figura 2.8 – Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo: proposta de modelo territorial



São, ainda, identificadas na planta síntese outros núcleos edificados localizados na orla costeira, integrados no solo rústico no âmbito dos respetivos planos territoriais e que correspondem a áreas especialmente vulneráveis ou suscetíveis sob o ponto de vista ambiental e ameaçadas por riscos naturais múltiplos, como as Fajãs do Araújo [concelho do Nordeste] e do Calhau [concelho da Povoação] e a Rocha da Relva [concelho de Ponta Delgada].

Nas áreas edificadas em zona de risco devem ser minimizadas as situações de risco, privilegiando-se os usos de requalificação e valorização que visem a livre fruição destas áreas.

Neste contexto, e tendo em consideração os objetivos gerais da alteração do POOC\_S Miguel, a identificação e regulamentação destas situações têm por objetivo específico definir o enquadramento da elaboração, alteração e revisão de planos territoriais, os quais devem ser desenvolvidos tendo em consideração:

- Minimizar as situações de riscos, assegurando mecanismos preventivos de transformação e ocupação destas zonas;
- Propor intervenções que visem a reabilitação e valorização destes espaços para o uso público, criando a oportunidade de relocalização das edificações existentes;
- Estabelecer um quadro operacional prioritário, que adeque o licenciamento de usos e atividades nestas áreas ao modelo de intervenções preconizado pelo POOC;
- Equacionar a relocalização das edificações existentes, bem como definir os usos e as atividades compatíveis com os riscos existentes.

Uma parte significativa destas áreas já estavam identificadas no POOC Costa Sul, embora com relevância territorial diferente. Nas figuras seguintes é possível verificar as diferenças espaciais destas áreas críticas entre os POOC em vigor e a informação agora atualizada e mobilizada para a delimitação das mesmas.

De salientar que no POOC Costa Norte não foram identificadas as áreas edificadas em risco, situação que agora será suprida.

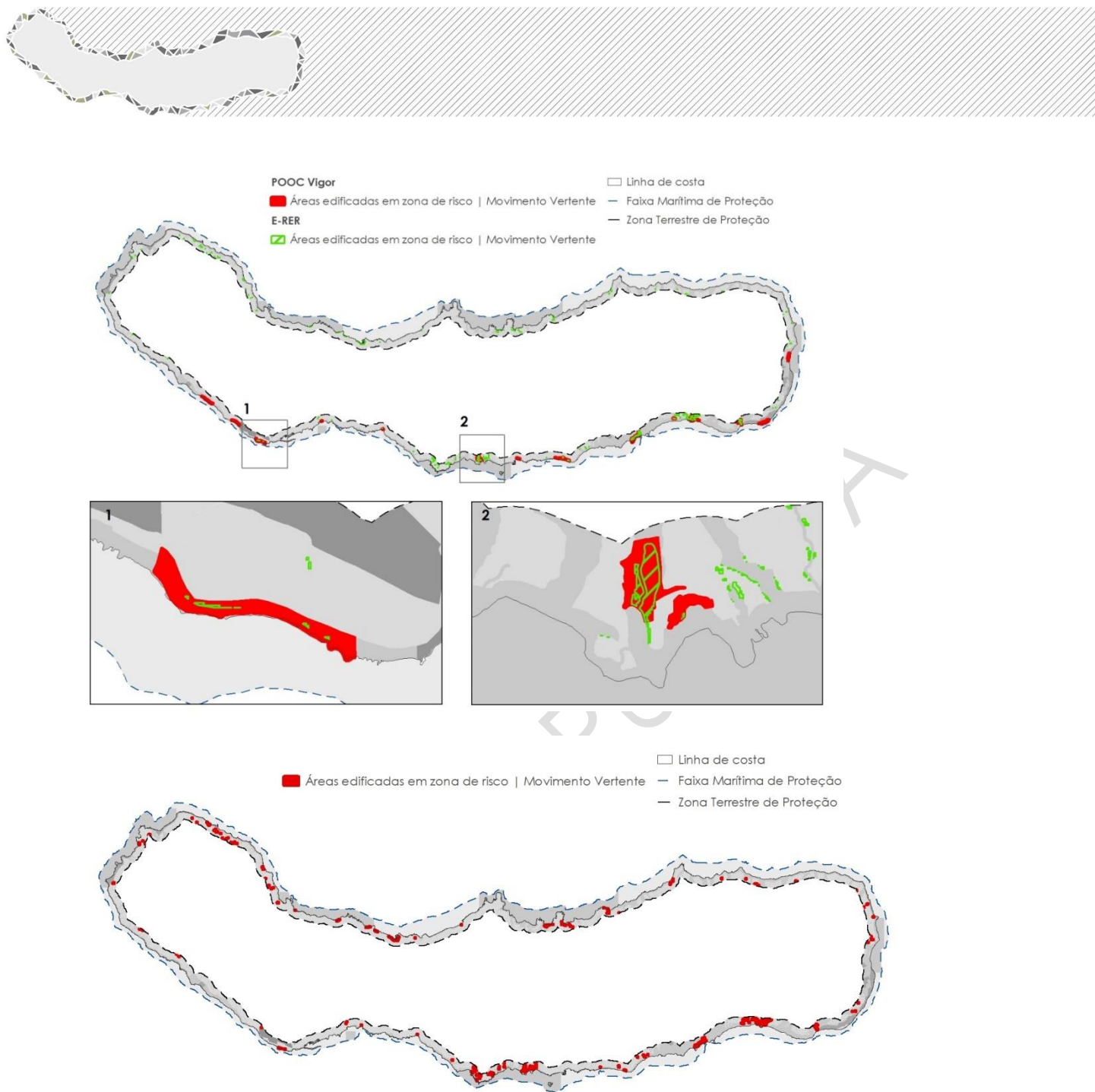
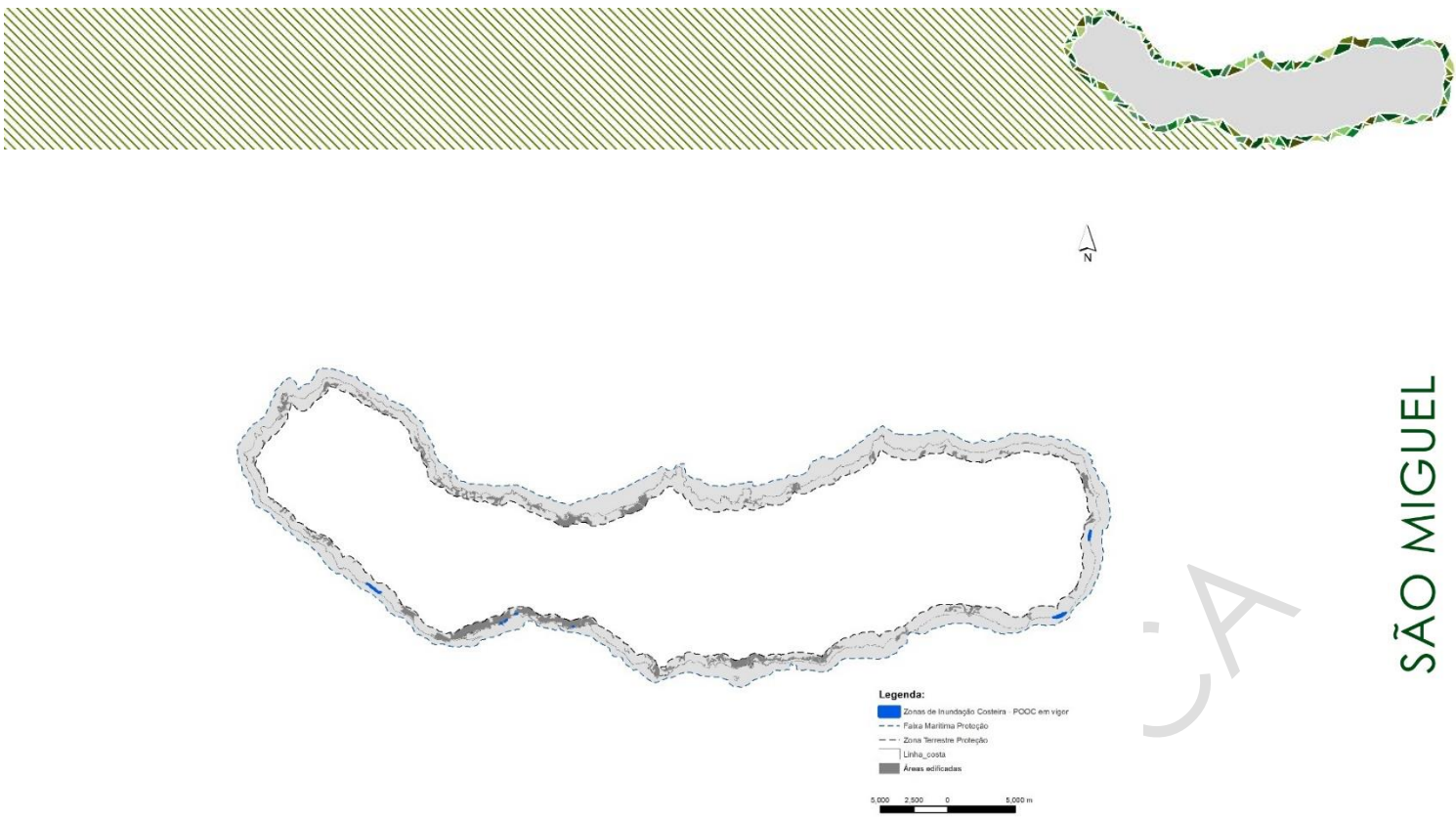


Figura 2.9 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes: POOC em vigor/ alteração POOC\_SMiguel





SÃO MIGUEL

Figura 2.10.- Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas de inundações costeiras: POOC Costa Norte e POOC Costa Sul em vigor.

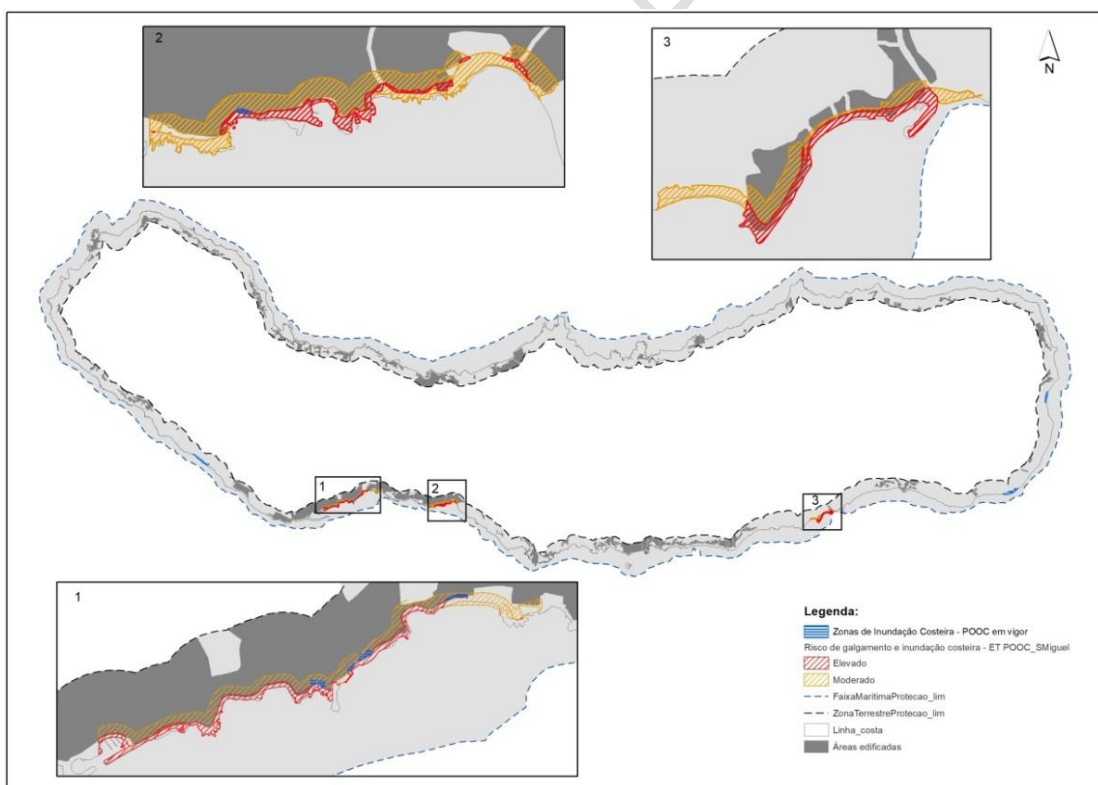


Figura 2.11 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras: POOC em vigor/ alteração POOC\_S Miguel\*

\* com base na cartografia de pormenor [1: 2 000] de risco desenvolvida no âmbito do POOC [exemplo para troços de Ponta Delgada – São Roque; Lagoa – Rosário/ Santa Cruz; Povoação- Ribeira Quente]

AValiação e Alteração  
PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA

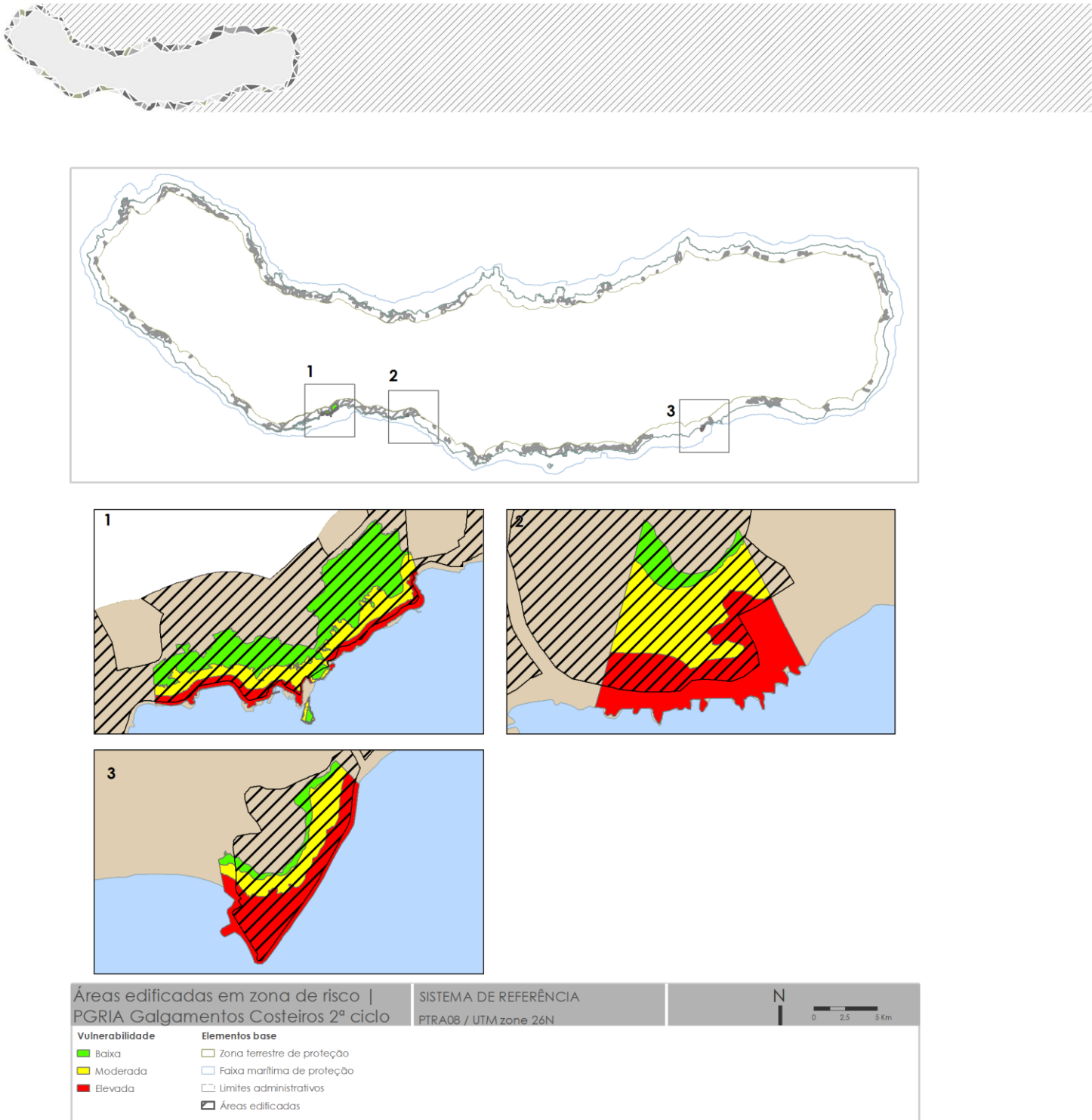
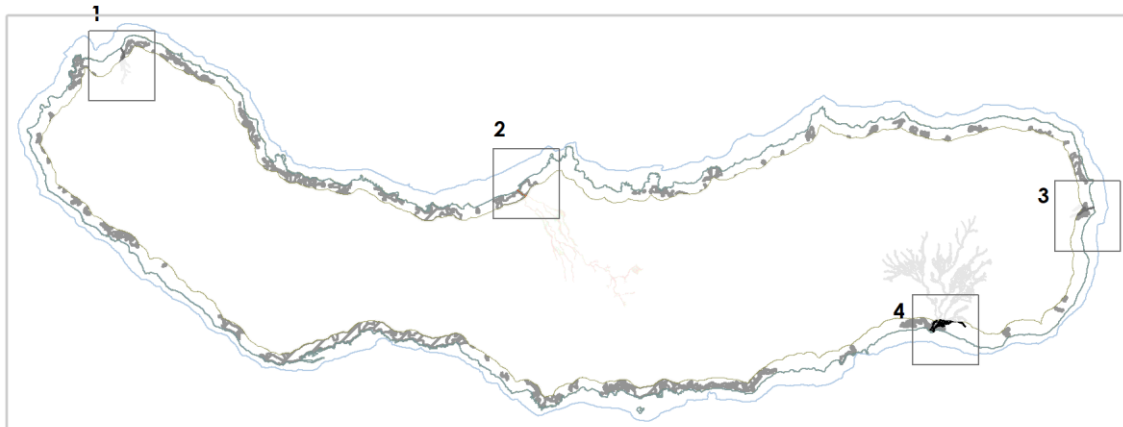
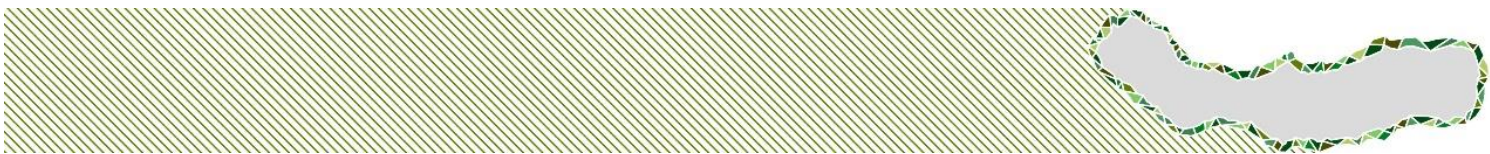


Figura 2.12 – Graus de risco para as zonas críticas definidas no âmbito do PGRGA 2.º Ciclo. [Fonte: PGRGA, 2021].



SÃO MIGUEL

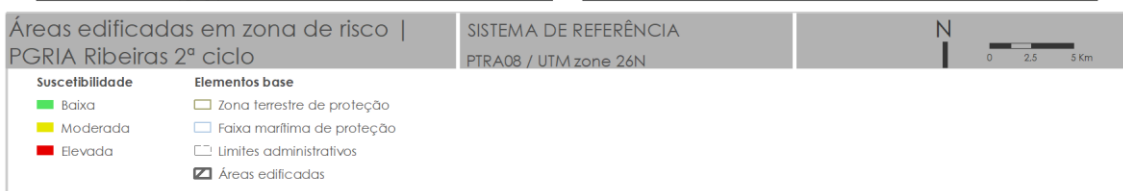
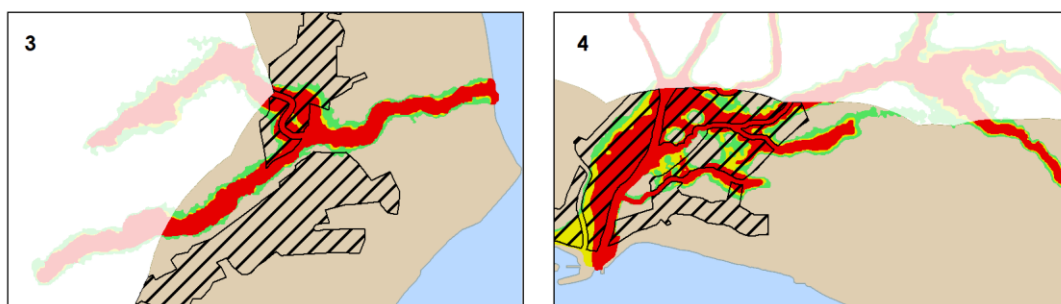
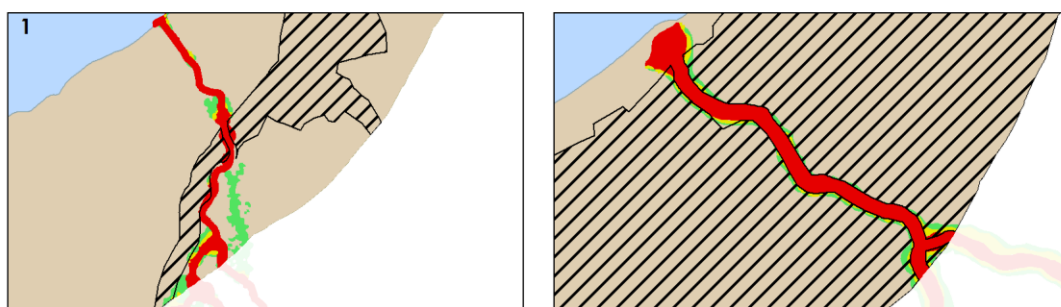


Figura 2.13 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas por cheias e inundações: POOC em vigor/ alteração POOC\_S Miguel – PGRJA 2.º Ciclo



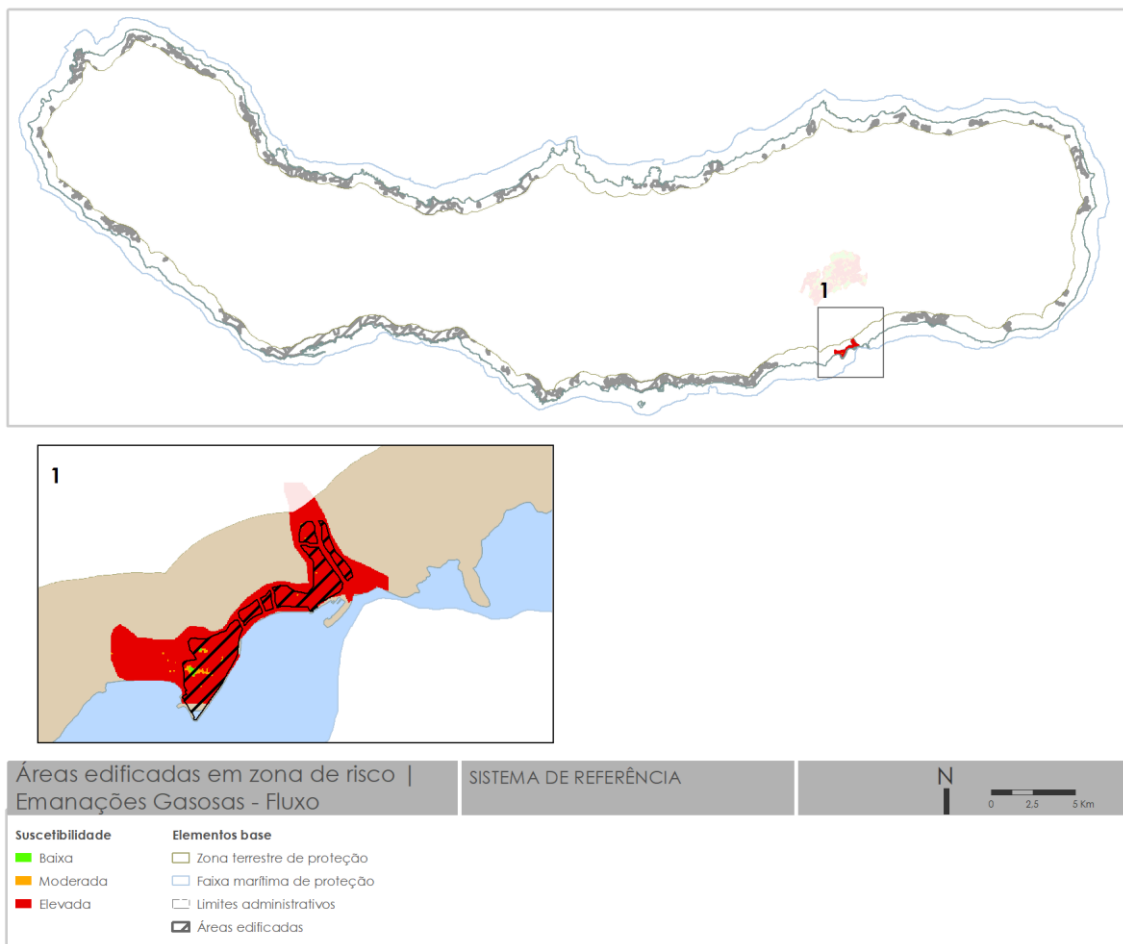
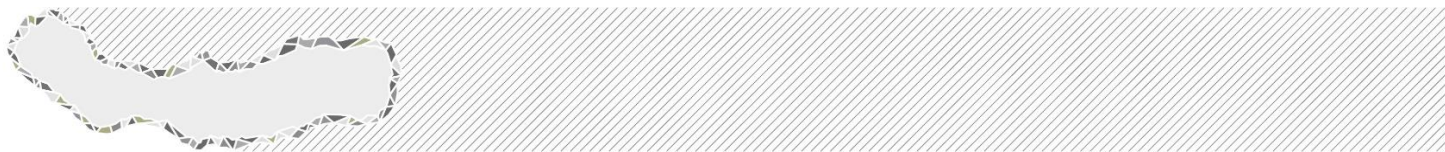


Figura 2.14 – Áreas edificadas em zona de risco associadas a Áreas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo: POOC em vigor/ alteração POOC\_SMiguel

#### 2.1.4. Áreas de aptidão balnear

As áreas de aptidão balnear correspondem às áreas com prática balnear e que reúnem condições para serem classificadas como zonas balneares, nos termos do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas, em vigor, e de acordo com a proposta de alteração do POOC\_SMiguel.

O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares e respetivas instalações às quais estão associadas um conjunto de regras com o objetivo de garantir a segurança e a sustentabilidade da sua utilização, nos termos do Regulamento da alteração dos POOC\_SMiguel e do disposto no RJGZB, em vigor.

Com a publicação do Decreto de Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, é definido o Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade

das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas e a prestação de informação ao público sobre as mesmas [n.º1 do artigo 1.º do referido diploma], designado por RJGZB.

Esta legislação suprime uma lacuna que existia à data de elaboração dos POOC em vigor para a ilha de São Miguel em relação aos requisitos a observar na classificação das zonas balneares na RAA, tendo aqueles instrumentos adotado os conceitos previstos no Anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro [já revogado], relativos ao ordenamento e à disciplina de utilização das áreas com vocação balnear estabelecido em termos nacionais.

De acordo com este novo quadro de referência as zonas balneares na RAA são classificadas de acordo com o conjunto de regras e de requisitos a observar nas tipologias definidas, obrigando à respetiva alteração dos POOC de forma a que estes instrumentos se adequem ao novo referencial.

Neste contexto, o anexo I do referido diploma [RJGZB] define as tipologias das zonas balneares na Região Autónoma dos Açores [tabela seguinte].

Tabela 2.2 – Classificação e tipologia das zonas balneares nos termos do novo quadro legal [Anexo I].

Tipologia	Requisitos
<b>Tipo 1</b> <b>Zona balnear de uso intensivo</b>	<p>Zona balnear de água salgada, equipada para uso intensivo, com capacidade de carga superior a <b>500 utentes</b>, adjacente ou não a um aglomerado urbano, com um nível elevado de infraestruturas, apoios e equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública, com as seguintes características mínimas:</p> <p>a) Vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados;</p> <p>b) Ausência de zonas de risco causadas por instabilidade de arribas, risco de queda de blocos ou pedras ou outros movimentos de massa;</p> <p>c) Acessos pedonais construídos ou consolidados, com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente falésias costeiras, dunas e antepraias;</p> <p>d) Acesso de segurança à zona balnear, mantido permanentemente desobstruído, permitindo a entrada de viatura automóvel de socorro;</p> <p>e) Apoios de zona balnear completos, definidos em função da capacidade de carga da área balnear, sendo obrigatória a existência de um segundo núcleo de apoio quando a lotação exceda os 1200 utentes;</p> <p>f) Pelo menos um posto de assistência balnear completo por cada 150 m de frente de mar, medida paralelamente ao andamento geral da costa;</p> <p>g) Quando a zona balnear esteja integrada num aglomerado urbano, equipamentos definidos em função dos existentes na frente urbana;</p> <p>h) Existência de estruturas de controlo e proteção de zonas sensíveis, incluindo condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros modos náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger;</p> <p>i) Infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, funcionando sem restrições;</p> <p>j) Quando o plano de água esteja afeto a usos múltiplos, existência de canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros modos náuticos;</p> <p>k) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina;</p> <p>l) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública;</p> <p>m) Existência de serviço de informação, assistência e salvamento de banhistas, com a presença em permanência de nadador-salvador durante a época balnear.</p>



Tipologia	Requisitos
<b>Tipo 2</b>  <b>Zona balnear equipada</b>	Zona balnear de água salgada, com capacidade de carga superior a <b>250 utentes</b> , que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a atividade balnear, obedece aos requisitos seguintes: a) Vias de acesso automóvel que embora possam ser não pavimentadas são delimitadas na proximidade da zona balnear; b) Parques de estacionamento que embora possam ser não pavimentados são delimitados; c) Acessos pedonais consolidados e balizados, com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente falésias costeiras, dunas e antepraias; d) Controlo e proteção de zonas sensíveis, incluindo condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger; e) Apoios de zona balnear simples ou completos definidos em função da capacidade da zona balnear; f) Pelo menos um posto de assistência balnear completo; g) Infraestruturas de saneamento básico e de abastecimento de água funcionando sem restrições; h) Quando não coberta pela rede de telefonia móvel, existência de infraestruturas de comunicações de emergência de acesso público; i) Quando o plano de água esteja afeto a usos múltiplos, existência de canais sinalizados de circulação e acesso à margem de embarcações e outros modos náuticos; j) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina; k) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública; l) Existência de serviço de informação, assistência e salvamento de banhistas, com presença de nadador-salvador durante a época balnear.
<b>Tipo 3</b>  <b>Zona balnear não equipada com uso condicionado</b>	Zona balnear de água salgada, com capacidade de carga inferior a <b>250 utentes</b> que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a atividade balnear, obedece aos requisitos seguintes: a) Existe pelo menos uma via de acesso automóvel, que pode não ser regularizada; b) Quando na mesma zona balnear existam duas ou mais vias de acesso: inexistência de vias paralelas à linha de costa; c) As zonas de estacionamento podem ser não pavimentadas, mas são delimitadas por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente e com localização anterior à margem dominial e a faixas de proteção estabelecidas; d) Inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infraestruturas; e) Quando o plano de água esteja afeto a usos múltiplos, existência da necessária delimitação; f) Existência de condicionamentos específicos em função da existência de espécies a conservar ou proteger; g) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública.
<b>Tipo 4</b>  <b>Zona balnear de uso restrito</b>	Zona balnear de água salgada, com capacidade de carga inferior a <b>250 utentes</b> , que, em função da necessidade de proteção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio, obedece aos requisitos seguintes: a) Inexistência de vias de acesso automóvel; b) Interdição de abertura e melhoramentos de caminhos de acesso à zona balnear; c) Inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infraestruturas; d) Plano de água afeto a usos condicionados em função da existência de espécies a conservar ou proteger.
<b>Tipo 5</b>  <b>Zona balnear de águas interiores</b>	Zona balnear de águas de transição, fluviais e lacustres equipada para uso balnear, com qualquer capacidade de carga, que deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos: a) Vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados; b) Ausência de zonas de risco causadas por instabilidade de falésias, risco de queda de blocos ou pedras ou outros movimentos de massa; c) Acessos pedonais construídos ou consolidados, com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis; d) Apoios de zona balnear completos, definidos em função da capacidade de carga da área balnear; e) Existência de estruturas de controlo e proteção de zonas sensíveis, incluindo condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros modos náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger; f) Infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, funcionando sem restrições; g) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública; h) Quando seja uma zona balnear lacustre com acesso irrestrito ao plano de água da lagoa, presença de um nadador-salvador durante todo o período balnear.



Importa, ainda, fazer referência aos locais utilizados por banhistas que, mesmo que cumpram os critérios de classificação como zona balnear, tenham uma capacidade de carga inferior a 100 utentes, são considerados **zonas com prática balnear esporádica** [n.º 3 do artigo 4.º do RJGZB], onde é desaconselhada a prática balnear ou, não o sendo, a mesma é feita com restrições.

De acordo com a Portaria n.º 152-A/2024/1, de 30 de abril, na ilha de São Miguel foram identificadas as seguintes águas balneares costeiras:

- No concelho da Lagoa:
  - o Baixa da Areia [na última década esta zona balnear foi sempre identificada, sendo a única exceção o ano 2020];
  - o Caloura;
  - o Piscinas Naturais da Lagoa;
- No concelho de Ponta Delgada:
  - o Forno da Cal;
  - o Milícias;
  - o Poças Sul dos Mosteiros;
  - o Poços de São Vicente Ferreira / Capelas;
  - o Ponta da Ferraria;
  - o Pópulo;
  - o Piscina Natural das Portas do Mar;
  - o Praia dos Mosteiros.
- No concelho da Povoação:
  - o Portinho do Faial da Terra;
  - o Praia do Fogo [Ribeira Quente];
  - o Morro;
  - o Ribeira dos Pelames.
- No concelho da Ribeira Grande:
  - o Areal de Santa Bárbara;
  - o Calhetas;
  - o Poças da Ribeira Grande;
  - o Praia dos Moinhos;
  - o Calhetas da Maia.
- No concelho de Vila Franca do Campo:
  - o Água d'Alto;
  - o Corpo Santo;
  - o Ilhéu de Vila Franca do Campo;
  - o Prainha de Água D'Alto;
  - o Vinha da Areia.



Os critérios e a grelha de parâmetros que presidiram à classificação tipológica das zonas balneares nos POOC em vigor foram diferentes, quer na caracterização de base de cada zona balnear, quer nos parâmetros utilizados para a definição das respetivas capacidades de carga.

Importa, assim, uniformizar os parâmetros a utilizar na caracterização das diferentes zonas balneares existentes na zona costeira da ilha de São Miguel, de forma a poder aplicar a nova legislação em vigor e determinar a respetiva classificação tipológica a propor no âmbito da alteração dos POOC\_S Miguel.

No POOC Costa Sul a capacidade de carga das zonas balneares foi estimada com “base em critérios de conforto mínimos e na verificação local de aspetos críticos, nomeadamente o tipo de solário existente”. Assim, e sem prejuízo de outros critérios considerados, uma zona balnear constituída por um solário em plataforma artificial foi atribuído uma capacidade de carga correspondente a 5m<sup>2</sup> por utente, já para uma praia de areia a capacidade de carga considerado foi de 15m<sup>2</sup> por utente no areal útil e uma densidade de 40m<sup>2</sup> por utente nas áreas adjacentes.

Na tabela seguinte apresentam-se os parâmetros de base utilizados para a determinação da capacidade de carga no POOC Costa Sul, bem como a proposta de classificação considerada neste plano.



Tabela 2.3 – POOC Costa Sul: parâmetros de base para a determinação da capacidade de carga e classificação tipológica proposta das zonas balneares

Tipos de Solário	Área (m2 por Utente)	Raio (m) (utentes/1000m2)	Densidade
Rocha/Calhau	40	3.6	25
Areal (área adjacente)	40	3.6	25
Areal	15	2.2	67
Plataformas artificiais	5	1.3	200

Zona	Nome	Tipo	Áreas de Solário (m2)					Capacidade de Carga	Estacionamento		Instalações Actuais			
			Areal Adjacente	Areal Util	Plataforma Artificial	Solário Natural (Rocha/Calhau)	Área Total		Total	Capacidade Actual	Apoios ZB Propostos	AZB	EFC	
ZB01	Piscinas das Feteiras	2			552		552	110	24	70(3)		1Ac	1	1
ZB02	Praia de São Roque	1		1593		1593	106	18	18		1Ac			
ZB03	Praia das Milícias	1	12669	18875		31544	1575	300	284		1Ac + 2As	2	3	
ZB04	Praia do Pópulo	1		9100		9100	607	205	91		1Ac + 1As	1	1	
ZB05	Zona Balnear da Lagoa	1			2740	2740	548	40	40		1Ac	1	1	
ZB06	Santa Cruz	3			300	700	1000	78	24		1As			
ZB07	Praia da Baixa Areia	3	444	3370		3814	157	45(E)	15		1As			
ZB08	Poças da Caloura	5				2377	2377	n.a.	n.a.		0	n.a.		
ZB09	Porto da Caloura	2		190	759	949	164	34	34		1Ac	1	1	
ZB10	Praia de Água d'Alto	2	2206	3077		5283	260	80	26		1Ac	1	1	
ZB11	Praia de Água d'Alto	2	1625	13198		14823	840	120(E)	53		1Ac + 1As	1	2	
ZB12	Praia da Pedreira	4		4064		4064	56	16(E)	0		n.a.			
ZB13	Praia do Degredo	3	1950	1069		3019	98	28(E)	28		1As	1		
ZB14	Poço Largo	5				652	652	n.a.	n.a.		0	n.a.		
ZB15	Ilhéu de Vila Franca do Campo	3			1417	1417	150(1)	(2)	0		1As	1	1	
ZB16	Praia do Corpo Santo	1		3174		3174	212	16	0		1Ac	1		
ZB17	Praia da Vinha da Areia	1		3263		3263	218	179	179		1Ac	1	1	
ZB18	Praia da Leopoldina	5	1397	2178		3575	n.a.	n.a.	0		n.a.			
ZB19	Praia do Calhau da Areia	4		688		688	46	30	30		n.a.			
ZB20	Praia da Amora	4	7167	3303		10470	49	14(E)	14		n.a.			
ZB21	Praia da Ribeira das Amoras e	5	645	2854		3499	n.a.	n.a.	0		n.a.			
ZB22	Praia do Fogo	1	2838	2362		5200	228	132	132		1Ac	1	1	
ZB23	Praia da Ribeira dos Pelames	3		1180		1180	79	(2)	0		1As	1	1	
ZB24	Praia do Morro	5	2046	947		2993	n.a.	n.a.	0		n.a.	1		
ZB25	Portinho do Faial da Terra	3			242	242	48	14	50(3)		1As	1		
ZB26	Praia do Lombo Gordo	3		50	1143	1193	39	16	9		1As	1		
ZB27	Piscinas da Foz da Ribeira	2		913		913	183	40	40		1Ac	1	1	
ZB28	Foz da Ribeira do Cachaço	5		150		150	n.a.	n.a.	0		n.a.			
ZB29	Foz da Ribeira das Coelhas	3			200	200	40	12	30(3)		1As	1		

E. Capacidade de utilização limitada pela indisponibilidade de capacidade de estacionamento.

(1) Capacidade de carga limitada por critérios especiais.

(2) Necessidade de criar capacidade de estacionamento em meio urbano.

(3) Valor correspondente à disponibilidade máxima para estacionamento, em zona não delimitada.

AZB. Apoio de Zona Balnear, EFC Equipamento com Funções Comerciais.

n.a. não aplicável.

Fonte: Relatório Síntese do POOC Costa Sul, 2007

O POOC Costa Norte utilizou uma metodologia diferente na definição da capacidade de carga das zonas balneares, conforme se pode verificar na tabela seguinte.





Tabela 2.4 – POOC Costa Norte: parâmetros de base para a determinação da capacidade de carga e classificação tipológica proposta das zonas balneares

N.º Ordem	Designação da Praia	Sensibilidade Ecológica da Envolvente (a)	Grau de Acessibilidade (b)	Infra-estruturas Equipamentos (c)	Estimativa da Procura Actual (d)	Capacidade de Carga Global (e)
01	Ponta da Ferraria	2	3	1	1	B
02	Praia dos Mosteiros	3	4	3	1	M
03	Poças Sul dos Mosteiros	3	4	2	1	M
04	Poças Norte dos Mosteiros	3	3	1	1	M
05	Poças de S. Vicente	4	4	1	2	M
06	Calhetas	4	4	2	1	M
07	Portinho das Calhetas	4	3	1	1	M
08	Praia de Santana	4	2	1	5	M
09	Areal de Santa Bárbara	4	4	3	2	E
10	Praia do Monte Verde	4	4	1	4	E
11	Poças da Ribeira Grande	4	4	4	4	E
12	Porto de Santa Iria	2	2	2	2	M
13	Praia dos Moinhos	3	3	3	1	M
17	Porto de Pescas do Porto Formoso	3	2	1	2	M
18	Calhetas da Maia	3	2	1	1	B
19	Praia do Calhau da Maia	3	3	3	2	M

N.º Ordem	Designação da Praia	Área Útil de Praia (m <sup>2</sup> ) (f)	Capacidade Física (utentes/dia) (g)	Factor de Ponderação (h)	Lotação Física máxima (utilizad./dia) (i)	Classificação Proposta (j)
01	Ponta da Ferraria	2500	250	0.8	200	III
02	Praia dos Mosteiros	5800	580	1	580	I
03	Poças Sul dos Mosteiros	2500	250	1	250	II
04	Poças Norte dos Mosteiros	2500	250	1	250	II
05	Poças de S. Vicente	2500	250	1	250	II
06	Calhetas	2500	250	1	250	II
07	Portinho das Calhetas	4100	410	1	410	IV
08	Praia de Santana	4500	450	1	450	IV
09	Areal de Santa Bárbara	25000	2500	1.2	3000	II
10	Praia do Monte Verde	17500	1750	1.2	2100	I
11	Poças da Ribeira Grande	2500	250	1.2	300	I
12	Porto de Santa Iria	2500	250	1	250	III
13	Praia dos Moinhos	9000	900	1	900	II
17	Porto de Pescas do Porto Formoso	5500	550	1	550	III
18	Calhetas da Maia	7600	760	0.8	608	IV
19	Praia do Calhau da Maia	7500	750	1	750	II

(a) 1 - Elevada  
2 - Média  
3 - Baixa  
4 - Muito Baixa

(c) 1 - Inexistente  
2 - Suficiente  
3 - Bom  
4 - Completo

(e) B - Baixa  
M - Média  
E - Elevada

(g) 10 m<sup>2</sup> por Utentes

(i) Lotação Física Máxima = (g) x (h)

(b) 1 - Fraca  
2 - Média  
3 - Boa  
4 - Muito Boa

(d) Pop. Resid. 2001  
1 - 0 - 1500  
2 - 1501 - 3000  
3 - 3001 - 4500  
4 - 4501 - 6000  
5 - 6001 - 7500

(f) Área Útil de Praia = Ext. x Larg.  
Extensão Útil = Ext.  
Largura de Faixa Útil = Larg.  
Largura de Faixa Útil = 25 m

(h) Baixa - 0.8  
Média - 1.0  
Elevada - 1.2

(j) I - Urbana com Uso Intensivo  
II - Não Urbana com Uso Intensivo  
III - Equipada com Uso Condicionado  
IV - Não Equipada com Uso Condicionado  
V - Uso Restrito  
VI - Uso Interdito

Fonte: Relatório Síntese do POOC Costa Norte, 2005

Genericamente, no POOC Costa Norte a capacidade de carga das zonas balneares é definida através da aplicação de 10 m<sup>2</sup> por utente independentemente do tipo de praia [de solário] que apresentam. Considerando que o POOC Costa Sul definiu uma capacidade de carga teórica das zonas balneares em função da área de solários disponível, procedeu-se a uma distinção do tipo de solário das zonas balneares identificadas no POOC Costa Norte, no sentido de uniformizar os critérios de cálculo da capacidade de carga.

Na tabela seguinte apresenta-se a nova capacidade de carga atribuída às zonas balneares integradas no POOC Costa Norte, aplicando os critérios do

POOC Costa Sul. Identifica-se, ainda, na tabela a classificação tipológica que resultaria da aplicação da nova legislação a cada zona balnear tendo tido em consideração a classificação de partida [de acordo com o POOC em vigor] e os novos critérios que são estabelecidos para a classificação tipológica das zonas balneares no RJGZB. Assim, sempre que a aplicação dos critérios [do POOC Costa Sul] significam uma restrição à classificação tipológica proposta no POOC em vigor, foi ponderada a manutenção da tipologia prevista à luz da nova legislação, mesmo que essa adaptação signifique a aplicação de uma capacidade de carga ligeiramente superior à proposta pelo POOC Costa Sul [é o exemplo da Praia dos Mosteiros cuja capacidade de carga é inferior a 500 utentes pela aplicação direta dos critérios do POOC Costa Sul mas para a qual se propõe que possa ser considerada na Tipo 1, desde que no âmbito do desenvolvimento do respetivo plano de zona balnear se cumpram os requisitos exigidos pela nova legislação].

Tabela 2.5 – Zonas Balneares do relatório Planos de Praia do POOC Costa Norte

Tipo [POOC em vigor]	Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de Praia	Tipo de solário			Cap. Carga
					Areal	Plataforma	Rocha/calhau	
Tipo I	02	Praia dos Mosteiros	Ponta Delgada	X	5800			387
	10	Praia do Monte Verde	Ribeira Grande	X	17500			1167
	11	Poças da Ribeira Grande	Ribeira Grande	X		2500		500
Tipo II	03	Poças Sul dos Mosteiros	Ponta Delgada	X			2500	63
	04	Poças Norte dos Mosteiros	Ponta Delgada	X			2500	63
	05	Poças de S. Vivente	Ponta Delgada	X		2500		500
	06	Calhetas	Ribeira Grande	X			2500	63
	09	Areal de Santa Bárbara	Ribeira Grande	X	25000			1667
	13	Praia dos Moinhos	Ribeira Grande	X	9000			600
	19	Praia do Calhau da Maia	Ribeira Grande	X	7500			500
Tipo III	01	Ponta da Ferraria	Ponta Delgada	X			2500	63
	12	Porto de Santa Iria	Ribeira Grande	X		2500		500
	17	Porto de Pescas do Porto Formoso	Ribeira Grande	X	5500			367
Tipo IV	07	Portinho das Calhetas	Ribeira Grande	-			4100	103
	08	Praia de Santana	Ribeira Grande	-			4500	113
	18	Calhetas da Maia	Ribeira Grande	-			7600	190
	14	Ilhéu da Ribeira Seca	Ribeira Grande	-				
	15	Areia do Cabo	Ribeira Grande	-				



Tipo [POOC em vigor]	Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de Praia	Tipo de solário			Cap. Carga
					Areal	Plataforma	Rocha/calhau	
Sem uso balnear	16	Areia do Meio	Ribeira Grande	-				
	20	Barquinha	Ribeira Grande	-				
	21	Praia da Viola	Ribeira Grande	-				
	22	Calhetas dos Fenais da Ajuda	Ribeira Grande	-				
	23	Fenais da Ajuda	Ribeira Grande	-				
	24	Calhau da Lomba de São Pedro	Ribeira Grande	-				
<b>Tipo 1</b>		>500 utentes	<b>Tipo 2</b>	$\geq 250$ e $\leq 499$ utentes	<b>Tipo 3 ou 4</b>		< 250 utentes	

Na Tabela 2.6 apresenta-se a alteração da reclassificação tipológica das zonas balneares de acordo com a nova legislação para as áreas integradas no POOC Costa Sul. Também no âmbito da presente proposta foram ponderadas as situações nas quais os limites das capacidades de carga definidos se encontram próximos dos novos limites estabelecidos para as diferentes tipologias de acordo com o novo RJGZB. Nesta circunstância optou-se, igualmente, por admitir a possibilidade de classificação tipológica ser aferida em sede de desenvolvimento do respetivo plano da zona balnear, conforme estabelecido na legislação.

Tabela 2.6 – Zonas balneares do POOC Costa Sul

Tipo [POOC em vigor]	Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de Praia	Cap. Carga
Tipo 1	02	Praia de São Roque	Ponta Delgada	x	106
	03	Praia das Milícias	Ponta Delgada	x	1575
	04	Praia do Pópulo	Ponta Delgada	x	607
	05	Zona Balnear da Lagoa	Lagoa	x	548
	16	Praia do Corpo Santo	Vila Franca do Campo	x	212
	17	Praia da Vinha da Areia	Vila Franca do Campo	x	218
	22	Praia do Fogo	Povoação	x	228
Tipo 2	01	Piscinas das Feteiras	Ponta Delgada	x	110
	09	Porto da Caloura	Lagoa	x	164
	10	Prainha de Água d'Alto	Vila Franca do Campo	x	260
	11	Praia de Água d'Alto	Vila Franca do Campo	x	840
	27	Piscinas da Foz da Ribeira	Nordeste	x	183
Tipo 3	06	Praia de Santa Cruz	Lagoa	x	78
	07	Praia da Baixa d'Areia	Lagoa	x	157



Tipo [POOC em vigor]	Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de Praia	Cap. Carga
	13	Praia do Degredo	Vila Franca do Campo	x	98
	15	Ilhéu de Vila Franca do Campo	Vila Franca do Campo	x	150
	23	Praia da Ribeira dos Pelames	Povoação	x	79
	25	Portinho do Faial da Terra	Povoação	x	48
	26	Praia do Lombo Gordo	Nordeste	x	39
	29	Piscinas da Foz da Ribeira das Coelhas	Nordeste	x	40
Tipo 4	12	Praia da Pedreira	Vila Franca do Campo	x	56
	19	Praia do Calhau da Areia	Vila Franca do Campo	x	46
	20	Praia da Amora	Vila Franca do Campo	x	49
Tipo 5	08	Poças da Caloura	Lagoa	-	-
	14	Poço Largo	Vila Franca do Campo	-	-
	18	Praia da Leopoldina	Vila Franca do Campo	-	-
	21	Praia da Ribeira das Amoras e das Areias	Vila Franca do Campo	-	-
	24	Praia do Morro	Povoação	-	-
	28	Moinhos das Relvas	Nordeste	-	-
	30	Lenho da Achada/Achadinha	Nordeste	-	-
<b>Tipo 1</b>	>500 utentes	<b>Tipo 2</b>	≥250 e ≤ 499 utentes	<b>Tipo 3 ou 4</b>	< 250 utentes

Neste contexto, apresentam-se na tabela seguinte as diferentes áreas de aptidão balnear previstas para a orla costeira da ilha de São Miguel, resultantes do cruzamento dos POOC em vigor com as atuais águas balneares identificadas, bem como a proposta de classificações tipológicas nos termos definidos anteriormente.

Tabela 2.7 – Classificação das Áreas de aptidão balnear [Alteração POOC\_SMiguel]

Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de praia	Nº utentes	Classificação
04*	Praia do Pópulo	Ponta Delgada	x	607	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
03*	Praia das Milícias	Ponta Delgada	x	1575	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
02	Praia de São Roque	Ponta Delgada	x	106	Tipo 3 ou Tipo 4
*	Forno da Cal	Ponta Delgada	x	-	Tipo 3 ou Tipo 4
*	Piscina Natural das Portas do Mar	Ponta Delgada		-	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
01	Piscinas das Feteiras	Ponta Delgada	x	110	Tipo 3 ou Tipo 4
01	Ponta da Ferraria	Ponta Delgada	x	63	Tipo 3 ou Tipo 4
02*	Praia dos Mosteiros	Ponta Delgada	x	387	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4



Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de praia	Nº utentes	Classificação
03*	Poças Sul dos Mosteiros	Ponta Delgada	X	63	Tipo 3 ou Tipo 4
04	Poças Norte dos Mosteiros	Ponta Delgada	X	63	Tipo 3 ou Tipo 4
	Poças Oeste dos Mosteiros	Ponta Delgada	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Ajuda da Bretanha	Ponta Delgada	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Santo António/Piscinas do Rosário	Ponta Delgada	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Porto de Capelas	Ponta Delgada	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
05*	Poças de S. Vivente Ferreira	Ponta Delgada	X	500	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
	Fenais da Luz/ Caminho de S. Pedro	Ponta Delgada	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Canada da Terça	Ponta Delgada	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
06*	Calhetas	Ribeira Grande	X	63	Tipo 3 ou Tipo 4
07	Portinho das Calhetas	Ribeira Grande	-	103	Tipo 3 ou Tipo 4
08	Praia de Santana	Ribeira Grande	-	113	Tipo 3 ou Tipo 4
09*	Areal de Santa Bárbara	Ribeira Grande	X	1667	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
10*	Praia do Monte Verde	Ribeira Grande	X	1167	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
11*	Poças da Ribeira Grande	Ribeira Grande	X	500	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
12	Porto de Santa Iria	Ribeira Grande	X	500	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
13*	Praia dos Moinhos	Ribeira Grande	X	600	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
	Ilhéu da Ribeira Seca	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Areia do Cabo	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Areia do Meio	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
17	Porto de Pescas do Porto Formoso	Ribeira Grande	X	367	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
18*	Calhetas da Maia /ZB Frades	Ribeira Grande	-	190	Tipo 3 ou Tipo 4
19	Praia do Calhau da Maia	Ribeira Grande	X	500	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
	Barquinha	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Praia da Viola	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Calhetas dos Fenais da Ajuda	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Fenais da Ajuda	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Calhau da Lomba de São Pedro	Ribeira Grande	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Poças da Ribeira Chã	Lagoa	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
09*	Porto da Caloura	Lagoa	X	164	Tipo 3 ou Tipo 4



Nº ordem	Designação	Concelho	Plano de praia	Nº utentes	Classificação
	Poças da Caloura	Lagoa	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Calheta da Cabra	Lagoa	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
07*	Praia da Baixa d'Areia	Lagoa	x	157	Tipo 3 ou Tipo 4
06	Zona Balnear de Santa Cruz	Lagoa	x	78	Tipo 3 ou Tipo 4
05*	Piscinas naturais da Lagoa	Lagoa	x	548	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
	Portinho de São Pedro	Lagoa	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Calhau da Soares	Lagoa	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Zona Balnear do Cruzeiro /Atalhada	Lagoa	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Praia da Ribeira das Amoras e das Areias	Vila Franca do Campo	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
20	Praia da Amora	Vila Franca do Campo	x	49	Tipo 3 ou Tipo 4
19	Praia do Calhau da Areia	Vila Franca do Campo	x	46	Tipo 3 ou Tipo 4
	Praia da Leopoldina	Vila Franca do Campo	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
17*	Praia da Vinha da Areia	Vila Franca do Campo	x	218	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
16*	Praia do Corpo Santo	Vila Franca do Campo	x	212	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
15*	Ilhéu de Vila Franca do Campo	Vila Franca do Campo	x	150	Tipo 3 ou Tipo 4
	Poço Largo	Vila Franca do Campo	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
13	Praia do Degredo	Vila Franca do Campo	x	98	Tipo 3 ou Tipo 4
12	Praia da Pedreira	Vila Franca do Campo	x	56	Tipo 3 ou Tipo 4
11*	Praia de Água d'Alto	Vila Franca do Campo	x	840	Tipo 1, Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
10*	Prainha de Água d'Alto	Vila Franca do Campo	x	260	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
	Fajã do Calhau	Povoação	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
25*	Portinho do Faial da Terra	Povoação	x	48	Tipo 3 ou Tipo 4
	Costa da Povoação	Povoação	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
*	Praia do Morro	Povoação	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
23*	Praia da Ribeira dos Pelames	Povoação	x	79	Tipo 3 ou Tipo 4
	Praia da Ribeira	Povoação	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
22*	Praia do Fogo	Povoação	x	228	Tipo 2, Tipo 3 ou Tipo 4
29	Piscinas da Foz da Ribeira das Coelhas	Nordeste	x	40	Tipo 3 ou Tipo 4
	Moinhos das Relvas	Nordeste	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Lenho da Achada/Achadinha	Nordeste	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
	Portinho da Achada	Nordeste	-	-	Tipo 3 ou Tipo 4
27	Piscinas da Foz da Ribeira	Nordeste	x	183	Tipo 3 ou Tipo 4
26	Praia do Lombo Gordo	Nordeste	x	39	Tipo 3 ou Tipo 4

**Legenda:**

\* Água balnear identificada em 2024





A figura seguinte apresenta a distribuição espacial das diferentes áreas de aptidão balnear previstas para a orla costeira da ilha de São Miguel no âmbito da alteração do POOC\_SMiguel.

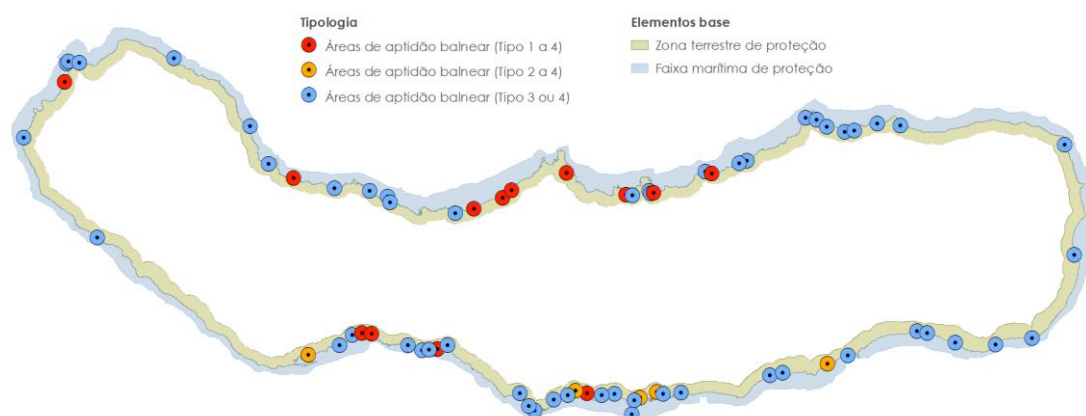


Figura 2.15 – Áreas de aptidão balnear propostas para a alteração do POOC\_SMiguel


## 2.2. Zona B

A Zona B corresponde a outras áreas de proteção à orla costeira, não integradas na Zona A, para as quais o POOC estabelece princípios de ocupação, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos planos territoriais.

Neste contexto, a Zona B é atualizada em relação ao modelo do POOC Costa Sul [2007] e no caso do POOC Costa Norte é introduzida pela primeira vez, uma vez que o modelo publicado em 2005 não apresentava ainda esta distinção entre a Zona A e a Zona B. A Zona B é assim subdividida nas seguintes áreas:

- **Áreas edificadas**, que correspondem às áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações e cuja regulamentação será objeto dos respetivos planos territoriais;
- **Áreas agrícolas, florestais e outros usos**, que correspondem predominantemente a zonas agrícolas e florestais, por vezes, integradas nas reservas agrícola regional e na reserva ecológica, mas, também, a outros usos e atividades complementares ao espaço rústico e cuja regulamentação será objeto dos respetivos planos territoriais.

Relativamente aos princípios de ocupação, na alteração do POOC\_SMiguel propõe-se que no âmbito da elaboração, revisão e alteração de planos




territoriais sejam consagradas orientações que visam promover a valorização destas áreas, estabelecendo que:

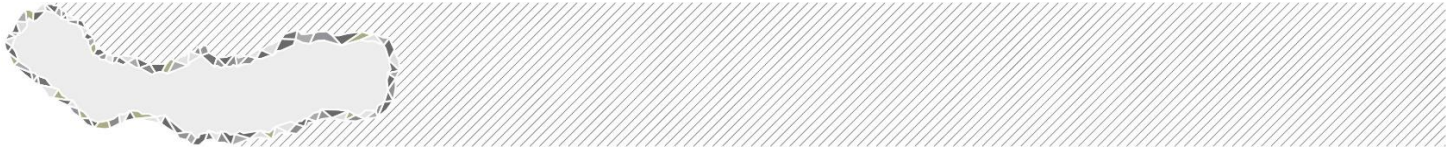
- Para as **áreas edificadas** os planos territoriais devem promover a requalificação e a valorização dos povoamentos litorais ao nível da execução urbanística, devendo articular-se com um conjunto de princípios de ocupação, para além dos estabelecidos no regime de gestão e intervenção nas situações de áreas edificadas em zonas de risco, a saber:
  - As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo uma faixa de proteção à crista da arriba;
  - O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se a ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;
  - A promoção de uma ocupação urbana equilibrada evitando a dispersão de edificações, assegurando o planeamento do crescimento dos aglomerados urbanos e corrigindo as dissonâncias da paisagem humanizada;
  - As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rústico para as atividades que lhe são próprias;
  - O carácter de excecionalidade da edificação em solo rústico implica a explicitação dos critérios de fundamentação a utilizar e os impactes do regime de edificabilidade proposto;
  - Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
  - A manutenção da coerência em termos de diversidade e complementaridade de usos, com vista ao aumento da capacidade multifuncional e da sustentabilidade da paisagem, incrementando o aumento de riqueza biológica e preservando os mosaicos característicos da paisagem desta ilha, particularmente evidenciados por muros de alvenaria de pedra;
  - Não devem ser permitidas construções em zonas de suscetibilidade natural, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas ameaçadas por galgamento e inundações costeiras, zonas ameaçadas por cheias ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
  - O ordenamento e planeamento urbanístico em áreas edificadas em zonas de risco são avaliados através do desenvolvimento de cartografia de pormenor de riscos naturais.



- Para as **áreas agrícolas, florestais e outros usos**, os planos territoriais devem, no âmbito da sua aplicação regulamentar, atender aos seguintes princípios:
  - Contenção dos processos de disseminação das edificações, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente Regulamento, e garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo, bem como atender ao meio envolvente;
  - Salvaguarda das áreas sensíveis e vulneráveis e/ou com valores naturais, bem como das situações de riscos naturais e promoção de ações de reconversão para sistemas naturalizados;
  - Salvaguarda pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da Região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica;
  - Salvaguarda das características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito;
  - Promoção da ocupação urbana equilibrada, evitando a dispersão de edificações, assegurando o planeamento do crescimento dos aglomerados urbanos e corrigindo as dissonâncias da paisagem humanizada;
  - Promoção da utilização de espécies autóctones e sistemas de ordenamento e exploração agrícola e florestal compatíveis com as características dos ecossistemas que integram os sistemas de proteção e de valorização ambiental;
  - Manutenção do espaço rústico, devendo a construção ser, preferencialmente, em parcelas confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infraestruturada, com exceção das construções de apoio à atividade agrícola ou florestal;
  - Garantia da integração paisagística de novos usos territoriais com impactes na paisagem pela sua dimensão, nomeadamente das infraestruturas viárias e dos equipamentos turísticos, devendo a sua execução estar enquadrada por planos territoriais;
  - Promoção de boas práticas de combate e erradicação de infestantes e invasoras e do Código de Boas Práticas Agrícolas e Ambientais, em matéria de deposição de fertilizantes nos solos agrícolas;
  - Fomento da coerência em termos de diversidade e complementaridade de usos, com vista ao aumento da capacidade multifuncional e da sustentabilidade da paisagem, incremento de riqueza biológica e preservação dos mosaicos característicos da paisagem, particularmente evidenciados por muros de alvenaria de pedra;

- 
- Promoção da diversificação dos usos do solo, contrariando a tendência para a expansão das pastagens intensivas, através da sua reconversão para pastagens extensivas e seminaturais;
  - Preservação do coberto vegetal existente em áreas declivosas, contribuindo para a proteção das superfícies contra a erosão pela ação das águas pluviais, redução da infiltração da água nos solos, capacidade de absorção pelas raízes da água infiltrada, aumento da resistência ao corte através do sistema radicular, entre outros. Sempre que existirem árvores de grande porte em áreas de risco, com inclinação acentuada, recomenda-se a sua substituição por vegetação rasteira ou arbustiva, reduzindo-se a carga nos taludes e a resistência ao vento;
  - Promoção da existência de vegetação de porte médio junto à crista de taludes.





[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

### 3. Proposta de alteração das disposições regulamentares

É apresentada, de seguida, a proposta de alteração ao Regulamento do POOC\_SMiguel.

As alterações apresentadas decorrem das seguintes situações:

- Atualização resultante de novo enquadramento legal [ex: Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores - RJIGT-Açores; Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas - RJGZB];
- Atualização resultante:
  - De ajustamentos às atuais e futuras dinâmicas sociais e territoriais;
  - Dos resultados da avaliação da implementação dos POOC;
  - De harmonização de critérios entre os dois POOC em vigor, bem como com outros instrumentos de planeamento em vigor na RAA, mais recentes, que se identificam como boas práticas e princípios de gestão;
  - Da introdução de novos documentos técnicos, como por exemplo cartografia de pormenor de risco;
  - Dos contributos de entidades e;
  - Dos resultados dos levantamentos de campo.

[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Âmbito e natureza jurídica

- 1 – A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel, adiante sempre designado por POOC, inclui a faixa costeira da ilha de São Miguel abrangendo os municípios de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste e Ribeira Grande.
- 2 – O POOC é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor, designadamente do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores.
- 3 – O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos territoriais de ordenamento do território, bem como os programas e projetos, de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção.
- 4 – O POOC aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, com uma extensão aproximada de 230 km, constituída pelas águas marítimas costeiras e interiores e respetivos leitos e margens, pela zona terrestre de proteção e pela faixa marítima de proteção.

### Artigo 2.º Objetivos e princípios

- 1 – O POOC estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável da orla costeira, e tem como objetivos específicos:
  - a) A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem;
  - b) A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho;
  - c) A gestão dos recursos hídricos no planeamento integrado do litoral, visando o seu desenvolvimento sustentável;
  - d) A minimização de situações de risco e de impactes ambientais, sociais e económicos;
  - e) A minimização dos riscos associados à erosão costeira, aos maremotos e inundações costeiras e aos efeitos das alterações climáticas;
  - f) A defesa da zona costeira;
  - g) A salvaguarda dos aspetos relacionados com a segurança da navegação;
  - h) A valorização das zonas balneares;
  - i) A orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira;
  - j) A promoção do desenvolvimento socioeconómico;
  - k) A melhoria dos sistemas de transporte e comunicações como fator de coesão regional;
  - l) A promoção da qualidade de vida da população.
- 2 – Na área de intervenção, e em particular no âmbito da aplicação regulamentar dos planos territoriais, a elaboração, alteração ou revisão destes instrumentos de gestão territorial deve ser orientada pelos seguintes princípios de ordenamento do território:
  - a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo uma faixa de proteção à crista da arriba;
  - b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;






- c) A promoção da qualificação dos aglomerados urbanos e o ordenamento da expansão urbana, sobretudo na faixa litoral, concretizando ações que diminuam os problemas de erosão, com vista à salvaguarda de pessoas e bens.
- d) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rústico para as atividades que lhe são próprias;
- e) Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;
- f) A valorização da paisagem, através da diversificação de usos coerentes com as condicionantes biofísicas presentes, e preservar os elementos que testemunham os diferentes períodos da sua humanização;
- g) A promoção da gestão racional e integrada do solo através da conservação ou plantação de flora autóctone, que permita uma eficiente retenção de água no solo e o combate à erosão, do controlo do avanço das pastagens para zonas demasiado declivosas e do controlo da dispersão de novas edificações fora dos perímetros urbanos;
- h) A promoção do desenvolvimento de um mosaico diversificado na paisagem, com uma estrutura produtiva e de conservação equilibrada, com vista à preservação dos valores em presença, particularmente das sebes corta-vento existentes nas quintas frutícolas, assegurando a manutenção do património natural e paisagístico;
- i) Não devem ser permitidas construções em zonas de suscetibilidade natural, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas ameaçadas por galgamento e inundações costeiras, zonas ameaçadas por cheias ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
- j) O ordenamento e planeamento urbanístico em áreas edificadas em zonas de risco são avaliados através do desenvolvimento de cartografia de pormenor de riscos naturais.

### **Artigo 3.º**

#### **Conteúdo documental do POOC**

- 1 – O POOC é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:
  - a) Regulamento;
  - b) Planta de síntese, elaborada à escala 1: 25000, que define os usos preferenciais em função dos respetivos regimes de gestão;
  - c) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1: 25000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor.
- 2 – O POOC é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:
  - a) Relatório de alteração, que contém a planta de enquadramento e justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adotadas, bem como as principais alterações efetuadas;
  - b) Programa de execução e financiamento, que define as ações propostas para a área de intervenção do POOC e que contém as disposições indicativas quanto ao custo, fontes de financiamento e escalonamento temporal das principais intervenções, bem como as entidades competentes para a sua implementação;
  - c) Programa-base para a elaboração dos planos das zonas balneares considerando as suas capacidades e potencialidades;
  - d) Plano de avaliação e monitorização, que permite avaliar o estado de implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral e cujos resultados podem fundamentar a caducidade, nova alteração ou revisão do POOC;

- 
- e) Relatório de ponderação e respetivas participações recebidas em sede de participação e discussão pública;
  - f) Atualização dos estudos de caracterização da área de intervenção, contendo nomeadamente a planta de situação existente à data do processo de alteração, e os relatórios relativos ao enquadramento territorial e socioeconómico, à caracterização dos usos e das funções da área de intervenção, com pormenorização ao nível dos núcleos populacionais, das áreas de aptidão balnear, das infraestruturas portuárias e estruturas de defesa costeira, para além do diagnóstico e do estudo prévio de ordenamento, que corporizam os estudos de caracterização física, económica e urbanística que fundamentam as propostas do POOC.

#### **Artigo 4.º** **Definições**

Para efeitos da aplicação do Regulamento, são consideradas as definições e conceitos já constantes na legislação em vigor.

DISCUSSÃO PÚBLICA



## TÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

### Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 – Na área de intervenção do POOC aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as enquadradas nas seguintes categorias:

- a) Património natural, nomeadamente recursos hídricos, recursos geológicos e áreas de reserva de proteção dos solos e da biodiversidade, que integram, respetivamente, as áreas referidas nos n.ºs 2, 3, e 4;
- b) Património edificado e arqueológico, que integram os imóveis e elementos referidos no n.º 5;
- c) Infraestruturas básicas de transportes e comunicações, que integram as áreas referidas no n.º 6;
- d) Equipamentos e atividades, que integram as áreas referidas no n.º 7;
- e) Defesa nacional e segurança pública, que integram as áreas referidas no n.º 8;
- f) Cartografia e planeamento, que integram as áreas referidas no n.º 9.

2 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos hídricos integram:

- a) Leito e margem dos cursos de água;
- b) Leito e margem das águas do mar;
- c) Nascentes captadas e não captadas e furos captados para abastecimento público e respetivas zonas de proteção.

3 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos geológicos integram as explorações de massas minerais, as áreas marítimas de extração de areias, as águas minerais naturais e os recursos geotérmicos.

4 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva de proteção dos solos e da biodiversidade integram:

- a) Reserva Ecológica;
- b) Reserva Agrícola Regional;
- c) Parque Natural da Ilha de São Miguel:
  - i) Área de paisagem protegida;
  - ii) Áreas protegidas de gestão de recursos;
  - iii) Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies;
  - iv) Monumento natural.
- d) Rede Natura 2000:
  - i) Zonas de proteção especial [ZPE];
  - ii) Zona especial de conservação [ZEC].
- e) Sítio RAMSAR;
- f) Áreas de gestão de apanha de espécies marinhas no mar dos Açores;
- g) Área regulamentada para a pesca;
- h) Perímetro florestal;
- i) Exemplos arbóreas classificadas.

5 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao património edificado e arqueológico integram:

- a) Imóveis de interesse público;
- b) Imóveis de interesse municipal;
- c) Parque arqueológico subaquático.

6 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infraestruturas básicas de transportes e comunicações integram:

- a) Abastecimento de água, que integra as adutoras;
- b) Rede elétrica, que integra as linhas de média tensão;
- c) Rede de telecomunicações, que integra as antenas de feixes hertzianos;
- d) Rede viária, que integra as estradas regionais, as estradas municipais e outras vias [florestais, agrícolas, acessos e outras vias];
- e) Infraestruturas aeroportuárias e respetivas áreas de proteção;
- f) Infraestruturas portuárias e respetivas áreas de proteção e áreas de pilotagem obrigatória.

7 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos equipamentos e atividades integram:

- a) Edifícios escolares;
- b) Turismo no Espaço Rural (TER) e de Turismo de Habitação (TH) localizados em solo rústico;
- c) Área de produção aquícola;
- d) Área do domínio privado do Portos dos Açores, S.A
- e) Substâncias perigosas e depósitos de combustível;
- f) Cabos submarinos e respetiva área de proteção.

8 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas à defesa nacional e segurança pública integram o estabelecimento prisional e a servidão militar do depósito POLNATO.

9 – As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas à cartografia e planeamento integram os marcos geodésicos e respetiva zona de proteção.

10 – As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores estão identificadas na planta de condicionantes.

11 – A delimitação da reserva ecológica, bem como, do domínio hídrico na planta de condicionantes deste Plano tem carácter indicativo e está sujeita ao disposto na legislação em vigor sobre a matéria.





### TÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES DE GESTÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

#### Artigo 6.º Zonamento

1 – Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a área de intervenção do POOC divide-se em duas zonas fundamentais em termos de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:

- a) Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, adiante designadas por Zona A, que reúnem um conjunto de recursos e valores ambientais e culturais relevantes e/ou apresentam uma elevada vulnerabilidade, integrando a faixa marítima, os leitos e margens das águas do mar e cursos de água, bem como as respetivas zonas de proteção;
- b) Áreas de proteção à orla costeira, adiante designadas por Zona B, constituídas pelas restantes áreas que integram a zona terrestre de proteção.

2 – Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com a salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a Zona A subdivide-se nas seguintes áreas delimitadas e identificadas na planta de síntese:

- a) Áreas naturais e culturais;
- b) Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico;
- c) Áreas edificadas em zona de risco, subdivididas em quatro tipologias em função dos riscos dominantes associados e respetiva proposta de intervenção e minimização;
- d) Áreas de aptidão balnear.

3 – Para efeitos de princípios de ocupação, a Zona B subdivide-se nas seguintes áreas delimitadas na planta de síntese:

- a) Áreas edificadas;
- b) Áreas agrícolas, florestais e outros usos.

4 – Complementarmente ao zonamento referido nos números anteriores, na planta de síntese são ainda identificadas as infraestruturas e equipamentos, nomeadamente a rede viária, as infraestruturas portuárias e aeroportuária existentes e as estruturas de defesa costeira.

#### Artigo 7.º Regime de usos

1 – Na Zona A, o POOC fixa regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens compatíveis com a utilização sustentável do território.

2 – Na Zona B, o POOC define princípios de ocupação, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos planos territoriais.

#### Artigo 8.º Saneamento básico

1 – É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 – Nas áreas edificadas em solo urbano, classificado nos termos dos respetivos planos territoriais, é obrigatória a construção de sistemas de recolha, tratamento e descarga de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

3 – Para as construções existentes na zona terrestre de proteção, não abrangidas pelos sistemas de recolha, tratamento e descarga das águas residuais definidos no número anterior, é obrigatória a instalação de fossas sépticas, nos termos da legislação em vigor.

4 – No licenciamento das fossas estanques é obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que é determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

#### **Artigo 9.º** **Património arqueológico**

1 – A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POOC obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local, assim como determina a sua comunicação imediata aos organismos competentes e à respetiva autarquia, em conformidade com as disposições legais.

2 – Nos sítios arqueológicos que vierem a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos ao abrigo da legislação em vigor.

#### **Artigo 10.º** **Edifícios sensíveis**

1 – A localização de edifícios sensíveis definidos nos termos da legislação vigente na área abrangida pelo POOC, obriga à verificação das condições de vulnerabilidade aos riscos naturais, tendo em vista a minimização de situações de riscos e a proteção de pessoas e bens.

2 – A aprovação da instalação de edifícios sensíveis fica condicionada ao parecer prévio dos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de ordenamento do território, de recursos hídricos e de proteção civil.



## TÍTULO IV REGIMES DE GESTÃO DA ZONA A

### Artigo 11.º Atividades compatíveis e de interesse público

1 – Na Zona A, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, e mediante parecer prévio do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território, consideram-se compatíveis com o POOC:

- a) Obras de estabilização/ consolidação das arribas e defesa costeira, desde que sejam minimizados os respetivos impactes ambientais e quando se verifique qualquer das seguintes situações:
  - i. Existência de risco para pessoas e bens;
  - ii. Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
  - iii. Proteção do equilíbrio biofísico recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais.
- b) Construção de edifícios, equipamentos e infraestruturas de interesse público, e respetivos acessos, tais como instalações de apoio para educação e sensibilização ambiental, para monitorização das zonas costeiras e para estações meteorológicas e sistemas de prevenção de riscos naturais, entre outros, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisada a exposição ao risco e minimizados os respetivos impactes ambientais;
- c) Construção de acessos viários alternativos que correspondam a propostas dos serviços de proteção civil que sejam considerados de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisada e minimizados os respetivos impactes ambientais;
- d) Construção ou instalação fixa ou amovível de equipamentos e infraestruturas de apoio às zonas balneares classificadas, que resultem dos respetivos planos das zonas balneares ou da sua adaptação ao projeto de execução, de acordo com as regras definidas no presente Regulamento e na legislação em vigor;
- e) Instalação de exutores submarinos, com sistemas de tratamento a montante;
- f) Construção de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;
- g) Instalação de novas linhas de transporte de energia e de comunicações, desde que seja assegurada a respetiva integração paisagística e a minimização de impactes ambientais;
- h) Obras de desobstrução e regularização de cursos de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- i) Obras de proteção e conservação do património construído, arqueológico e natural;
- j) Ações de reabilitação dos ecossistemas e de áreas ambientalmente degradadas;
- k) Ações de reabilitação e requalificação urbana do espaço público, nos termos do presente Regulamento.

2 – Nas infraestruturas portuárias legalmente classificadas com classe A, nomeadamente o porto de Ponta Delgada, são compatíveis as intervenções que se destinam a assegurar as funções de entreposto comercial, estando vocacionado para a navegação comercial, mas mantendo, no entanto, uma valência de apoio à navegação de passageiros entre ilhas e cruzeiros, de apoio à comunidade piscatória local e, ainda, aos núcleos de recreio náutico.

3 – As infraestruturas portuárias legalmente classificadas com classe D devem ser mantidas e requalificadas sempre que as funções de suporte às atividades pesqueiras o justifiquem, sendo as intervenções necessárias consideradas compatíveis com o POOC.

4 – As infraestruturas portuárias, designadas por portinhos, devem ser mantidas como infraestruturas de uso múltiplo condicionadas pelas utilizações definidas no presente Regulamento quando afetadas ao uso balnear, sendo as intervenções necessárias consideradas compatíveis com o POOC.

5 – Sem prejuízo da legislação específica aplicável e da aprovação da respetiva entidade competente, a construção de novas obras marítimas pode ser considerada compatível com o POOC se associada a áreas edificadas, a áreas portuárias, a zonas balneares ou a áreas de aptidão balnear, e desde que assegurada a proteção e salvaguarda de pessoas e bens e acautelados os respetivos impactes ambientais.

6 – Na Zona A do POOC, e desde que não sejam colocados em causa os objetivos do Plano, podem ser consideradas outras ações de relevante interesse público não identificadas como atividades compatíveis com o POOC, desde que sejam reconhecidas como tal por Resolução do Conselho do Governo Regional, que pode estabelecer, quando necessário, condicionamentos e medidas de minimização de afetação da sua execução.

## **Artigo 12.º**

### **Atividades condicionadas e interditas**

1 – Na Zona A são sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território os seguintes atos e atividades, de acordo com o regime de usos estabelecido no presente Regulamento, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

- a) A realização de obras de construção, demolição, alteração, reconstrução e ampliação de quaisquer edificações ou infraestruturas, bem como de novas instalações no domínio hídrico;
- b) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais, bem como a ampliação e melhoria dos existentes, de ligação a locais inseridos em Zona B, em que não haja alternativa de acesso, desde que salvaguardadas as vulnerabilidades ambientais, a integração paisagística e minimizados os riscos naturais, e a ampliação dos existentes sobre as margens das águas do mar e dos cursos de água;
- c) A circulação de veículos fora das estradas e caminhos existentes utilizados em atividades associadas a fins técnicos e científicos, as atividades decorrentes de reabilitação paisagística e ecológica e de limpeza de zonas balneares e áreas de aptidão balnear;
- d) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, quando envolvam a instalação de estruturas, atividades motorizadas ou outras atividades suscetíveis de provocar perturbação nos sistemas naturais ou se desenvolvam em trilhos e espaços não consignados para esse fim;
- e) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos;
- f) As atividades desportivas, designadamente todo-o-terreno e atividades similares;
- g) Os estabelecimentos de culturas aquícolas e marinhas;
- h) As explorações de massas minerais ficam sujeitas ao cumprimento das disposições legais vigentes, designadamente de requalificação e integração paisagística, a qual deverá ter em consideração a estabilidade geotécnica do local;
- i) A manutenção e construção de muros de alvenaria de pedra, curraletas e outras estruturas similares tradicionais característicos do mosaico cultural da paisagem da ilha;
- j) A recuperação e introdução de culturas tradicionais e respetivos maneios e granjeios, desde que compatíveis com outros regimes associados às respetivas zonas;
- k) A imersão de dragados, nos termos da legislação específica, exceto em casos de reconhecida urgência identificados pelo departamento do Governo Regional competente no licenciamento desta atividade;





- l) A extração de materiais inertes na faixa marítima de proteção à exceção das zonas autorizadas para a extração comercial de areias, nos termos da legislação específica.
- 2 – Os acessos terrestres na Zona A podem ser temporariamente, definitivamente ou parcialmente condicionados em qualquer das seguintes situações:
- a) Acessos a áreas que têm como objetivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
  - b) Acessos associados a zonas balneares ou áreas de aptidão balnear em que a utilização tenha sido suspensa em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;
  - c) Acessos a áreas que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.
- 3 – Na Zona A são interditos os seguintes atos e atividades:
- a) As novas obras de construção, exceto as expressamente previstas no presente Regulamento, ou as aprovadas ao abrigo do Ordenamento do Espaço Marítimo;
  - b) A circulação de veículos fora das estradas e caminhos existentes, com exceção dos veículos utilizados em atividades agrícolas ou florestais, ações de socorro, fiscalização e vigilância;
  - c) A alteração da morfologia do solo ou da cobertura vegetal na zona terrestre, com exceção das situações decorrentes do regime de usos estabelecidos no presente Regulamento;
  - d) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
  - e) O abandono de resíduos, de entulhos e de produtos tóxicos ou perigosos, bem como a instalação de operações de gestão de resíduos que envolvam a impermeabilização do solo, resíduos de construção e demolição, resíduos perigosos e aterros sanitários;
  - f) A instalação de novas indústrias na faixa terrestre de proteção, exceto as de tipo 3, desde que sejam complementares às atividades tradicionais;
  - g) A descarga de quaisquer efluentes não tratados;
  - h) A aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;
  - i) A instalação de novas explorações de massas minerais ou a renovação das licenças, na faixa terrestre de proteção;
  - j) O uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, exceto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;
  - k) As ações de limpeza de material vegetal, exceto as estritamente necessárias à correta drenagem dos cursos de água, à proteção das edificações, à remoção e erradicação de espécies de flora invasora, à manutenção de trilhos, caminhos e acessos, as decorrentes dos respetivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas, silvícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 13.º**

#### **Normas de edificabilidade**

1 – No licenciamento municipal de obras de reconstrução, alteração e ampliação, bem como no licenciamento de novas construções, devem ser garantidas as condições expressas no presente Regulamento em relação ao saneamento básico.

2 – Sem prejuízo da legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes na Zona A devidamente legalizadas, e independentemente do regime de gestão específico associado, as obras de reconstrução, alteração e ampliação são permitidas exclusivamente nos termos definidos para cada uma das categorias de uso do solo do presente Regulamento.

3 – Os projetos de reconstrução, alteração, ampliação e de novas construções têm de conter todos os elementos técnicos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas e instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

4 – As entidades com competências em matéria de ordenamento do território e do domínio hídrico, em articulação com a câmara municipal, podem ainda exigir que seja apresentado um projeto de espaços exteriores associado às áreas objeto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível, privilegiando-se a utilização de materiais permeáveis e vegetação autóctone.

5 – No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

## Capítulo I Áreas naturais e culturais

### **Artigo 14.º** **Âmbito e objetivos**

1 – As áreas naturais e culturais delimitadas na planta de síntese correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, bem como a faixa marítima de proteção e as áreas de risco que não se sobrepõem a áreas edificadas.

2 – Qualquer intervenção nas áreas naturais e culturais tem que ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) A salvaguarda do património cultural e ambiental existente, identificando as áreas passíveis de visitaçãõ;
- b) A valorização da qualidade do biótopo, através de ações de controlo das plantas invasoras e da promoção e recuperação espontânea da vegetação, favorecendo os processos sucessionais progressivos;
- c) A salvaguarda e minimização de situações de risco, incentivando a proteção das arribas;
- d) A não permissão de novas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão, zonas ameaçadas por galgamentos e inundações costeiras, zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica ou zonas ameaçadas por cheias;
- e) A manutenção das práticas agrícolas e florestais tradicionais, incentivando a introdução da agricultura biológica na zona terrestre de proteção;
- f) A limitação das áreas de acesso público aos percursos interpretativos de visitaçãõ e aos equipamentos existentes.

### **Artigo 15.º** **Regime de gestão**

1 – Nas áreas naturais e culturais são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Colheita, corte, desenraizamento ou destruição das plantas ou partes de plantas autóctones, exceto quando devidamente autorizada pela entidade competente;



- b) Plantação de espécies arbóreas não indígenas, exceto quando aprovadas pelas entidades competentes;
- c) Reconversão cultural, bem como a introdução de novas espécies, exceto quando aprovadas pelas entidades competentes;
- d) Alteração da morfologia do solo na zona terrestre, com exceção dos maneios e granjeios tradicionais, cumprindo as boas práticas agrícolas e florestais;
- e) Novas construções, exceto as que resultem da classificação de zonas balneares e de suporte a atividades agrícolas.

2 – Nas áreas naturais e culturais são permitidas as seguintes obras, sem prejuízo do disposto no regime da reserva ecológica, do domínio hídrico e de outros regimes aplicáveis, assim como de outras disposições do presente Regulamento:

- a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;
- b) Instalação de equipamentos de apoio à utilização das zonas balneares classificadas nos termos e condições definidas no presente Regulamento e da legislação em vigor, não se admitindo novas construções nas áreas de aptidão balnear enquanto estas não forem classificadas como zonas balneares, exceto nas situações definidas no número 8 do artigo 38.º do presente Regulamento;
- c) Novas edificações de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30m<sup>2</sup> e 1 piso máximo e desde que a parcela esteja totalmente integrada em Zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos;
- d) Nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso associado são permitidas obras de alteração, reconstrução e ampliação nos termos das alíneas seguintes;
- e) As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor dos respetivos planos de ordenamento da orla costeira com incidência na ilha de São Miguel, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, ou que tenham sido devidamente licenciadas em datas posteriores à publicação dos referidos Planos;
- f) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m<sup>2</sup> e ao aumento do número de pisos;
- g) Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m<sup>2</sup>, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m<sup>2</sup>, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos;
- h) Nas edificações já sujeitas a obras de ampliação nos termos das alíneas f) e g) do presente número não poderão ocorrer novas obras de ampliação;
- i) As obras a que se referem as alíneas anteriores devem garantir a salvaguarda das características arquitetónicas tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica, isto é, assegurando a conformidade com o património arquitetónico, vernáculo e erudito.

3 – Aos cursos de água delimitados na planta de síntese, integrados nas áreas naturais e culturais, em caso de não verificação da sua existência no território pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de recursos hídricos, aplica-se a regulamentação constante do presente Regulamento para as áreas que lhes são adjacentes.



Capítulo II  
Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico

**Artigo 16.º**  
**Âmbito e objetivos**

1 – As áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existente e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.

2 – As áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico integram os *habitats* terrestres e marinhos, que têm estatuto legal de proteção, incluídos no Parque Natural da Ilha de São Miguel, as áreas designadas para gestão de *habitats* ou espécies, nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, o Parque Arqueológico Subaquático do Dori, correspondendo, designadamente, às seguintes áreas delimitadas na planta de síntese:

- a) Monumento Natural da Gruta do Carvão;
- b) Monumento Natural do Pico das Camarinhas – Ponta da Ferraria;
- c) Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies, designadas por ilhéu de Vila Franca do Campo, Tronqueira e Planalto dos Graminhais, Ponta do Cintrão; Ponta do Arnel; das Feteiras, Ponta do Escalvado, Ponta da Bretanha, Faial da Terra e Ferraria;
- d) Área de Paisagem Protegida das Furnas;
- e) Área Protegida de Gestão de Recursos, designadas por Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo, costa este, Ponta do Cintrão – Ponta da Maia, Porto das Capelas – Ponta das Calhetas e Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha;
- f) Rede Natura 2000, Zona de Proteção Especial [ZPE], designada por PTZPE0033 – Pico da Vara / Ribeira do Guilherme;
- g) Rede Natura 2000, Zona de Especial Conservação [ZEC], designada por PTMIG2020 – Caloura – Ponta da Galera;
- h) Sítio RAMSAR do complexo vulcânico das Furnas;
- i) Parque Arqueológico Subaquático do Dori.

3 – Qualquer intervenção nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico tem que ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) A preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, como a variedade, a distribuição e a estrutura das populações animais e vegetais, com especial ênfase nas plantas e animais autóctones;
- b) A valorização do património cultural e manutenção das formas tipológicas do povoamento presente, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;
- c) A integridade estrutural e funcional dos *habitats* e comunidades presentes, em especial dos *habitats* prioritários;
- d) A valorização do material genético presente, das espécies e populações, das comunidades e ecossistemas, das estruturas e valores geológicos e do carácter da paisagem.





## **Artigo 17.º**

### **Regime de gestão**

1 – Sem prejuízo do disposto no diploma de aprovação do Parque Natural da Ilha de São Miguel no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores e no Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel, nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico qualquer intervenção fica condicionada às seguintes orientações:

- a) A manutenção das formas tipológicas do povoamento presente, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem, a garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente deve ser objeto de regulamentação específica;
- b) A preservação das características das construções existentes, nomeadamente da volumetria e materiais típicos, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito, com vista a favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem são parâmetros a atender ao nível da regulamentação referida na alínea anterior.

2 – Nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico são permitidas as seguintes obras, sem prejuízo do disposto no regime da reserva ecológica, do domínio hídrico e de outros regimes aplicáveis, assim como de outras disposições do presente Regulamento:

- a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais devem ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;
- b) Novas edificações de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m<sup>2</sup> e 1 piso máximo e desde que a área total de cultivo esteja totalmente integrada em Zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos;
- c) Instalação de equipamentos de apoio à utilização das zonas balneares classificadas nos termos e condições definidas no presente Regulamento e na legislação em vigor, não se admitindo novas construções nas áreas de aptidão banear enquanto estas não forem classificadas como zonas balneares, exceto nas situações definidas no número 8 do artigo 38.º do presente Regulamento;
- d) Instalação de equipamentos de apoio à utilização destas áreas, que centralizem e sirvam de suporte a todas as atividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização aos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras atividades previstas nos termos do presente Regulamento, que possam coexistir com os objetivos de proteção, dotando a área de infraestruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;
- e) Os equipamentos referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, resultar da reabilitação de edificado existente, admitindo-se a sua reconstrução, alteração e/ou ampliação até uma área de construção máxima de 200 m<sup>2</sup> e sem aumento do número de pisos;
- f) Caso não seja possível a reabilitação ou reconstrução referida na alínea anterior, admite-se a construção de novos equipamentos com uma área de construção máxima de 200 m<sup>2</sup> e um piso;
- g) Nas construções existentes devidamente legalizadas, e independentemente do uso associado, são permitidas obras de alteração, reconstrução e ampliação nos termos das alíneas seguintes;

- h) As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor dos respetivos planos de ordenamento da orla costeira com incidência na ilha de São Miguel, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, ou que tenham sido devidamente licenciadas em datas posteriores à publicação dos referidos Planos;
- i) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m<sup>2</sup> e ao aumento do número de pisos;
- j) Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m<sup>2</sup>, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m<sup>2</sup>, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos;
- k) Nas edificações já sujeitas a obras de ampliação nos termos das alíneas i) e j) do presente número não poderão ocorrer novas obras de ampliação;
- l) As obras a que se referem as alíneas anteriores devem garantir a salvaguarda das características arquitetónicas do padrão de povoamento existente na envolvente, designadamente o tipo de estruturas e elementos exteriores, a volumetria e os materiais típicos da Região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica, isto é, assegurando a conformidade com o património arquitetónico, vernáculo e erudito.

### Capítulo III Áreas edificadas em zona de risco

#### **Artigo 18.º** **Âmbito e objetivos**

1 – As áreas identificadas na planta de síntese como áreas edificadas em zona de risco são áreas consolidadas ou parcialmente edificadas correspondendo às seguintes situações:

- a) Áreas edificadas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, que integram as situações de áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;
- b) Áreas edificadas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico;
- c) Áreas edificadas ameaçadas por cheias e inundações, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelas águas dos cursos de água quando ocorrem cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens dos cursos de água e respetivas zonas adjacentes que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações;
- d) Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de ocorrerem gases emitidos por vulcões de modo difuso através dos solos e nascentes de água termal e gasocarbónica que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa.

2 – São ainda identificados, na planta de síntese, outros núcleos de edificações localizados na orla costeira, integrados no solo rústico no âmbito dos respetivos planos territoriais e que correspondem a áreas especialmente vulneráveis ou suscetíveis sob o ponto de vista ambiental e ameaçadas por diversos riscos naturais.



3 – Nas áreas edificadas em zona de risco devem ser minimizadas as situações de risco de pessoas e bens, privilegiando-se os usos de requalificação e valorização que visem a livre fruição destas áreas nos termos do número seguinte.

4 – Com base nos objetivos gerais do POOC, a identificação e regulamentação destas situações têm por objetivos específicos definir o enquadramento da elaboração, alteração e revisão de planos territoriais, tendo em consideração o seguinte:

- a) Minimizar situações de riscos, assegurando mecanismos preventivos de transformação e ocupação destas zonas;
- b) Propor intervenções que visem a reabilitação e valorização destes espaços para o uso público, criando a oportunidade de relocalização das edificações existentes;
- c) Estabelecer um quadro operacional prioritário, que adequa o licenciamento de usos e atividades nestas áreas ao modelo de intervenções preconizado pelo POOC;
- d) Equacionar a relocalização das edificações existentes, bem como definir os usos e as atividades compatíveis com os riscos existentes.

#### **Artigo 19.º** **Regime de gestão**

1 – Nas áreas edificadas em zona de risco, sem prejuízo do disposto no regime da reserva ecológica, do domínio hídrico e de outros regimes aplicáveis, assim como de outras disposições do presente Regulamento, as obras de urbanização e de construção, de alteração, de ampliação e de reconstrução nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, regem-se pelas seguintes disposições:

- a) São interditas novas obras de construção e de urbanização, exceto nos casos regulamentados no presente artigo, sendo permitidas nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, apenas obras de alteração, reconstrução e ampliação nos termos das alíneas seguintes;
- b) As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m<sup>2</sup> e ao aumento do número de pisos, desde que não tenham sido objeto de ampliação durante o período de vigência dos anteriores Planos de Ordenamento da Orla Costeira;
- c) Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m<sup>2</sup>, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m<sup>2</sup>, bem como as situações que resultem da aplicação de regulamentação específica associada a atividades económicas, desde que devidamente justificado, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos;
- d) Nas edificações já sujeitas a obras de ampliação nos termos das alíneas b) e c) do presente número não poderão ocorrer novas obras de ampliação;
- e) As obras de alteração, reconstrução e ampliação devem observar as características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito;
- f) As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor dos respetivos planos de ordenamento da orla costeira com incidência na ilha de São Miguel, nomeadamente o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e o Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, ou que tenham sido devidamente licenciadas em datas posteriores à publicação dos referidos Planos.



2 – Os espaços intersticiais nas áreas edificadas em zona de risco podem ser alvo de intervenções com o objetivo de garantir o equilíbrio urbano através de ações de requalificação e integração urbanística do espaço público e dos logradouros existentes, que não impliquem a construção de edifícios, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização das arribas adjacentes.

3 – Sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no número 4 do artigo anterior, as novas obras de construção e novas obras de urbanização referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo só são admitidas quando existir um plano territorial que tenha integrado na sua elaboração cartografia de pormenor de riscos naturais, designadamente os referidos no n.º 1 do artigo anterior, elaborada em conformidade com o definido no artigo 40.º e que demonstre que a exposição ao risco ou vulnerabilidade ou suscetibilidade não é elevada nessas áreas.

4 – Nos termos do número anterior do presente artigo, o plano territorial referido pode alterar o regime de gestão estabelecido para estas áreas.

5 – Excecionalmente, e enquanto não existir a cartografia de pormenor de riscos naturais e o plano territorial referidos nos números anteriores, admitem-se novas construções e novas obras de urbanização, desde que as mesmas cumpram o disposto no número 4 do artigo 40.º e demonstrem que a exposição ao risco ou vulnerabilidade ou suscetibilidade não é elevada.

6 – É exceção aos números anteriores as áreas delimitadas na planta de síntese com suscetibilidade elevada a desgaseificação difusão para as quais as novas construções, e reconstruções e obras de ampliação só são admitidas nos seguintes termos:

- a) A construção de novos edifícios, a reconstrução ou a ampliação só é permitida desde que sejam adotados sistemas construtivos que mitiguem a probabilidade de ocorrência de valores de CO<sub>2</sub> no interior das edificações prejudiciais para a saúde humana, tais como caixa de ar, arejamento ou telas impermeabilizantes entre outras técnicas devidamente justificadas;
- b) É interdita a construção de novas caves independente do uso associado;
- c) Em sede de elaboração dos projetos de construção, reconstrução ou ampliação devem ser realizadas medições e análises específicas relativamente à suscetibilidade térmica e de desgaseificação nos termos definidos no artigo 40.º do presente Regulamento.

7 – Nas áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos, nomeadamente na Fajã do Calhau, na Fajã do Araújo e na Rocha da Relva aplicam-se cumulativamente as disposições associadas a cada risco aplicável constantes no presente artigo.

#### Capítulo IV Áreas de aptidão balnear

##### **Artigo 20.º** **Âmbito das áreas de aptidão balnear**

1 – As áreas de aptidão balnear identificadas na planta síntese são áreas com prática balnear e que reúnem condições para serem classificadas como zonas balneares, nos termos do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor em articulação com o proposto no anexo A do presente Regulamento.

2 – A classificação tipológica proposta para cada área de aptidão balnear, referida no número anterior, é definida em função das suas características atuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições de acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetadas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.

3 – Nas áreas de aptidão balnear aplicam-se as disposições constantes dos regimes de gestão da Zona A, nomeadamente dos regimes de gestão das categorias de uso do solo onde se inserem.





4 – A alteração do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor poderá implicar a adequação da regulamentação dos artigos seguintes, bem como dos anexos A e B.

### **Artigo 21.º**

#### **Âmbito das zonas balneares**

1 – O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares e respetivas instalações, às quais está associado um conjunto de regras com o objetivo de garantir a segurança e a sustentabilidade da sua utilização, nos termos do presente Regulamento e do disposto no Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor.

2 – Nos termos do regime citado no número anterior, as zonas balneares são constituídas pela massa de água e pelo leito das águas de superfície destinadas ao uso balnear e por uma componente terrestre interior, englobando locais de acesso ao mar, solário, praias marítimas, poças, piscinas naturais e seminaturais ou outras situações adaptadas que permitam assegurar o uso balnear.

3 – No respeito pelo regime referido no n.º 1, desde que esteja garantida a segurança e a saúde dos banhistas e demais utentes, é admitido o uso balnear nas estruturas portuárias, permitindo a coexistência de usos múltiplos das estruturas em terra e do plano de água associado.

4 – Considera-se plano de água associado à zona balnear, a massa de água adjacente e o respetivo leito, nele se incluindo as piscinas de maré, poças e estruturas naturais ou construídas similares.

5 – Consideram-se incluídas na componente terrestre interior da zona balnear as áreas destinadas a:


- a) Acessos e estacionamento;
- b) Solário;
- c) Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respetivos acessos e logradouros;
- d) Instalações de serviços e equipamentos com funções comerciais associados ao uso balnear;
- e) Outros equipamentos, serviços e áreas de estadia especificamente destinados aos banhistas e acompanhantes.

### **Artigo 22.º**

#### **Atividades interditas**

1 – Nos termos da legislação vigente, nas áreas de aptidão balnear e nas zonas balneares, tendo em conta o identificado no plano de zona balnear ou na ficha da respetiva área de aptidão balnear, são interditas as seguintes atividades:

- a) A circulação de veículos motorizados, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção, fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos para os parques e zonas de estacionamento e nas zonas de antepraia e praia;
- b) O estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
- c) A utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades que não o parqueamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas sem licenciamento prévio, a obter para as exceções previstas na legislação vigente;
- d) O depósito, abandono ou libertação de quaisquer resíduos fora dos recetáculos próprios;

- 
- e) A realização de quaisquer ações ou atividades que possam pôr em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local;
  - f) A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, entre as 00:00 horas e as 08:00 horas, exceto quando existam locais devidamente identificados como específicos para o estacionamento destes veículos;
  - g) A apanha de espécies vegetais e animais marinhos, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
  - h) A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído, que nos termos da lei possam causar incomodidade ou interferir com as colónias de aves marinhas, sem autorização prévia das autoridades competentes;
  - i) As atividades de venda ambulante, sem autorização prévia das autoridades competentes;
  - j) As atividades publicitárias, sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados;
  - k) A descarga de quaisquer efluentes não tratados;
  - l) Outras atividades interditas que constem de edital de zona balnear aprovado pela entidade marítima, nomeadamente a permanência e circulação de animais, exceto cães-guias.

2 – Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, durante a época balnear são também interditas as seguintes atividades:

- a) A circulação de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto, incluindo motas de água e *jet-ski* no interior do plano de água associado à zona balnear, bem como o acesso daqueles modos náuticos à margem e o estacionamento fora das áreas demarcadas no plano de zona balnear;
- b) A prática de desportos náuticos não motorizados no interior do plano de água associado à zona balnear;
- c) A pesca lúdica, exceto nas áreas demarcadas no plano de zona balnear.

### **Artigo 23.º** **Qualidade das águas balneares**

A monitorização, avaliação e classificação da qualidade das águas balneares identificadas submetem-se às normas, critérios e procedimentos definidos na legislação aplicável.

### **Artigo 24.º** **Regime de classificação das zonas balneares**

1 – Nos termos do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor, as áreas de aptidão balnear são classificadas em zonas balneares, de acordo com as suas características de classificação e génese da zona, considerando, designadamente, a capacidade de carga, as condições dos acessos viários, a estabilidade geral do troço de costa, a existência ou não de áreas afetadas à conservação da natureza e a adaptação à utilização balnear e a existência de apoios.

2 – O regime de utilização, respetiva suspensão e classificação de zonas balneares é o disposto nos termos do Regime Jurídico referido no número anterior, cumulativamente com o disposto no presente Regulamento e no programa-base para a elaboração de planos das zonas balneares, sendo vinculativo o parecer da entidade com competência em matéria de ordenamento do território.



3 – Nos termos do presente Regulamento, para cada área de aptidão balnear identificada na planta de síntese, é proposta a classificação tipológica que esta pode vir a ter, conforme definido no anexo A, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos definidos no respetivo Regime Jurídico.

4 – Nos termos do presente Regulamento é permitida a classificação como zonas balneares das áreas de aptidão balnear indicadas na planta de síntese, bem como a reclassificação dos portinhos preexistentes como zonas balneares de uso múltiplo.

5 – Podem ser, ainda, classificadas zonas balneares, de tipologia 3 ou 4, por via da realocação das áreas de aptidão balnear, ou, excecionalmente, outras áreas, desde que salvaguardadas as vulnerabilidades ambientais, a integração paisagística, minimizados os riscos naturais e que tenham acesso viário ou pedonal construídos até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em sede de desenvolvimento de plano de zonas balneares admite-se a classificação outras áreas ou tipologias, desde que devidamente fundamentadas e que cumpram a legislação aplicável.

7 – Conforme estabelecido no número 8 do artigo 38.º do presente Regulamento, é estabelecido um período transitório para a adaptação da classificação tipológica das zonas balneares.

#### **Artigo 25.º**

##### **Acessos e estacionamento nas zonas balneares**

1 – Os acessos viários às zonas balneares e respetivas zonas de estacionamento podem ser pavimentados ou apenas regularizados e inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, de acordo com a tipologia de zona balnear e devem satisfazer o disposto no Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor.

2 – De acordo com a tipologia da zona balnear, os acessos pedonais devem respeitar o disposto no regime referido no número anterior.

#### **Artigo 26.º**

##### **Infraestruturas de apoio e serviços de utilidade pública nas zonas balneares**

Constituem-se como infraestruturas de apoio e serviços de utilidade pública a assegurar nas diferentes tipologias de zonas balneares as definidas para o efeito em sede do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor.

#### **Artigo 27.º**

##### **Tipologia das instalações e apoios balneares das zonas balneares**

1 – As zonas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas pela legislação em vigor:

- a) Apoios de zona balnear;
- b) Serviços e equipamentos com funções comerciais;
- c) Outros equipamentos e serviços.

2 – Os apoios das zonas balneares asseguram os serviços de utilidade pública, indispensáveis ao funcionamento da zona balnear, e podem ser do tipo apoio balnear simples ou apoio balnear completo, em função da sua classificação e da capacidade da zona balnear, conforme definido no âmbito e nos termos do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor.

3 – Os apoios de zona balnear descritos nos planos de zonas balneares têm as características definidas no anexo B do presente Regulamento.

### Artigo 28.º

#### Outros equipamentos e serviços nas zonas balneares

- 1 – Consideram-se como outros equipamentos e serviços:
  - a) Solário e estruturas similares;
  - b) Apoio desportivo;
  - c) Apoio ao recreio náutico;
  - d) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.
- 2 – As características e termos da sua aplicação e funcionamento são os definidos no âmbito do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor.

### Artigo 29.º

#### Características construtivas das instalações nas zonas balneares

- 1 – As instalações nas zonas balneares, designadamente as que correspondem às alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º, são tipificadas em termos de características construtivas, em construções fixas e construções ligeiras.
- 2 – No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infraestruturização nas zonas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções comerciais não devem localizar-se em áreas sensíveis ou de risco, nomeadamente nas zonas de riscos adjacentes às bases das arribas ou sujeitas a galgamentos pelo mar e cheias, zonas estas que deverão ser identificadas nos planos das zonas balneares.
- 3 – No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis, e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infraestruturas gerais.
- 4 – As instalações obedecem aos seguintes critérios volumétricos:
  - a) Número de pisos: 1;
  - b) Cércea máxima: 4,5 m;
  - c) Pé-direito livre máximo: 3,5 m;
  - d) Área de construção máxima para comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados: 20 m<sup>2</sup>;
  - e) Área de construção máxima para estabelecimentos de restauração e de bebidas: 200 m<sup>2</sup>.
- 5 – Excetua-se dos números anteriores as instalações existentes à data de aprovação da alteração do POOC suscetíveis de renovação de licença, nos termos do Regulamento e da legislação em vigor sobre a matéria, admitindo-se a ampliação da área de construção para cumprimento dos serviços de utilidade pública, de acordo com os critérios de dimensionamento previstos no número anterior.

### Artigo 30.º

#### Usos múltiplos da zona balnear

- 1 – As atividades desportivas nas áreas de solário que não constem do plano de zona balnear respetivo estão dependentes de autorização prévia da entidade da tutela.
- 2 – Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano de zona balnear, devem ser sinalizados canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações quando se verificarem:
  - a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos;





b) Embarcações motorizadas incluindo barcos e *jet-skis*.

3 – A sinalização referida no número anterior é da responsabilidade das entidades da tutela ou do titular da zona balnear se especificado nos termos da licença.

4 – Nas zonas balneares é interdita a pesca desportiva e profissional e a caça submarina, durante a época balnear, no período a definir pelas entidades da tutela.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na demais legislação em vigor, nas zonas balneares a circulação de modos náuticos ou outros usos a definir pelas entidades de tutela podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.

6 – Quando esteja garantida a segurança e saúde dos banhistas e dos demais utentes das estruturas portuárias, as áreas de aptidão balnear podem ser classificadas zonas balneares em que se preveja uso múltiplo, permitindo a coexistência do uso balnear com outros usos das estruturas em terra e do plano de água associado.

7 – Nas zonas balneares de uso múltiplo, durante a época balnear, o uso balnear tem precedência sobre todos os demais usos, os quais se devem circunscrever aos espaços-canais, áreas e períodos que forem determinados pela entidade a quem couber a gestão da zona balnear.

8 – As infraestruturas portuárias designadas por portinhos que venham a ter uso balnear devem ser mantidas como infraestruturas de uso múltiplo, condicionadas pelas utilizações definidas no Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas e demais legislação específica.

## TÍTULO V PRINCÍPIOS DE OCUPAÇÃO DA ZONA B

### Capítulo I Áreas edificadas

#### **Artigo 31.º** **Âmbito**

As áreas edificadas identificadas na planta de síntese correspondem às áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização, nos termos dos respetivos planos territoriais.

#### **Artigo 32.º** **Princípios de ocupação**

No âmbito da elaboração, revisão e alteração de planos territoriais devem estes instrumentos de gestão territorial promover a requalificação e a valorização dos povoamentos litorais ao nível da execução urbanística, devendo articular-se com os princípios de ocupação definidos no artigo 2.º, assim como com o regime de gestão e intervenção nas situações de áreas edificadas em zonas de risco.

#### **Artigo 33.º** **Regime de gestão**

Sem prejuízo das disposições gerais e comuns aplicáveis à área de intervenção do POOC, as áreas edificadas regem-se pelo disposto nos respetivos planos territoriais

### Capítulo II Áreas agrícolas, florestais e outros usos

#### **Artigo 34.º** **Âmbito**

Estas áreas correspondem, predominantemente, a zonas agrícolas e florestais, por vezes, integradas na reserva agrícola regional e na reserva ecológica, mas, também, a outros usos e atividades complementares ao espaço rústico, nos termos dos respetivos planos territoriais.

#### **Artigo 35.º** **Princípios de ocupação**

1 – Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção, nas áreas agrícolas, florestais e outros usos devem os respetivos planos territoriais, no âmbito da sua aplicação regulamentar, atender aos seguintes princípios:

- a) Contenção dos processos de disseminação das edificações, de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente Regulamento, e garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo, bem como atender ao meio envolvente;
- b) Salvaguarda das áreas sensíveis e vulneráveis e/ou com valores naturais, bem como das situações de riscos naturais e promoção de ações de reconversão para sistemas naturalizados;



- c) Salvaguarda pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da Região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rústica;
- d) Salvaguarda das características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito;
- e) Promoção da ocupação urbana equilibrada, evitando a dispersão de edificações, assegurando o planeamento do crescimento dos aglomerados urbanos e corrigindo as dissonâncias da paisagem humanizada;
- f) Promoção da utilização de espécies autóctones e sistemas de ordenamento e exploração agrícola e florestal compatíveis com as características dos ecossistemas que integram os sistemas de proteção e de valorização ambiental;
- g) Manutenção do espaço rústico, devendo a construção ser, preferencialmente, em parcelas confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infraestruturada, com exceção das construções de apoio à atividade agrícola ou florestal;
- h) Garantia da integração paisagística de novos usos territoriais com impactes na paisagem pela sua dimensão, nomeadamente das infraestruturas viárias e dos equipamentos turísticos, devendo a sua execução estar enquadrada por planos territoriais;
- i) Promoção de boas práticas de combate e erradicação de infestantes e invasoras e do Código de Boas Práticas Agrícolas e Ambientais, em matéria de deposição de fertilizantes nos solos agrícolas;
- j) Fomento da coerência em termos de diversidade e complementaridade de usos, com vista ao aumento da capacidade multifuncional e da sustentabilidade da paisagem, incremento de riqueza biológica e preservação dos mosaicos característicos da paisagem, particularmente evidenciados por muros de alvenaria de pedra;
- k) Promoção da diversificação dos usos do solo, contrariando a tendência para a expansão das pastagens intensivas, através da sua reconversão para pastagens extensivas e seminaturais;
- l) Preservar o coberto vegetal existente em áreas declivosas, contribuindo para a proteção das superfícies contra a erosão pela ação das águas pluviais, redução da infiltração da água nos solos, capacidade de absorção pelas raízes da água infiltrada, aumento da resistência ao corte através do sistema radicular, entre outros. Sempre que existirem árvores de grande porte em áreas de risco, com inclinação acentuada, recomenda-se a sua substituição por vegetação rasteira ou arbustiva, reduzindo-se a carga nos taludes e a resistência ao vento;
- m) Promover a existência de vegetação de porte médio junto à crista de taludes.

2 – Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das disposições de saneamento básico definidas no presente Regulamento, designadamente no artigo 8.º.

### **Artigo 36.º** **Regime de gestão**

Sem prejuízo das disposições gerais instituídas no presente Regulamento, as áreas agrícolas, florestais e outros usos regem-se pelo disposto nos respetivos planos territoriais.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Artigo 37.º

#### Utilizações sujeitas a título de utilização

1 – As utilizações sujeitas à emissão de título de utilização de recursos hídricos ou de título de utilização privativa do espaço marítimo, qualquer que seja a natureza da personalidade jurídica do utilizador, são as constantes na legislação específica.

2 – Nos termos do número anterior, os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo identificarão um conjunto de áreas e de atividades a desenvolver na faixa marítima.

### Artigo 38.º

#### Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos

1 – Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações dos recursos hídricos, a que se refere a legislação em vigor.

2 – O uso privativo de recursos hídricos sujeita-se a título de utilização decorrente da legislação em vigor.

3 – O uso privativo do domínio hídrico inclui as atividades de exploração de zonas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das zonas balneares.

4 – O uso privativo de apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado pela legislação vigente e ao estipulado no Regulamento quanto aos planos de zonas balneares.

5 – As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear implicam a prévia aprovação dos respetivos projetos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

6 – Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição de usos privativos é precedida de consulta do capitão do porto com jurisdição na área e dos departamentos do Governo Regional com competências em matéria de ordenamento do território e do domínio hídrico.

7 – São ainda considerados apoios de zona balnear, as instalações com carácter temporário e amovível, designadamente pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus-de-sol para o usufruto dos utentes, estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca, e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas, também designados como apoios balneares.

8 – No prazo máximo de 3 anos após a publicação do presente Regulamento, nas zonas balneares classificadas ao abrigo do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, ou classificadas ao abrigo do Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor, podem transitória e precariamente serem licenciados os usos e os apoios balneares previstos para estas zonas enquanto os respetivos planos das zonas balneares não forem aprovados nos termos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.





### **Artigo 39.º** **Legalização de operações urbanísticas**

É permitida a regularização, nos termos da legislação em vigor, de operações urbanísticas ilegais, executadas sem o respetivo controlo prévio, sendo que as edificações existentes, comprovadamente executadas até à entrada em vigor do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, e do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, ficam isentas de se conformar com as disposições do referido Plano, assegurando o cumprimento dos requisitos atinentes à saúde pública e à segurança de pessoas e bens.

### **Artigo 40.º** **Cartografia de risco**

1 – Em conformidade com o Programa Regional para as Alterações Climáticas, entende-se por cartografia de pormenor de riscos naturais aquela que, à escala 1:2000 ou superior, tem como objetivo disponibilizar informação técnica que acautele a exposição e vulnerabilidade do território à instabilidade de arribas e vertentes, galgamentos ou inundações costeiras às cheias e à desgaseificação difusa e que permita determinar o afastamento de edificações, equipamentos ou infraestruturas de zonas de risco significativo, conforme definido no artigo 19.º do presente Regulamento.

2 – Face a novas condições e contextos que possam surgir relativamente à exposição ao risco, admite-se a atualização e substituição da cartografia de pormenor de risco desde que aprovada, pela entidade com competências em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

3 – Com a publicação da cartografia de risco, referida no n.º 1 do presente artigo, será republicada, através dos procedimentos previstos na legislação em vigor, a planta de síntese do POOC, à qual se aplicarão os regimes de gestão definidos no presente Regulamento.

4 – Até ao desenvolvimento da cartografia definida nos números anteriores do presente artigo, para os riscos de movimentos de vertente e de cheias e inundações e de desgaseificação difusa, e até à realização do plano territorial definido no n.º 3 do artigo 19.º, deve ser exigido, no âmbito das novas obras de construção e urbanização, um estudo que identifique e avalie a exposição do projeto ao risco conforme determinado nas alíneas seguintes:

- a) O estudo da suscetibilidade de movimentos de vertente deve proceder à caracterização geológica e geotécnica dos materiais constituintes e à determinação do fator de segurança dos taludes, nas condições de referência e previsionalmente após a obra, tendo em consideração as melhores práticas e normativos aplicáveis, assim como a legislação e códigos de construção vigentes e a minimização dos riscos;
- b) O estudo da suscetibilidade de cheias e inundações deve proceder à caracterização hidrológica e hidráulica e à determinação da zona inundável para um período de retorno de 100 anos, tendo em consideração as melhores práticas e normativos aplicáveis, assim como a legislação e regulamentação em vigor e a minimização dos riscos;
- c) O estudo de suscetibilidade de desgaseificação difusa – fluxo deve proceder à realização de medições e análises específicas relativamente à suscetibilidade térmica e de desgaseificação, nomeadamente análise à qualidade do ar interior dos edifícios / locais de construção, tanto para o caso de novas construções, como para as reconstruções;
- d) Os estudos referidos nas alíneas anteriores devem ainda definir medidas de mitigação e de monitorização aplicáveis e serem realizados por entidades habilitadas.

**Artigo 41.º****Relação com os planos territoriais de ordenamento do território**

- 1 – Na área de intervenção do POOC e em caso de conflito com o regime previsto em plano territorial prevalece o regime definido pelo POOC.
- 2 – Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referido no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.
- 3 – A aprovação de plano territorial na área de intervenção do POOC determina a necessidade de o regime estabelecido pelos planos territoriais dever ser conforme com as disposições regulamentares, os objetivos e os princípios decorrentes do POOC.
- 4 – Nos termos do número anterior, os municípios podem propor no âmbito da elaboração de planos territoriais de ordenamento do território ajustamentos aos limites determinados no zonamento do POOC quando se trate de ajustamentos decorrentes da transposição para escalas diferentes devidamente justificados e aprovados pela entidade com competência em ordenamento do território.

**Artigo 42.º****Relação com outros instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo**

- 1 – O POOC assegura a respetiva articulação e compatibilização com outros instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo, sempre que incida sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de planeamento.
- 2 – A articulação e a compatibilização do POOC com os outros instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo são feitas nos termos da lei.

**Artigo 43.º****Implementação e execução**

- 1 – A implementação e execução do POOC são cometidas ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ordenamento do território, bem como, a todas as entidades identificadas no âmbito do programa de execução e financiamento do POOC.
- 2 – As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

**Artigo 44.º****Fiscalização**

As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC são atribuídas aos departamentos do Governo Regional com competências em matéria de ordenamento do território e gestão da orla costeira e, ainda, à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas, relativamente à respetiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

**Artigo 45.º****Monitorização e Avaliação**

- 1 – A execução do POOC deve ser acompanhada de ações de monitorização e avaliação a efetuar de acordo com o definido no plano de monitorização.
- 2 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território promove a permanente monitorização e avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no POOC, nos termos do número anterior, através da elaboração de relatórios quinquenais, que devem constituir um elemento de suporte à decisão, nomeadamente da necessidade da sua manutenção, nova alteração ou revisão.



3 – Os relatórios referidos no número anterior devem incidir sobre a eficiência do POOC, através da comparação dos resultados obtidos e dos recursos mobilizados pelo programa de execução e financiamento e sobre a sua eficácia, através da verificação do alcance dos objetivos formulados ou da concretização das ações previstas.

4 – Para além dos relatórios referidos nos números anteriores, a entidade responsável pela elaboração do POOC, promove a recolha permanente de informação que servirá de suporte à elaboração dos mesmos.

5 – Para efeitos da monitorização e avaliação referidas nos números anteriores, devem observar-se as disposições na legislação em vigor sobre a matéria.

#### **Artigo 46.º** **Caducidade, revisão ou alteração**

1 – O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC referido no artigo anterior.

2 – A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e o prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantêm-se, de entre outras, nas situações seguintes:

- a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC em plano territorial;
- b) Decurso de ações de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC.

3 – Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de ordenamento do território, o POOC poderá ser revisto ou alterado, nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 47.º** **Nulidade**

São nulos os atos administrativos praticados em violação das normas, dos princípios e dos objetivos definidos pelo POOC.

#### **Artigo 48.º** **Contraordenações e sanções**

1 – Aos atos praticados em violação das normas do presente Regulamento aplica-se o regime contraordenacional previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor para as diferentes atividades.

2 – Podem, ainda, ser aplicadas sanções acessórias, cumulativamente com as referidas no número anterior, nos termos definidos na legislação em vigor.

#### **Artigo 49.º** **Embargos e demolições**

Às infrações a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo dos trabalhos ou a demolição de obras nos termos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor na Região Autónoma dos Açores.

**ANEXO A**  
**Áreas de aptidão balnear**

**Tipologias propostas para a classificação da Zona Balnear de acordo com o RJZB**

Área de aptidão balnear	Zona Balnear: tipologias propostas			
	Tipo 4	Tipo 3	Tipo 2	Tipo 1
<b>Lagoa:</b>				
Poças da Ribeira Chã	x	x		
Porto da Caloura	x	x		
Poças da Caloura	x	x		
Calheta da Cabra	x	x		
Praia da Baixa d'Areia	x	x		
Zona Balnear de Santa Cruz	x	x		
Piscinas Naturais da Lagoa	x	x	x	x
Portinho de São Pedro	x	x		
Calhau da Soares	x	x		
Zona Balnear do Cruzeiro /Talhada	x	x		
<b>Nordeste:</b>				
Foz da Ribeira das Coelhas	x	x		
Moinhos das Relvas	x	x		
Lenho da Achada/Achadinha	x	x		
Portinho da Achada	x	x		
Piscinas da Foz da Ribeira do Guilherme	x	x		
Praia do Lombo Gordo	x	x		
<b>Ponta Delgada:</b>				
Praia do Pópulo	x	x	x	x
Praia das Milícias	x	x	x	x
Praia de São Roque	x	x		
Forno da Cal	x	x		
Piscina Natural das Portas do Mar	x	x	x	
Piscinas das Feteiras	x	x		
Ponta da Ferraria	x	x		
Praia dos Mosteiros	x	x	x	
Poças Sul dos Mosteiros	x	x		
Poças Norte dos Mosteiros	x	x		
Poças Oeste dos Mosteiros	x	x		
Ajuda da Bretanha	x	x		





Santo António/Piscinas do Rosário	x	x		
Porto das Capelas	x	x		
Poças de S. Vicente Ferreira	x	x	x	x
Fenais da Luz/Caminho de S. Pedro	x	x		
Canada da Terça	x	x		
<b>Povoação:</b>				
Fajã do Calhau	x	x		
Portinho do Faial da Terra	x	x		
Costa da Povoação	x	x		
Praia do Morro	x	x		
Praia da Ribeira dos Pelames	x	x		
Praia da Ribeira	x	x		
Praia do Fogo	x	x	x	
<b>Ribeira Grande:</b>				
Calhetas	x	x		
Portinho das Calhetas	x	x		
Praia de Santana	x	x		
Areal de Santa Bárbara	x	x	x	x
Praia do Monte Verde	x	x	x	x
Piscinas Municipais da Ribeira Grande	x	x	x	x
Porto de Santa Iria	x	x	x	x
Praia dos Moinhos	x	x	x	x
Ilhéu da Ribeira Seca	x	x		
Areia do Cabo	x	x		
Areia do Meio	x	x		
Porto de Pescas do Porto Formoso	x	x	x	
Calhetas da Maia/ ZB Frades	x	x		
Praia do Calhau da Maia	x	x	x	x
Barquinha	x	x		
Praia da Viola	x	x		
Calhetas dos Fenais da Ajuda	x	x		
Fenais da Ajuda	x	x		
Calhau da Lomba de São Pedro	x	x		
<b>Vila Franca do Campo:</b>				
Praia da Ribeira das Amoras e das Areias	x	x		
Praia da Amora	x	x		
Praia do Calhau da Areia	x	x		
Praia da Leopoldina	x	x		
Praia da Vinha da Areia	x	x	x	
Praia do Corpo Santo	x	x	x	
Ilhéu de Vila Franca do Campo	x	x		
Poço Largo	x	x		
Praia do Degredo	x	x		
Praia da Pedreira	x	x		
Praia de Água d'Alto	x	x	x	x
Prainha de Água d'Alto	x	x	x	

**ANEXO B**  
**Constituição e dimensionamento dos apoios de zona balnear**

Tipo de apoio balnear	Funções e serviços de utilidade pública obrigatórios	Dimensionamento [valores máximos]
AS – apoio balnear simples	Instalações sanitárias [com acesso exterior independente] Posto de socorro Comunicações de emergência Informação Vigilância e assistência a banhistas Limpeza da zona balnear e recolha de resíduos Eventualmente outras funções e serviços, tais como de armazenamento de material de apoio ao funcionamento da zona balnear [facultativo], entre outros.	Área de construção $\leq 50 \text{ m}^2$
AC – apoio balnear completo	Vestiários e balneários Instalações sanitárias [com acesso exterior independente] Posto de socorro Comunicações de emergência Informação Vigilância, assistência e salvamento de banhistas Limpeza da zona balnear e recolha de resíduos Eventualmente outras funções e serviços, tais como de armazenamento de material de apoio ao funcionamento da zona balnear [facultativo], entre outros	Área de construção $\leq 100 \text{ m}^2$
AB – apoio balnear	Tem por objetivo complementar os apoios de zona balnear ou os equipamentos com função de apoio de zona balnear correspondendo a uma estrutura amovível para arrecadação de material de apoio à zona balnear	Área de construção para arrecadação de material $\leq 12 \text{ m}^2$

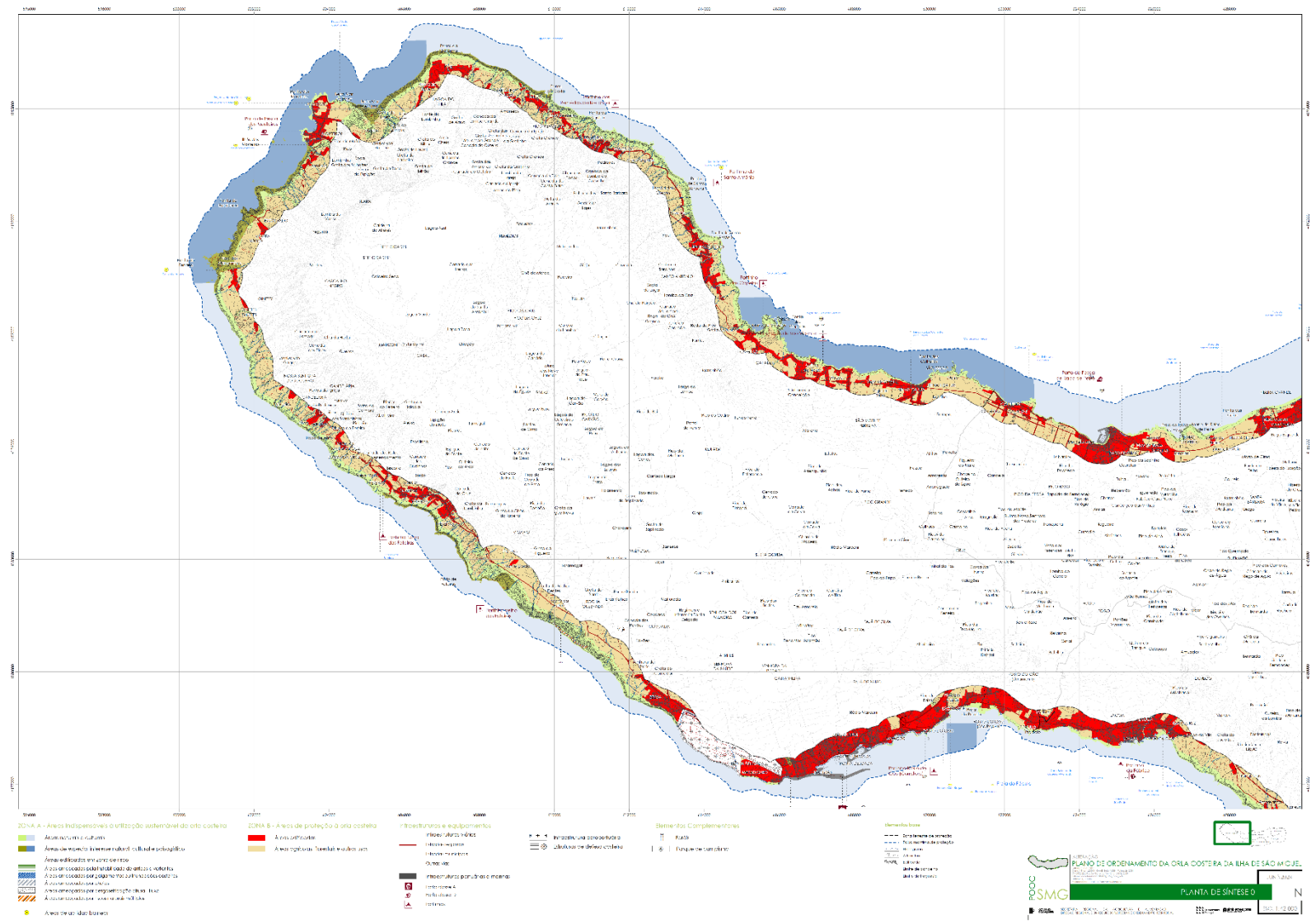


#### 4. Proposta de alteração das plantas de síntese e de condicionantes

Nas figuras seguintes apresentam-se as propostas de alteração das plantas de síntese e de condicionantes do POOC\_SMiguel, que se apresentam com escala de leitura de maior pormenor [1: 25 000] em anexo [Anexo 1 e Anexo 2, respetivamente].

DISCUSSÃO PÚBLICA

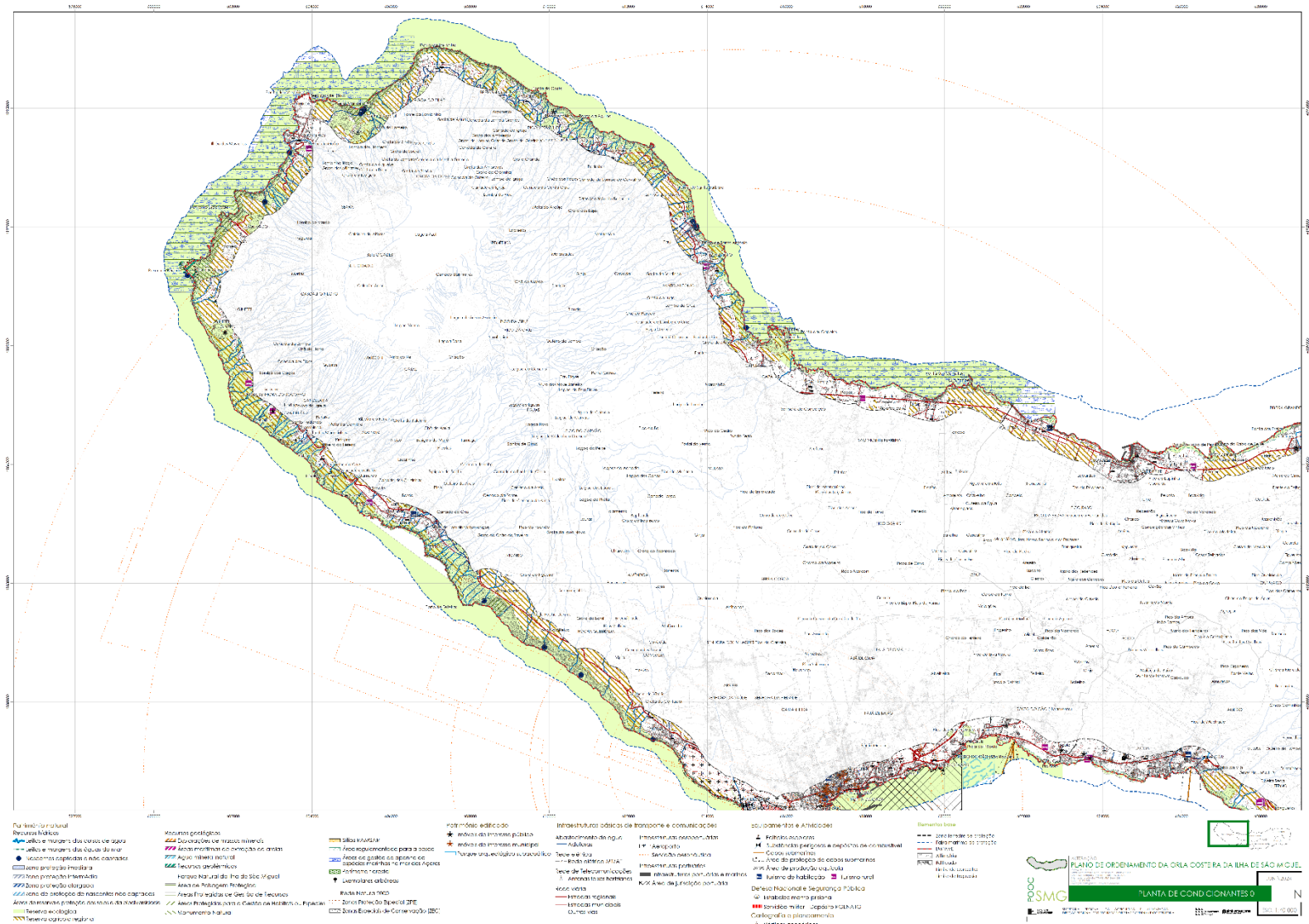












**Recursos naturais**  
**Recursos hídricos**  
 ● Albufeiras e mananciais das áreas de serra  
 ● Albufeiras e mananciais das áreas de mar  
 ● Albufeiras suspensas e não damadas  
 □ Zona protegida fluvial  
 □ Zona protegida ribeirinha  
 □ Zona protegida obrigatória  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional

**Infraestruturas**  
 □ Zona de proteção do património histórico e paisagístico  
 □ Área de interesse paisagístico de nível municipal  
 □ Reserva ecológica  
 □ Reserva natural regional







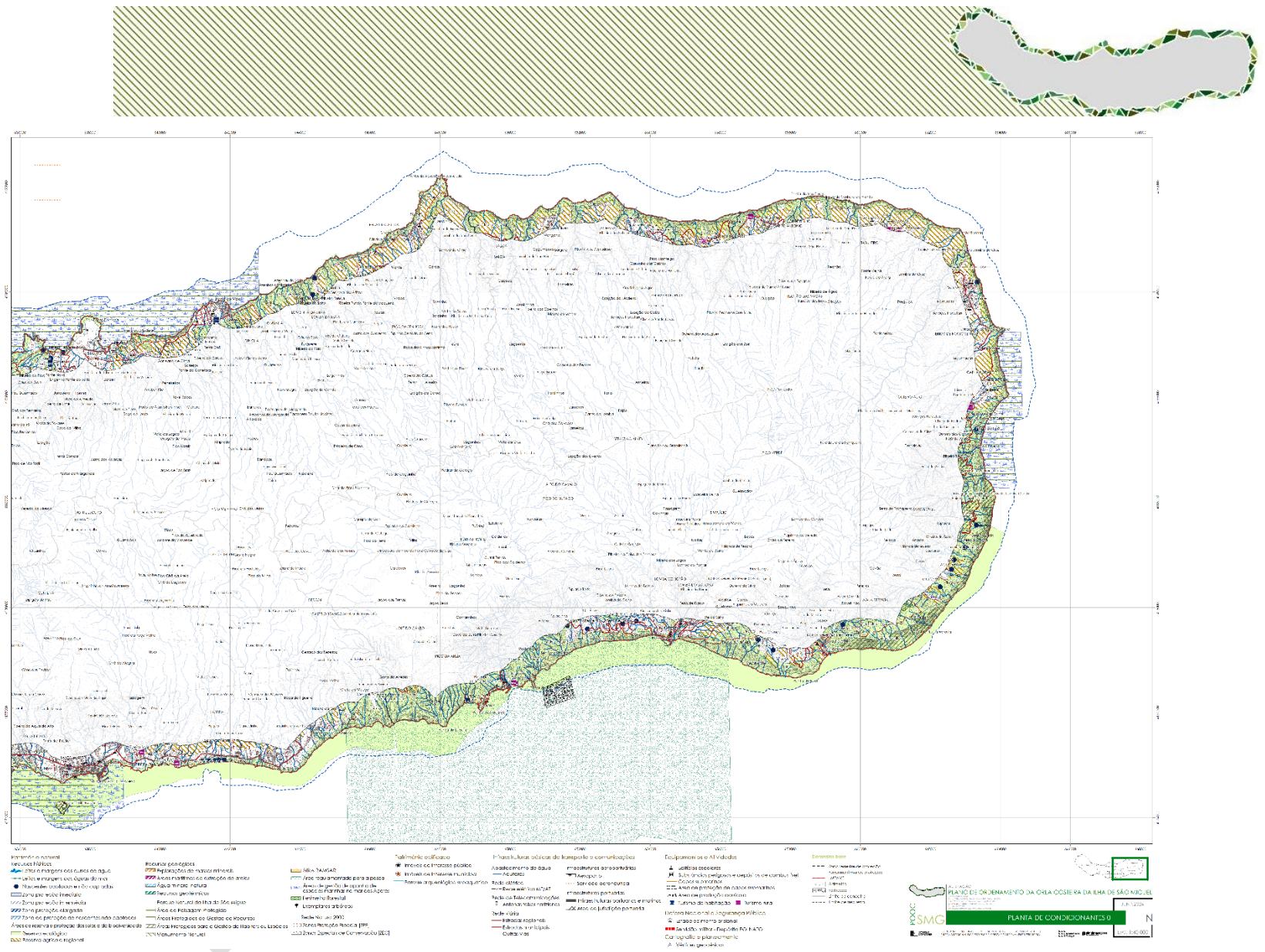
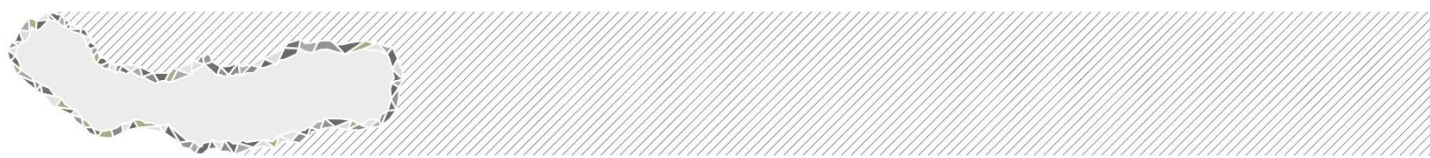


Figura 4.2 – Alteração do POOC\_SMiguel - Planta de Condicionantes



[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

## 5. Programa de execução e financiamento alterado

Em consonância com os princípios e objetivos do presente processo de alteração, bem como os pressupostos de alteração referidos anteriormente, o programa de execução e de financiamento proposto pretende, em complemento com o Regulamento, contribuir para os Objetivos Específicos do POOC\_SMiguel.

Complementarmente, a alteração proposta resulta também da avaliação dos projetos consagrados nos planos em vigor, tendo-se analisado:

- a) O grau de execução e da adequabilidade dos projetos ao atual contexto em termos territoriais e de planeamento;
- b) A adequação dos projetos à proposta de alteração associada, quer ao modelo territorial, quer ao Regulamento proposto;
- c) A seleção dos projetos mais estruturantes é, sobretudo, da competência dos departamentos do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de ordenamento do território e de gestão da orla costeira.

O regime legal que enquadra a elaboração dos POOC estabelece que este instrumento de gestão territorial integre obrigatoriamente um programa de execução e um plano de financiamento. Estes dois elementos assumem uma grande relevância pelo carácter eminentemente operacional deste tipo de instrumentos, devendo indicar o conjunto de ações necessárias para levar a cabo a execução do Plano, bem como a respetiva descrição, escalonamento temporal, orçamento e fonte de financiamento dos projetos propostos.

Assim, o Programa de Execução e de Financiamento proposto identifica as ações a implementar na área de intervenção do POOC, os seus custos, possíveis fontes de financiamento e propõe o escalonamento temporal das principais intervenções, bem como as entidades competentes para a sua implementação.

A Tabela 5.1 apresenta o programa de execução alterado, cuja grelha de critérios estabelecidos faz com que se aposte num conjunto mais restrito de ações [13], prioritárias e fundamentais à área de intervenção e diretamente relacionadas com os objetivos do POOC.





Tabela 5.1 - Programa de execução da alteração do POOC\_SMiguel.

Refº	Ações
SMG \01	Desenvolvimento da plataforma de apoio à monitorização da área de intervenção do POOC
SMG \02	Ações de monitorização de processos geodinâmicos da orla costeira
SMG \03	Ações de monitorização de usos e atividades da área de intervenção do POOC
SMG \04	Ações de identificação, avaliação e eliminação de pontos de descarga de águas residuais não conformes na área de intervenção do POOC
SMG \05	Identificação de situações críticas de instabilidade de vertentes
SMG \06	Delimitação do Domínio Público Marítimo [DPM]
SMG \07	Levantamento do estado de conservação das estruturas de defesa costeira existentes
SMG \08	Levantamento do edificado em Zona A do POOC
SMG \09	Classificação das Áreas de Aptidão Balnear como Zonas Balneares
SMG \10	Valorização do património material e imaterial costeiro
SMG \11	Levantamento de zonas críticas na orla costeira, associadas ao abandono ilegal de resíduos, à ocupação por espécies com carácter invasor e à minimização de riscos naturais
SMG \12	Elaboração de manual de boas práticas construtivas para áreas ameaçadas por desgaseificação difusa [fluxo]
SMG \13	Programa de comunicação e sensibilização de riscos e efeitos das alterações climáticas na orla costeira

Cada ação é sistematizada numa ficha que apresenta um conjunto de descritores que caracterizam a ação proposta, nomeadamente:

- **Referência;**
- **Designação;**
- **Descrição** - explicação pormenorizada dos principais objetivos e tarefas contempladas na ação;
- **Entidade responsável** - identificação da entidade promotora responsável pelo processo de concretização física e financeira da ação;
- **Entidades envolvidas** - identificação de outras entidades envolvidas no processo de execução da ação;
- **Prioridade de execução** - indicação da prioridade para iniciar a execução da ação, em que:
  - Prioridade 1 - a ação deve ser iniciada até 12 meses após a entrada em vigor da alteração do POOC\_SMiguel;
  - Prioridade 2 - a ação deve ser iniciada até 24 meses após a entrada em vigor da alteração do POOC\_SMiguel.

- **Custo estimado** – estimativa do custo global para a concretização da ação, afeto à entidade responsável;
- **Potencial fonte de financiamento** – indicação da potencial fonte de financiamento para a execução da ação.

Tratando-se de um documento de natureza operacional, o plano de financiamento identifica as opções de financiamento das ações propostas, desenvolvendo uma análise da distribuição temporal do investimento ao longo do horizonte de execução do Plano e fazendo uma referência às fontes de financiamento.

Relativamente às potenciais fontes de financiamento, face ao período final do quadro atual de apoios, são identificadas nesta fase as fontes de financiamento associadas aos diferentes programas de apoio existentes.

Conforme apresentado na tabela anterior, a alteração do POOC\_SMiguel propõe a concretização de 13 ações que representam um volume total de investimento de 2.540.000,00 €, dos quais 95% são de responsabilidade da administração regional e 5% de responsabilidade das entidades gestoras das zonas balneares [administração regional e local].

Verifica-se que cerca de 31% do investimento total previsto é da responsabilidade da entidade com competência em matéria de ordenamento do território, a que correspondem 5 das 13 ações propostas, cerca de 20% [com 3 ações] da responsabilidade da entidade com competência em matéria de gestão da orla costeira, 5% [1 ação] da entidade com competência em matéria de domínio público marítimo e 3% [1 ação] da entidade com competência em matéria de recursos hídricos<sup>5</sup>. As restantes ações são da responsabilidade de entidades com competências em matéria de planeamento e promoção ambiental, cultura e de gestão de Zonas Balneares.

Nas figuras seguintes apresenta-se a distribuição do investimento por entidade competente, bem como o número de ações da responsabilidade de cada entidade.

---

<sup>5</sup> Atualmente, as competências em matéria de Ordenamento do Território (OT) que estavam inseridas na Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, entretanto extinta, transitaram para a Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial (DRRFOT), as competências em matéria de Domínio Público Marítimo (DPM) e de gestão da orla costeira transitaram para a Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM) e as competências em matéria de Recursos Hídricos (RH) transitaram para a Direção Regional do Ambiente e Ação Climática (DRAAC).

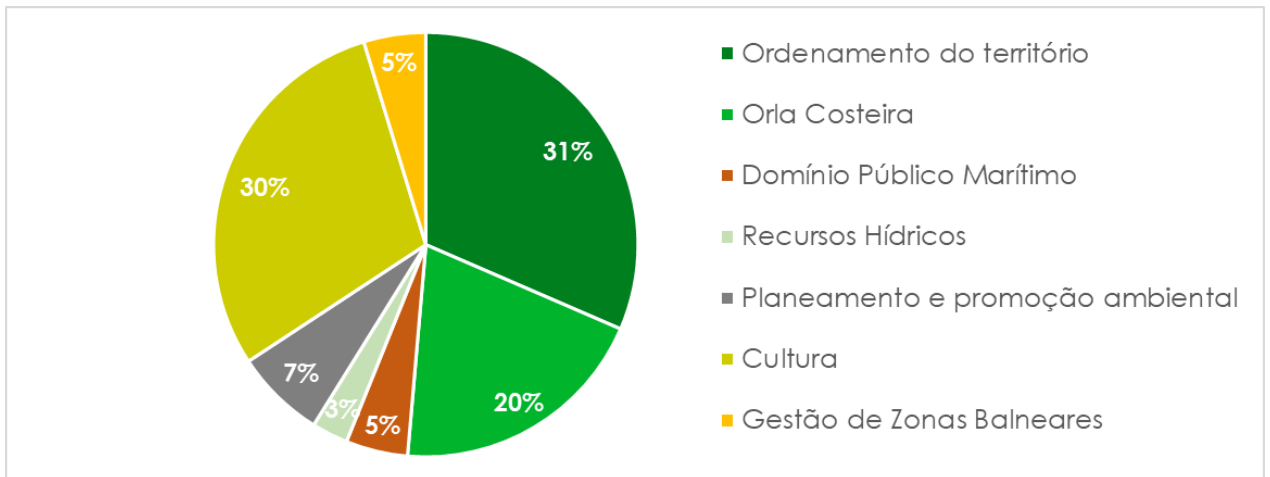


Figura 5.1 – Distribuição do investimento por entidade responsável pela sua execução.

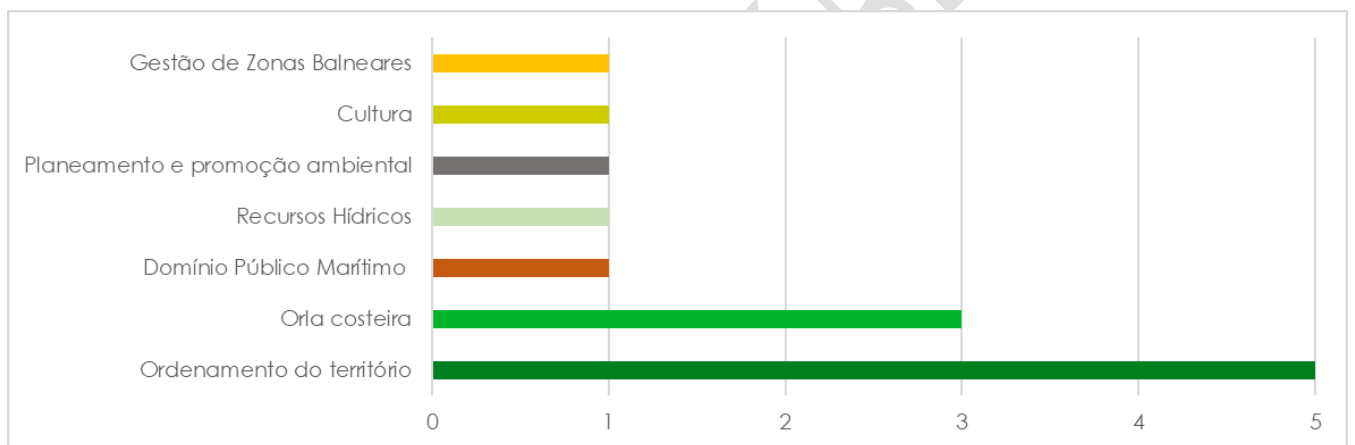


Figura 5.2 - Distribuição do número de ações por entidade responsável pela sua execução

Quanto à distribuição do investimento segundo a prioridade de implementação da ação, na figura seguinte apresenta-se a distribuição do investimento por ação ao longo de 10 anos.

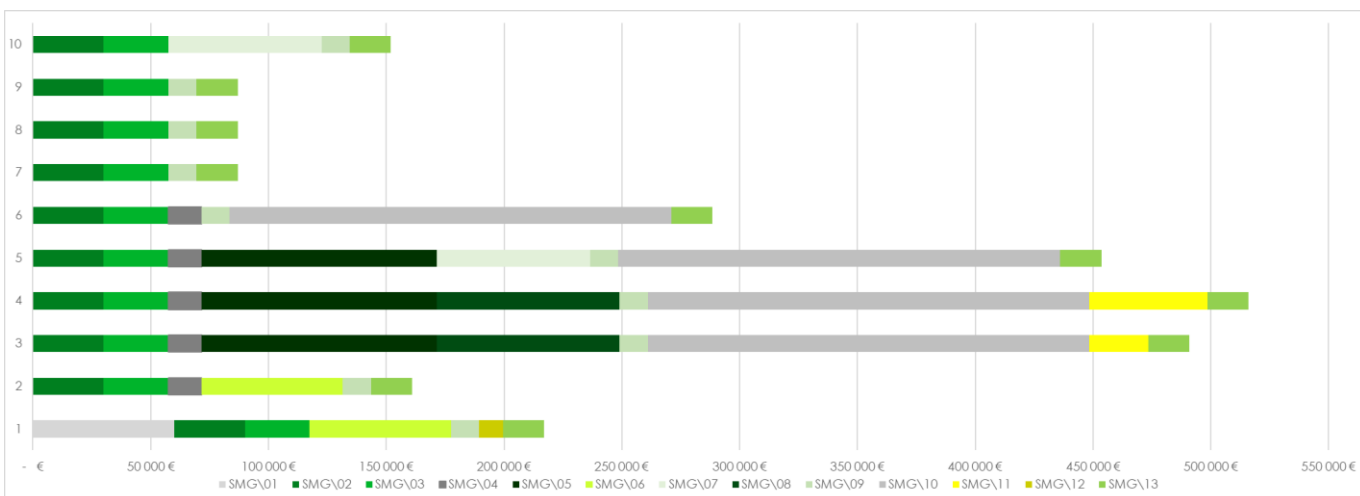


Figura 5.3 – Distribuição anual do investimento por ação.

Conforme se pode observar, o maior investimento previsto ocorre no 4.º ano e no anterior, que corresponde a um período onde algumas das ações de curto prazo estão em fase de conclusão, e, entretanto, foram iniciadas as de médio/longo prazo. Neste quarto ano, o investimento total é de 516 000 €, dos quais 39,7%, que correspondem a 205 000€, são esforço da entidade com competência na área do ordenamento do território.

Importa ainda salientar que muitas das ações previstas são desenvolvidas ao longo de 10 anos.

A figura seguinte sintetiza o esforço de investimento anual das entidades diretamente responsáveis pela concretização das ações previstas no programa de execução e financiamento proposto.



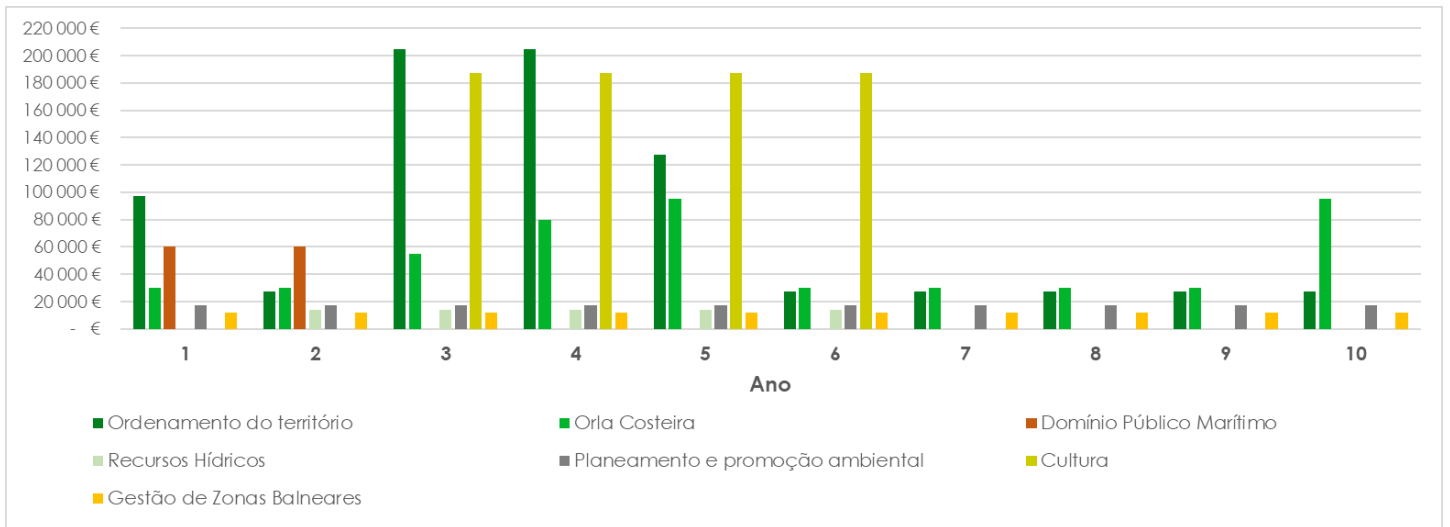


Figura 5.4 – Investimento anual de cada entidade responsável.

Tabela 5.2 – Investimento anual de cada entidade responsável

Entidade	Ano										Totais
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Ordenamento do território	97 500 €	27 500 €	205 000 €	205 000 €	127 500 €	27 500 €	27 500 €	27 500 €	27 500 €	27 500 €	800 000,00 €
Orla Costeira	30 000 €	30 000 €	55 000 €	80 000 €	95 000 €	30 000 €	30 000 €	30 000 €	30 000 €	95 000 €	505 000,00 €
Domínio Público Marítimo	60 000 €	60 000 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	120 000,00 €
Recursos Hídricos	- €	14 000 €	14 000 €	14 000 €	14 000 €	14 000 €	- €	- €	- €	- €	70 000,00 €
Planeamento e promoção ambiental	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	17 500 €	175 000,00 €
Cultura	- €	- €	187 500 €	187 500 €	187 500 €	187 500 €	- €	- €	- €	- €	750 000,00 €
Gestão Zonas Balneares	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	12 000 €	120 000,00 €
<b>Totais</b>	<b>217 000 €</b>	<b>161 000 €</b>	<b>491 000 €</b>	<b>516 000 €</b>	<b>453 500 €</b>	<b>288 500 €</b>	<b>87 000 €</b>	<b>87 000 €</b>	<b>87 000 €</b>	<b>152 000 €</b>	<b>2 540 000,00 €</b>

# SMG\01

## DESIGNAÇÃO

**Desenvolvimento da plataforma de apoio à monitorização da área de intervenção do POOC**

## DESCRIÇÃO

Desenvolvimento de uma Plataforma digital de apoio à monitorização da orla costeira para gestão e análise da informação recolhida a partir das Ações SMG\02 e SMG\03, para além de outras temáticas que se considerem pertinentes no contexto da gestão e ordenamento da orla costeira.

Inclui, igualmente, o desenvolvimento de um sistema de indicadores padrão associados às Ações SMG\02 e SMG\03 para recolha e tratamento da informação, para disponibilização a todas as entidades envolvidas, e integrará o sistema de indicadores de avaliação e monitorização do próprio POOC.

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria do ordenamento do território.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: domínio hídrico, gestão da orla costeira, ambiente, pescas, políticas marítimas, turismo, inspeção ambiental, inspeção de pescas e inspeção de turismo; Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos dos Açores [ERSARA]; Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores [SRPCBA], Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC]; Capitania; Polícia Marítima; Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR [SEPNA]; Portos dos Açores S.A.; Municípios; Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos [IVAR].

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

1

## CUSTO ESTIMADO

60.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA.



*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

**DESIGNAÇÃO****Ações de monitorização de processos geodinâmicos da orla costeira****DESCRIÇÃO**

Implementação de ações de monitorização de processos geodinâmicos da orla costeira, por forma a assegurar os respetivos princípios e objetivos de planeamento e ordenamento destes sistemas e a evolução dos processos que nela ocorrem, tendo em especial atenção a necessária capacidade de resiliência e adaptação às alterações climáticas.

As ações de monitorização deverão incidir sobre [sem prejuízo de outros elementos que se venham relevar determinantes]:

- Erosão costeira;
- Hidrodinâmica costeira;
- Levantamento topo-hidrográfico;
- Registos de ocorrências associados a riscos naturais, mistos e tecnológicos, e de emergência de proteção civil, na orla costeira.

**ENTIDADE RESPONSÁVEL**

Departamento do Governo Regional competente em matéria em gestão da orla costeira.

**ENTIDADES ENVOLVIDAS**

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: ordenamento do território, ambiente, pescas, , políticas marítimas, transportes e obras públicas; Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores [SRPCBA]; Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC]; Portos dos Açores S.A; Capitánias; Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR [SEPNA]; Municípios; Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos [IVAR].

**PRIORIDADE DE EXECUÇÃO**

1 [por um período de 10 anos]

**CUSTO ESTIMADO**

300.000,00€

**POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO**

Orçamento da RAA.



[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

**DESIGNAÇÃO****Ações de monitorização de usos e atividades da área de intervenção do POOC****DESCRIÇÃO**

Implementação de ações de monitorização de usos e atividades da orla costeira que permita prospetivar a evolução do modelo de ordenamento, atendendo às alterações climáticas e outros fatores determinantes no uso destas zonas.

As ações de monitorização deverão incidir sobre [sem prejuízo de outros elementos que se venham relevar determinantes]:

- Usos e atividades existentes no domínio público hídrico, em especial licenças de utilização em domínio público marítimo;
- Infraestruturas de apoio ao uso balnear;
- Prática balnear nos portos de classe D e portinhos;
- Nível de atendimento dos sistemas de tratamento de águas residuais na orla costeira [Acompanhamento e monitorização do nível de atendimento dos sistemas de tratamento de águas residuais na orla costeira e da sua adequabilidade];
- Pontos de descarga de águas residuais e resultados das monitorizações à saída de emissários;
- Captações de água;
- Infraestruturas, equipamentos e impermeabilização/artificialização da orla costeira.

**ENTIDADE RESPONSÁVEL**

Departamento do Governo Regional competente em matéria de gestão da orla costeira.

**ENTIDADES ENVOLVIDAS**

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: ordenamento do território, políticas marítimas, ambiente, pescas, transportes e obras públicas, inspeção ambiental, inspeção de pescas e inspeção de turismo; Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos dos Açores [ERSARA]; Portos dos Açores S.A.; Capitánias; Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR [SEPNA]; Municípios.

**PRIORIDADE DE EXECUÇÃO**

1 [por um período de 10 anos]

**CUSTO ESTIMADO**

275.000,00€

**POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO**

Orçamento RAA.

[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

**DESIGNAÇÃO**

**Ações de identificação, avaliação e eliminação de pontos de descarga de águas residuais não conformes na área de intervenção do POOC**

**DESCRIÇÃO**

Realização de ações de levantamento, identificação, sistematização e avaliação de pontos de descarga de águas residuais na orla costeira, cujos resultados das análises à sua qualidade sejam não conformes com os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor. Identificação de prioridades para posterior implementação de soluções para eliminação dos pontos de descarga ou das cargas não conformes.

**ENTIDADE RESPONSÁVEL**

Departamento do Governo Regional competente em matéria de recursos hídricos.

**ENTIDADES ENVOLVIDAS**

Entidades gestoras dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais; departamentos do Governo Regional competentes em matéria de gestão da orla costeira e políticas marítimas.

**PRIORIDADE DE EXECUÇÃO**

1 [por um período de 5 anos]

**CUSTO ESTIMADO**

70.000,00€

**POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO**

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.





*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

# SMG\05

## DESIGNAÇÃO

**Identificação de situações críticas de instabilidade de vertentes**

## DESCRIÇÃO

Realização de levantamentos e caracterizações das situações críticas para o risco de movimento de vertentes.

Avaliação, ao nível de vulnerabilidades e riscos, dos caminhos e acessos existentes na orla costeira em risco e respetiva adaptação à regulamentação do POOC, caso necessário, e análise de acessos alternativos nos casos em que se justifique.

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de riscos naturais.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: ordenamento do território, gestão da orla costeira e políticas marítimas, obras públicas e florestas; Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC]; Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores [SRPCBA]; IROA, SA; Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos [IVAR]; Municípios.

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

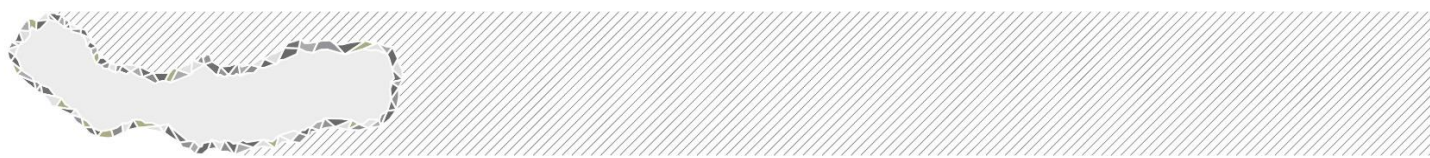
2

## CUSTO ESTIMADO

300.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.



*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

# SMG\06

## DESIGNAÇÃO

**Delimitação do Domínio Público Marítimo [DPM]**

## DESCRIÇÃO

Elaboração de cartografia de pormenor [escala 1:2 000] de delimitação da linha de costa da ilha de São Miguel e delimitação do Domínio Público Marítimo [DPM] da ilha de São Miguel de acordo com os critérios definidos na legislação em vigor.

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de domínio público marítimo.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: ordenamento do território, gestão da orla costeira e infraestruturas.

## PRIORIDADE EXECUÇÃO

1

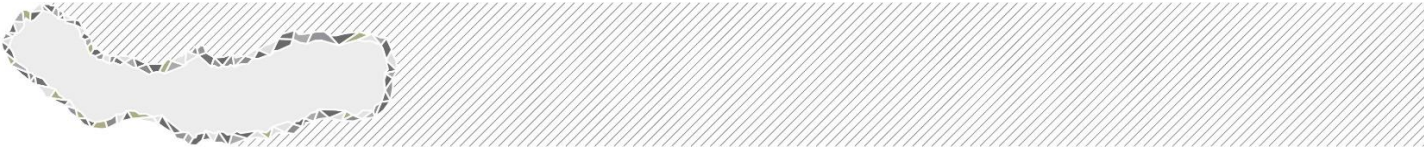
## CUSTO ESTIMADO

120.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.





*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

**DESIGNAÇÃO****Levantamento do estado de conservação das estruturas de defesa costeira existentes****DESCRIÇÃO**

Desenvolvimento de um plano de monitorização e gestão das estruturas de defesa costeira existentes com realização de relatórios quinquenais com o levantamento do estado de conservação das estruturas de defesa costeira existentes na orla costeira da ilha de São Miguel e identificação das necessidades de recuperação das infraestruturas analisadas, sem prejuízo de outras avaliações intermédias que se justifiquem perante ocorrências excecionais.

**ENTIDADE RESPONSÁVEL**

Departamento do Governo Regional competente em matéria de gestão da orla costeira.

**ENTIDADES ENVOLVIDAS**

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: ordenamento do território, pescas, infraestruturas e; Portos dos Açores S.A.

**PRIORIDADE DE EXECUÇÃO**

1 [por um período de 10 anos]

**CUSTO ESTIMADO**

130.000,00€ [65.000,00€ por relatório]

**POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO**

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.



*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

## DESIGNAÇÃO

**Levantamento do edificado em Zona A do POOC**

## DESCRIÇÃO

Levantamento de todos os edifícios existentes em Zona A do POOC e respetiva caracterização [licença, área de implantação, envolvente, integração, estado de conservação [acessos e construção], pisos, materiais, acessos, cobertura, paredes, infraestruturas de sistemas autónomos, saneamento, anexos, entre outros].

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamento do Governo Regional competente em matéria de gestão da orla costeira e domínio público marítimo.

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

2

## CUSTO ESTIMADO

155.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA.



*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

## DESIGNAÇÃO

**Classificação das Áreas de Aptidão Balnear como Zonas Balneares**

## DESCRIÇÃO

Elaboração dos planos das zonas balneares de acordo com as especificações do programa-base, com o Regulamento do POOC e o Regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Entidades gestoras das Zonas Balneares.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território, domínio público marítimo, gestão costeira, ambiente, municípios e administrações portuárias.

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

1 [ao longo de 10 anos]

## CUSTO ESTIMADO

120.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento das Entidades Gestoras das Zonas Balneares



*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

## DESIGNAÇÃO

**Valorização do património material e imaterial costeiro**

## DESCRIÇÃO

Desenvolvimento de um inventário de património costeiro, incluindo o arqueológico subaquático, material e imaterial, e outros elementos e património singulares existentes / identitários dos usos, atividades e vivências, com posterior projeto para a sua valorização.

Desenvolvimento de ações de apoio à manutenção ou melhoramento do acesso aos elementos patrimoniais [que permita a sua efetiva valorização e visitação / usufruto, nomeadamente das suas acessibilidades].

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: gestão costeira e políticas marítimas, ordenamento do território, ambiente, pescas e turismo; Municípios; Grupo de Ação Local Costeiro para a ilha de São Miguel.

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

2

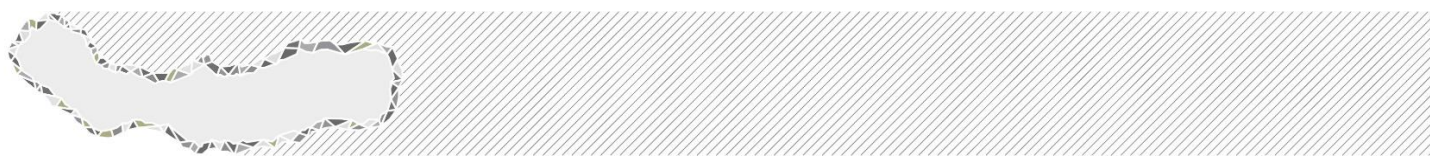
## CUSTO ESTIMADO

750.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA; Programa Regional Açores 2021-2027; Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu - EEA Grants [ex: Capacitação e competências para a conservação e gestão do Património Cultural Subaquático; Conservação, salvaguarda e reabilitação de património cultural costeiro visando a sua revitalização para o desenvolvimento sustentado das comunidades locais]





DISCUSSÃO PÚBLICA

*[Página propositadamente deixada em branco]*

## DESIGNAÇÃO

**Levantamento de zonas críticas, na orla costeira, associadas a abandono ilegal de resíduos, à ocupação por espécies com carácter invasor e à minimização de riscos naturais**

## DESCRIÇÃO

Levantamento e mapeamento de zonas críticas, na orla costeira da ilha de São Miguel, relativamente a depósitos ilegais de resíduos, à ocupação por espécies de flora com carácter invasor, e minimização de riscos naturais associados a movimentos de vertente [instabilidade de arribas].

Desenvolvimento de um projeto ou plano integrado de reabilitação e conservação desses locais, designadamente ao nível da eliminação dos pontos críticos de abandono ilegal de resíduos [incluindo a sensibilização das populações da área envolvente para o não abandono e deposição de resíduos na orla costeira], ao nível de intervenções para a renaturalização de áreas ocupadas por espécies de flora com carácter invasor e replantação de espécies endémicas e nativas, adaptadas edafoclimaticamente e com sistemas radiculares com características que assegurem uma maior estabilidade dos solos [em particular em arribas e vertentes] e diminuam o potencial de erosão dos mesmos [aplicação de técnicas / soluções de engenharia com base na natureza].

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: gestão da orla costeira e ordenamento do território; Municípios; IVAR; Organizações Não Governamentais de Ambiente [ONGAs]

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

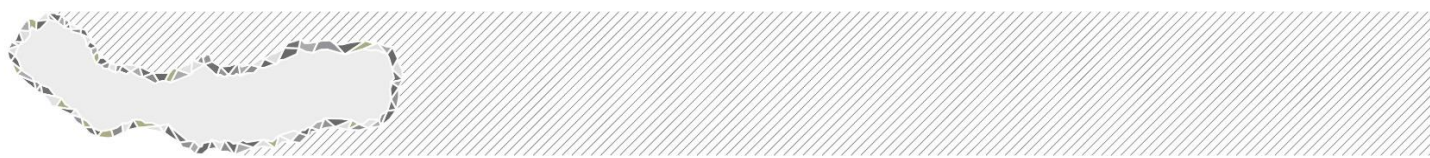
2

## CUSTO ESTIMADO

75.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.



*[Página propositadamente deixada em branco]*

DISCUSSÃO PÚBLICA

# SMG\12

## DESIGNAÇÃO

**Elaboração de manual de boas práticas construtivas para áreas ameaçadas por desgaseificação difusa [fluxo]**

## DESCRIÇÃO

Desenvolvimento de um manual de boas práticas construtivas para áreas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo [susceptibilidade elevada e moderada] com o objetivo de mitigar e/ou eliminar os potenciais riscos associados à permanência / habitação / desenvolvimento de atividades no interior de edifícios localizados nessas áreas.

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de riscos naturais.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos [IVAR]; Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de ordenamento do território e obras públicas; Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC]; Municípios

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

1

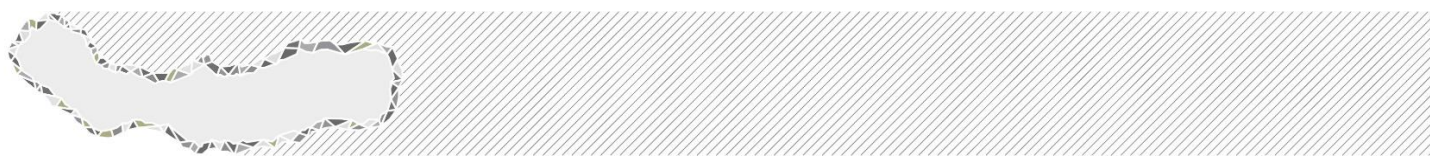
## CUSTO ESTIMADO

10.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.





DISCUSSÃO PÚBLICA

*[Página propositadamente deixada em branco]*

# SMG\13

## DESIGNAÇÃO

**Programa de comunicação e sensibilização de riscos e efeitos das alterações climáticas na orla costeira**

## DESCRIÇÃO

Implementação de um programa para a comunicação e sensibilização de riscos e efeitos das alterações climáticas na orla costeira, com o objetivo de aumentar a perceção do risco e de minimizar a exposição de pessoas e bens a situações de risco.

O programa deve incidir sobre:

- Análise da perceção de risco e dos efeitos das alterações climáticas junto das populações e comunidades costeiras;
- Ações de envolvimento das comunidades costeiras na análise de riscos e efeitos das alterações climáticas nas zonas costeiras;
- Produção e colocação de sinalética de alerta para perigos e riscos na orla costeira;
- Ações e materiais de sensibilização sobre os riscos e efeitos das alterações climáticas nas comunidades costeiras.

## ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento do Governo Regional competente em matéria de planeamento e promoção ambiental.

## ENTIDADES ENVOLVIDAS

Departamentos do Governo Regional competentes em matéria de: ordenamento do território, ambiente, alterações climáticas, e gestão da orla costeira, Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC]; Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores [SRPCBA]; Instituto de Investigação em Vulcanologia e Avaliação de Riscos [IVAR]; Municípios.

## PRIORIDADE DE EXECUÇÃO

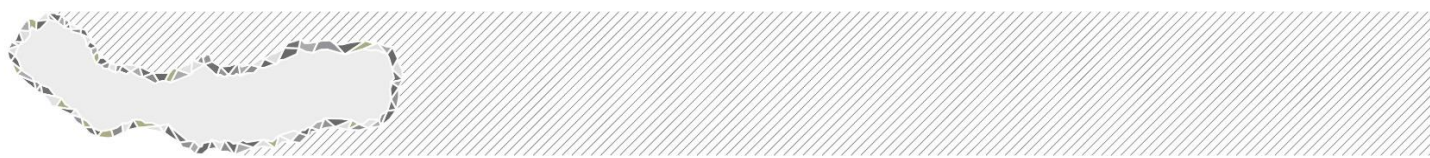
1 [ao longo de 10 anos]

## CUSTO ESTIMADO

175.000,00€

## POTENCIAL FONTE FINANCIAMENTO

Orçamento da RAA e Programa Regional dos Açores 2021-2027.



DISCUSSÃO PÚBLICA

[Página propositadamente deixada em branco]

## 6. Programa-base para a elaboração dos planos das zonas balneares

Segundo o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores [RGIGT.A – Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto], nos termos do artigo 60.º, sobre os conteúdos a desenvolver no âmbito da alteração do POOC\_SMiguel, é definido como elemento constituinte “a definição dos programas-base necessários à elaboração de planos de zonas balneares, com base na sua capacidade e nas suas potencialidades”.

Com a publicação do Decreto de Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, é definido o regime jurídico da gestão das zonas balneares, de qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas, que estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das águas balneares e prestação de informação ao público sobre as mesmas [n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma].

Face aos requisitos definidos neste quadro legal, o uso balnear é assegurado através da “constituição de zonas balneares às quais está associado um conjunto de regras com o objetivo de garantir a segurança e sustentabilidade” [n.º 1 do artigo 4.º].

No n.º 2 do mesmo artigo é definido que para que um local possa ser classificado como “zona balnear” deve estar classificado num plano de ordenamento do território aplicável, ser um portinho para o qual se admita uso múltiplo, ser um local na margem de uma ribeira ou lagoa ou ser uma área de uso consolidado integrada em área de administração portuária.

Neste contexto, a alteração do POOC\_SMiguel identifica o conjunto de locais, denominados por “Áreas de Aptidão Balnear”, que observam os critérios de base para serem classificados como Zonas Balneares, bem como a classificação tipológica mais adequada a cada um destes locais, conforme está previsto no Regulamento do plano. Contudo, face à análise pormenorizada de cada local e mediante o desenvolvimento do respetivo plano de zona balnear, admite-se que sejam apresentadas soluções que possibilitem a classificação dessa área noutra tipologia, desde que devidamente justificada e de acordo com os requisitos legais definidos.

O RJGZB em vigor define, igualmente, as condições de licenciamento das zonas balneares conforme indicado no artigo 13.º.

Neste contexto, e sem prejuízo das disposições constantes no Regulamento, o POOC estabelece o conteúdo programático a ser integrado nos planos de zona



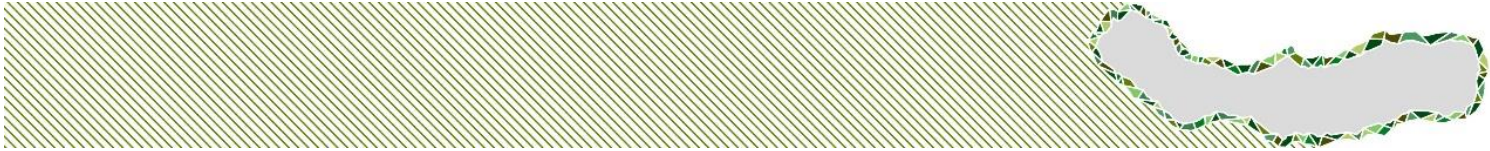


banhear que constarão do seu processo de classificação e que se apresentam seguidamente.

Realça-se que os planos de zonas balneares devem ser constituídos por uma memória descritiva, uma planta de zona banhear [escala 1:2000 ou superior] e uma ficha síntese das zonas balneares, ajustados em função da classificação tipológica proposta.

A **memória descritiva** deve conter:

- Enquadramento da área nos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente no POOC e outros instrumentos de planeamento;
- Caracterização do local por peças desenhadas, à escala 1:2000 ou superior, a qual analise e caracterize os seguintes aspetos do local:
  - o Leito das águas superficiais destinadas a uso banhear;
  - o Área terrestre com a identificação dos locais e das características dos acessos ao mar, dos solários, das praias marítimas, das poças, das pisciniais naturais e seminaturais ou de outras situações adaptadas que permitam assegurar o uso banhear;
  - o Identificação de áreas sensíveis, vulneráveis ou de risco na zona envolvente;
  - o Caracterização dos acessos viários e pedonais e do estacionamento em termos de características construtivas e capacidades;
  - o Caracterização da envolvente próxima, nomeadamente dos usos e das funções e da existência de equipamentos e de infraestruturas que possam servir de apoio à zona banhear;
  - o Características dos equipamentos e serviços existentes, se for aplicável, que cumpram os requisitos exigidos para a zona banhear.
- Proposta de classificação tipológica da zona banhear, na qual deverão constar os seguintes elementos:
  - o Fundamentação da classificação tipológica, de acordo com os requisitos exigidos legalmente, nomeadamente:
    - Capacidade de carga;
    - Condições dos acessos viários;
    - Estabilidade geral do troço de costa;
    - Existência de áreas afetadas à conservação da natureza;
    - Adaptação à utilização banhear;
    - Existência de apoios.



o Intervenções previstas e justificação dos critérios de dimensionamento observados, tendo em consideração o cumprimento dos requisitos definidos no RJGZB em vigor e no Regulamento da alteração do POOC\_SMiguel, nomeadamente:

- Capacidade de carga teórica da zona balnear;
  - Capacidade de carga do estacionamento – critérios de dimensionamento e características construtivas;
  - Dimensionamento e constituição dos apoios de zona balnear.
- Caracterização da qualidade da água, caso a mesma já seja monitorizada;
- Caracterização das situações de risco existentes na zona balnear;
- Caracterização das infraestruturas e equipamentos de apoio;
- Identificação e caracterização de eventuais intervenções de requalificação paisagística ou de minimização de situações de risco;
- Programa de intervenção: lista de intervenções/ obras previstas – descrição, estimativa orçamental e programação da execução.

Relativamente à **planta da zona balnear** [elaborada à escala 1:2000 ou superior], salienta-se que a mesma é constituída por:

- Delimitação do plano de água associado e dos canais de acesso a embarcações, meios náuticos e prática desportiva;
- Delimitação das infraestruturas na zona terrestre da zona balnear, nomeadamente:
  - o Acessos e estacionamento, tendo em consideração a legislação em vigor relativamente à acessibilidade em espaço público a pessoas com mobilidade condicionada sempre que enquadrável;
  - o Solário / praia;
  - o Apoios de zonas balneares;
  - o Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respetivos acessos e logradouros;
  - o Equipamentos com funções comerciais associados ao uso balnear;
  - o Outros equipamentos, serviços e áreas de estada especificamente destinadas aos banhistas e acompanhantes ou



de áreas reservadas à prática de desportos ou venda ambulante;

- o Identificação de eventuais intervenções de requalificação paisagística ou de minimização de situações de risco.

Por último, a **ficha síntese** das zonas balneares é constituída por:

- Designação;
- Localização;
- Tipologia;
- Características físicas;
- Identificação da capacidade de carga;
- Identificação e caracterização dos acessos e estacionamento;
- Identificação das infraestruturas e equipamentos de apoio;
- Identificação da situação da qualidade da água;
- Identificação de situações de risco;
- Programa de intervenções.

DISCUSSÃO PÚBLICA

## 7. Plano de avaliação e monitorização alterado

A gestão da orla costeira é complexa face à diversidade e às múltiplas competências que sobre ela recaem.

A monitorização e avaliação do POOC são componentes fundamentais do processo de planeamento e importantes instrumentos de apoio à tomada de decisão. Destinam-se a verificar a eficiência e eficácia da aplicação do plano, a fornecer informação sobre os seus fins, a sua gestão e funcionamento e permite introduzir alterações e correções nos seus vários momentos de desenvolvimento.

Neste contexto, propõe-se que a execução do POOC\_ SMiguel seja acompanhada por ferramentas para avaliação e monitorização, através da verificação de um conjunto de indicadores monitorizados periodicamente para avaliar:

- O nível de cumprimento e implementação do seu programa de execução [indicadores de realização];
- Os resultados da implementação do seu programa de execução [indicadores de resultados];
- A evolução e estado do território abrangido, ou seja, a evolução das variáveis de estado que caracterizam esse território [indicadores de estado].

O sistema de indicadores proposto foi atualizado tendo por base o “Manual de Indicadores para a Monitorização do Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores”<sup>6</sup>, bem como a introdução de outros indicadores para análise da evolução do território e dos seus sistemas e de avaliação do nível de execução e resultados do seu programa de execução e financiamento.

Os resultados das ações de avaliação devem ser objeto de um relatório quinquenal que evidencie o nível e as vicissitudes de execução da proposta de alteração do POOC\_ SMiguel e níveis de eficiência e eficácia da proposta contemplada. Por outro lado, para os resultados das ações de monitorização do Plano, estabelecem-se períodos bienais.

De notar que para que um sistema de avaliação e monitorização produza resultados eficazes e comparáveis tem que se basear nos seguintes princípios:

<sup>6</sup> Secretaria Regional do Ambiente e do Mar “Manual de Indicadores para a Monitorização do Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores”, Volume 3 – Fichas de monitorização IGT, outubro 2011, elaborado pela Fundação Gaspar Frutuoso





- Clareza dos objetivos da avaliação;
- Simplicidade dos indicadores;
- Comparabilidade dos indicadores no tempo.

Assim, com base sobretudo no programa de monitorização do POOC Costa Sul, mais recente e atual do que o do POOC da Costa Norte, e considerando que a ilha de São Miguel, e em particular a sua faixa costeira, apresentam características morfológicas singulares, em especial no que se refere às condições estruturais naturais, com base nos resultados das avaliações, o plano de monitorização também considera indicadores de alerta quando exista:

- Alteração significativa dos parâmetros de qualidade ambiental;
- Alteração profunda dos quantitativos populacionais existentes e estimados;
- Catástrofes naturais que coloquem em causa a rede urbana existente;
- Alteração significativa das áreas afetadas aos regimes de proteção e salvaguarda dos riscos costeiros.

Sempre que os indicadores de alerta se verificarem, deverá a Administração Regional, através do departamento com competências em matéria de ordenamento do território, equacionar a revisão ou nova alteração antecipada do POOC\_SMiguel.

Assim, tendo por base os pressupostos e princípios referidos anteriormente, bem como os objetivos específicos do POOC\_SMiguel, são propostos dois sistemas de indicadores:

- **Indicadores de estado e resultado** - cujo objetivo é apreciar o grau de concretização dos objetivos definidos para a alteração do POOC\_SMiguel [Tabela 7.1];
- **Indicadores de realização** - cujo objetivo é avaliar o grau de concretização do POOC\_SMiguel e estão associados ao Programa de Execução e Financiamento [Tabela 7.2].

Tabela 7.1 – Programa de monitorização da alteração do POOC\_SMiguel – Indicadores de Estado e Resultado para a área de intervenção do POOC\_SMiguel

Classificação do Indicador		Ref. <sup>a</sup>	Indicador	Unidade	
Macro Objetivo	Domínio				
Preservação e Valorização Ambiental	Recursos Hídricos	SMG_IndRE_01	Águas balneares costeiras identificadas e classificadas com Qualidade Excelente ou Boa [de acordo com a Diretiva 2006/77/CE, transposta pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio]	%	
		SMG_IndRE_02	Massas de água costeiras com Estado Excelente ou Bom [no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro – Lei da Água]	%	
		SMG_IndRE_03	Nível de atendimento adequado em drenagem e tratamento de águas residuais	% atendimento; tipo de tratamento; km/rede	
		SMG_IndRE_04	Massas de água subterrâneas com Estado Bom [no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro – Lei da Água]	%	
	Conservação da Natureza	SMG_IndRE_05	Orla costeira abrangida pela Rede de Áreas Protegidas dos Açores	%	
		SMG_IndRE_06	Estado do Sítio RAMSAR Complexo Vulcânico das Furnas	Estado Favorável / não favorável	
		SMG_IndRE_07	Solo abrangido pela Rede Fundamental de Conservação da Natureza	%	
		SMG_IndRE_08	Projetos/ ações de conservação, proteção, preservação e valorização ecológica e ambiental	n.º; tipologia; área abrangida	
		SMG_IndRE_09	Rede de centros de educação e interpretação ambiental	n.º	
		SMG_IndRE_10	Áreas de extração de massas minerais não metálicas recuperadas ambiental e paisagisticamente, inseridas em Áreas de Integração Ambiental e Paisagística do PAE	n.º; área	
	Paisagem	SMG_IndRE_11	Unidades de paisagem e elementos singulares	n.º; evolução	
		SMG_IndRE_12	Trilhos pedestres costeiros [homologados e municipais]	n.º; extensão em km	
	Riscos e Proteção Civil	Perdas [Fenómenos naturais extremos]	SMG_IndRE_13	Perdas materiais devidas a fenómenos naturais extremos	€
			SMG_IndRE_14	Perdas humanas e feridos devido a fenómenos naturais extremos	n.º perdas humanas; n.º feridos
		Edificações em Zona de Risco	SMG_IndRE_15	Edificações em zonas de risco natural [áreas edificadas em zona de risco natural]	n.º por tipologia de risco natural; localização por tipologia de risco natural; área total, abrangida, por tipologia de risco natural
			SMG_IndRE_16	Reconstrução de edificações em zonas de risco natural [áreas edificadas em zona de risco]	n.º por tipologia de risco natural; localização por tipologia de risco natural; área total, abrangida, por tipologia de risco natural



Classificação do Indicador		Ref. <sup>a</sup>	Indicador	Unidade	
Macro Objetivo	Domínio				
Gestão e Valorização do Litoral		SMG_IndRE_17	Novas edificações em zonas de risco natural [áreas edificadas em zona de risco]	n.º por tipologia de risco natural; localização por tipologia de risco natural; área total, abrangida, por tipologia de risco natural	
		SMG_IndRE_18	Relocalização de edificações em zonas de risco natural	n.º por tipologia de risco natural; localização por tipologia de risco natural; área total, abrangida, por tipologia de risco natural	
	Ocorrências [riscos naturais e tecnológicos]	SMG_IndRE_19	Galgamentos e inundações costeiras	n.º; localização/reincidência	
		SMG_IndRE_20	Cheias e inundações de linhas de água [na orla costeira]	n.º; localização/reincidência	
		SMG_IndRE_21	Instabilidade de arribas e vertentes	n.º; localização/reincidência	
		SMG_IndRE_22	Intervenções de estabilização de arribas	n.º; extensão / reincidência	
		SMG_IndRE_23	Índice de vulnerabilidade costeira [IVC]	% Baixa; & Média; % Alta	
		SMG_IndRE_24	Grau de artificialização costeira	% natural; % semi-natural; % semi-artificial; % artificial	
		SMG_IndRE_25	Poluição accidental [zona costeira terrestre e marinha]	n.º/localização/reincidência	
	Defesa da zona costeira	SMG_IndRE_26	Estruturas de proteção e defesa costeira	n.º; extensão em metros; €	
		SMG_IndRE_27	Intervenções em portos e marinas	n.º; €; tipologia	
	Segurança e Navegação	SMG_IndRE_28	Eventos extremos de agitação marítima	n.º dias encerramento de portos e marinas	
		Litoral	SMG_IndRE_29	Títulos de utilização para apoios de zona balnear e equipamentos	n.º
			SMG_IndRE_30	Títulos de utilização para venda ambulante em Domínio Público Marítimo	n.º
			SMG_IndRE_31	Zonas balneares com Bandeira Azul	n.º
			SMG_IndRE_32	Zonas balneares galardoadas no programa Praia Acessível, Praia para Todos!	n.º
			SMG_IndRE_33	Títulos utilização para competições desportivas, navegação recreativa e marítimo-turística	n.º
			SMG_IndRE_34	Taxa de ocupação urbana da orla costeira	%
			SMG_IndRE_35	Novas vias rodoviárias na orla costeira	n.º; localização; extensão em km
			SMG_IndRE_36	Edificações construídas na orla costeira	n.º
			SMG_IndRE_37	Empreendimentos turísticos construídos na orla costeira	n.º
			SMG_IndRE_38	Solo na orla costeira integrado na Estrutura Ecológica Municipal	%





Classificação do Indicador		Ref. <sup>a</sup>	Indicador	Unidade
Macro Objetivo	Domínio			
Dinamização e Ordenamento das Atividades Económicas		SMG_IndRE_39	Instrumentos de Gestão Territorial a elaborar/rever ou alterar	n.º; tipologia
		SMG_IndRE_40	Património classificado	n.º; tipologia
	Turismo	SMG_IndRE_41	Visitantes a centros de interpretação ambiental existentes na orla costeira	n.º
		SMG_IndRE_42	Trilhos, espaços pedonais ou cicláveis	km
		SMG_IndRE_43	Empresas de atividade marítimo-turística e/ou de atividades costeiras e náuticas licenciadas	n.º; tipo atividade
		SMG_IndRE_44	Embarcações de náutica de recreio entradas em portos	n.º
		SMG_IndRE_45	Equipamentos turísticos a criar ou requalificar	n.º; tipologia
	Transportes	SMG_IndRE_46	Tráfego marítimo de passageiros	n.º; dia
		SMG_IndRE_47	Ligações marítimas com outras ilhas	n.º diárias/ilha
		SMG_IndRE_48	Infraestruturas portuárias e de apoio à pesca a requalificar e requalificadas	n.º; tipologia
	Pesca e apanha de recursos marinhos e litorais	SMG_IndRE_49	Pescadores e apanhadores matriculados, por segmento de pesca / recurso	n.º
SMG_IndRE_50		Evolução nas descargas de pescado e outros recursos marinhos vivos [lota e posto de vendagem], na área de intervenção	%	
SMG_IndRE_51		Volumes de extração de recursos minerais não metálicos licenciados [terrestres e marinhos] na área do POOC [incluindo areias e "calhau rolado"]	m <sup>3</sup> /ano	

SÃO MIGUEL

Tabela 7.2 – Programa de monitorização da alteração do POOC\_SMiguel – Indicadores de Realização

Ref. <sup>a</sup>	Indicador	Unidade	Ação POOC_SMiguel
SMG_IndR_01	Plataforma de apoio à monitorização da área de intervenção do POOC	n.º	SMG\01
SMG_IndR_02	Ações de cooperação e concertação institucional	n.º	SMG\01
SMG_IndR_03	Ações de monitorização de processos geodinâmicos da orla costeira	n.º; tipologia	SMG\02
SMG_IndR_04	Ações de monitorização de usos e atividades da área de intervenção do POOC	n.º; tipologia	SMG\03
SMG_IndR_05	Pontos de descarga de águas residuais não conformes existentes na área de intervenção do POOC	n.º; localização; tipologia de águas residuais; tipologia de cargas não conformes	SMG\04
SMG_IndR_06	Pontos de descarga de águas residuais não conformes existentes na área de intervenção do POOC identificados	n.º; localização; tipologia de águas residuais; n.º de pontos prioritários	SMG\04
SMG_IndR_07	Identificação de situações críticas de instabilidade de vertentes	n.º levantamentos; n.º acessos alternativos criados	SMG\05
SMG_IndR_08	Cartografia de pormenor [escala 1:2 000] de delimitação da linha de costa da ilha de São Miguel	Extensão da linha de costa abrangida [km; %]	SMG\06

AVALIAÇÃO e ALTERAÇÃO  
PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA





Ref. <sup>a</sup>	Indicador	Unidade	Ação POOC_SMiguel
SMG_IndR_09	Delimitação do Domínio Público Marítimo [DPM]	Extensão [km]/área abrangida [km <sup>2</sup> /ha]	SMG\06
SMG_IndR_10	Levantamento do estado de conservação das estruturas de defesa costeira existentes	n.º relatórios; intervensões de manutenção / recuperação	SMG\07
SMG_IndR_11	Levantamento do edificado em Zona A do POOC	Extensão [km]; área abrangida [km <sup>2</sup> /ha]	SMG\08
SMG_IndR_12	Intervenção de manutenção das Áreas de Aptidão Balnear	n.º; tipologia; área abrangida	SMG\09
SMG_IndR_13	Zonas Balneares classificadas	n.º; tipologia; área abrangida	SMG\09
SMG_IndR_14	Intervenção de valorização das Zonas Balneares	n.º; tipologia; área abrangida	SMG\09
SMG_IndR_15	Ações de apoio à valorização e requalificação do património material e imaterial costeiro	n.º; tipologia	SMG\10
SMG_IndR_16	Ações em zonas críticas, na orla costeira, associadas a abandono ilegal de resíduos, à ocupação por espécies com carácter invasor e minimização de riscos naturais	n.º; localização; tipologia; extensão [km] / área abrangida [km <sup>2</sup> /ha]; n.º população envolvida na sensibilização	SMG\11
SMG_IndR_17	Manual de boas práticas construtivas para áreas ameaçadas por desgaseificação difusa [fluxo] elaborado	Sim/ Não	SMG\12
SMG_IndR_18	Ações de sinalética, comunicação e sensibilização de riscos e efeitos das alterações climáticas na orla costeira	n.º; tipologia; materiais produzidos; n.º população envolvida	SMG\13

## 8. Síntese do processo de alteração do POOC\_SMiguel

A proposta de alteração do POOC\_SMiguel inclui a revisão dos documentos que o acompanham, cujas alterações e reformulações principais se descrevem seguidamente e que são apresentados ao longo do presente relatório e dos anexos que o acompanham.

### 8.1. Relatório de alteração

O relatório contém a planta de enquadramento e justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adotadas, e corresponde aos primeiros capítulos do presente relatório [Capítulos 1 a 4].

#### 8.1.1. Principais alterações efetuadas no Regulamento com repercussão na planta de síntese

Em conformidade com a legislação em vigor, o zonamento da orla costeira abrange duas áreas fundamentais: a zona terrestre de proteção e a faixa marítima de proteção [n.º 1 do artigo 59.º do RJIGT.A], dividindo-se a zona terrestre de proteção sob o ponto de vista de regime de usos em [n.º 3 do artigo 59.º do RJIGT.A]:

- a) **Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira**, adiante designada por Zona A, onde são fixados os regimes de utilização determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e de segurança de pessoas e bens compatíveis com a utilização sustentável do território;
- b) **Áreas de proteção à orla costeira**, adiante designada por Zona B, onde são definidos princípios de ocupação, sendo o regime de gestão específico definido no âmbito dos respetivos planos territoriais.

O POOC Costa Sul em vigor, conforme descrito do capítulo 2 - Modelo de Ordenamento, foi precursor desta sistematização embora o enquadramento legal fosse diferente e os conceitos introduzidos, entretanto pela legislação, clarifiquem o âmbito, a pertinência e o conteúdo destes dois regimes.

Por outro lado, nos termos da legislação atual, a área de intervenção do POOC\_SMiguel é diferente da do plano em vigor, abrangendo nesta alteração toda a orla costeira da ilha de São Miguel, conforme está consagrado na atual legislação, incluindo a área de jurisdição portuária do porto de Ponta Delgada.

Relativamente aos **objetivos e princípios**, estes são muito semelhantes aos do POOC Costa Sul em vigor, havendo, no que respeita à definição de objetivos



específicos, um incremento de referências à proteção e valorização da paisagem e dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza no meio marinho, à minimização de riscos associados à erosão costeira, aos maremotos e inundações costeiras e aos efeitos das alterações climáticas, situações relacionadas com impactes ambientais, sociais e económicos. Foram, ainda, acrescentadas referências à salvaguarda dos aspetos relacionados com a segurança da navegação e à valorização das zonas balneares.

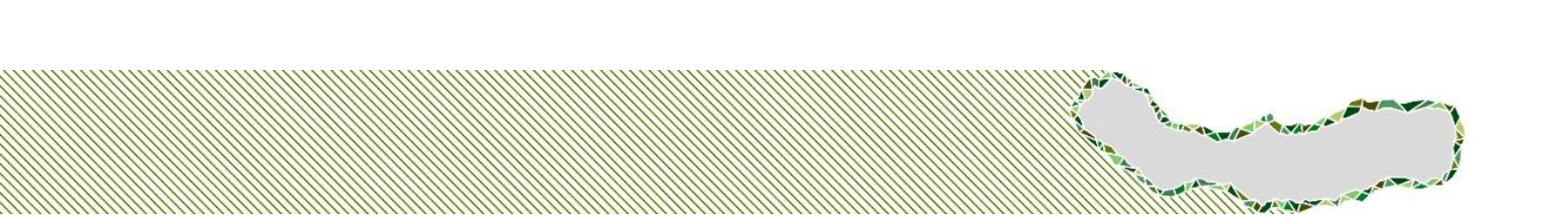
Quanto aos princípios de ordenamento do território a serem considerados na orla costeira, no âmbito da aplicação regulamentar dos planos territoriais, os mesmos foram, uns reescritos, outros revistos, e, outros ainda, reforçados e introduzidos.

No que respeita às **definições e conceitos**, estes passaram a ser os considerados na legislação em vigor.

Para a Zona A, foram clarificadas as **Atividades compatíveis e de interesse público**, nomeadamente as devidamente autorizadas nos termos da lei, e mediante parecer prévio do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território, e **Atividades condicionadas e interditas**, sendo que as primeiras também estão sujeitas a parecer prévio do mesmo departamento do Governo Regional.

Para efeitos da **fixação de usos e regime** de utilização compatíveis com a salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a **Zona A** subdivide-se nas áreas delimitadas e identificadas na planta de síntese, tais como Áreas naturais e culturais, Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico, Áreas edificadas em zona de risco, subdivididas em quatro tipologias em função dos riscos dominantes associados e respetiva proposta de intervenção e minimização, e Áreas de aptidão balnear.

Assim, no que respeita ao regime de gestão a aplicar às **Áreas naturais e culturais**, que correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, bem como a faixa marítima de proteção e as áreas de risco que não se sobrepõem a áreas edificadas, salientam-se os aspetos seguintes: possibilidade de novas construções de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m<sup>2</sup> e 1 piso máximo e desde que a parcela esteja totalmente integrada em Zona A, bem como as que resultem da classificação das zonas balneares; nas construções existentes devidamente legalizadas, e independentemente do uso associado, são permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação [não podendo corresponder, por prédio,



a um aumento de área total de construção superior a 16 m<sup>2</sup> e ao aumento do número de pisos, excetuam-se destas as edificações com áreas inferiores a 36 m<sup>2</sup>, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m<sup>2</sup>, não podendo, igualmente, corresponder ao aumento do número de pisos]; e aos cursos de água delimitados na planta de síntese, integrados nas áreas naturais e culturais, em caso de não verificação da sua existência no território pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de recursos hídricos, aplicam-se as disposições constantes do Regulamento para as áreas que lhes são adjacentes.

Quanto às **Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico**, que integram as habitats terrestres e marinhos que têm estatuto legal de proteção, incluídos no Parque Natural de Ilha de São Miguel, e as áreas designadas para gestão de habitats ou espécies, nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Proteção da Biodiversidade da Região Autónoma dos Açores, realçam-se os aspetos seguintes: possibilidade de novas construções de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m<sup>2</sup> e 1 piso máximo e desde que a parcela esteja totalmente integrada em Zona A, bem como as que resultem da classificação das zonas balneares; instalação de equipamentos de apoio à utilização destas áreas, que centralize e sirva de suporte a todas as atividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização aos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras atividades previstas nos termos do Regulamento, que possam coexistir com os objetivos de proteção, dotando a área de infraestruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias; nas construções existentes devidamente legalizadas, e independentemente do uso associado, são permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação [não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m<sup>2</sup> e ao aumento do número de pisos, excetuam-se destas as edificações com áreas inferiores a 36 m<sup>2</sup>, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m<sup>2</sup>, não podendo, igualmente, corresponder ao aumento do número de pisos].

As **Áreas edificadas em zona de risco**, são áreas consolidadas ou parcialmente edificadas, correspondendo a Áreas edificadas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, que integram as situações de áreas edificadas em locais identificados como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertente, a Áreas edificadas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam

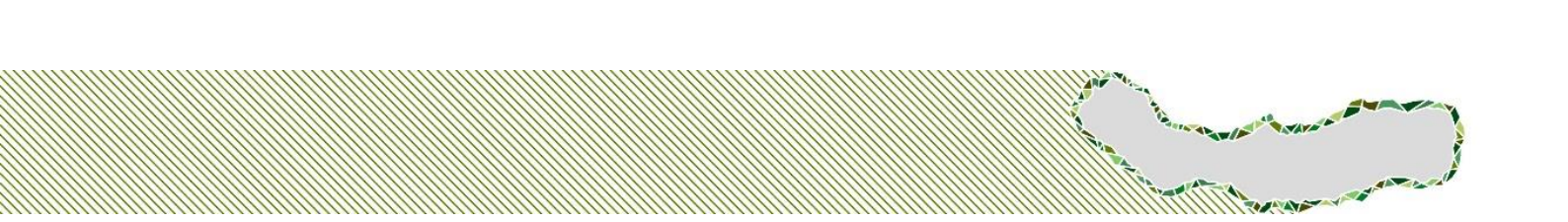




elevada vulnerabilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico, as Áreas edificadas ameaçadas por cheia e inundações, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelas águas dos cursos de água quando ocorrem cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nomeadamente as áreas contíguas às margens dos cursos de água e respetivas zonas adjacentes que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações e a Áreas edificadas ameaçadas por desgaseificação difusa – fluxo, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de ocorrerem gases emitidos por vulcões de modo difuso através dos solos e nascentes de água termal e gasocarbónica que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa. São ainda identificados outros núcleos de edificações localizados na orla costeira, integrados no solo rústico no âmbito dos respetivos planos territoriais e, que correspondem a áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos e especialmente vulneráveis ou suscetíveis sob o ponto de vista ambiental e ameaçadas por diversos riscos naturais. Para estas áreas, sem prejuízo do disposto no regime da reserva ecológica, do domínio hídrico e de outros regimes aplicáveis, assim como de outras disposições do Regulamento, o regime de gestão proposto permite, entre outros aspetos, o seguinte: obras de alteração, ampliação e reconstrução nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso associado e novas obras de construção, desde que admitidas em planos territoriais que tenha integrado na sua elaboração cartografia de pormenor de riscos naturais, elaborada em conformidade com o definido no artigo 40.º [Cartografia de Risco]. De salientar que no que respeita à ampliação, esta não pode responder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m<sup>2</sup> e ao aumento do número de pisos, excetuam-se destas as edificações com áreas inferiores a 36 m<sup>2</sup>, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m<sup>2</sup>, não podendo, igualmente, corresponder ao aumento do número de pisos, bem como as situações que resultem da aplicação de regulamentação específica associada a atividades económicas, desde que devidamente justificado.

As **Áreas de aptidão balnear**, são áreas destinadas à prática balnear, reunindo condições para serem classificadas como zonas balneares, nos termos do RJGZB em vigor. A classificação tipológica admitida para cada área de aptidão balnear, é definida em função das suas características atuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições de acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetadas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.

O regime de utilização, respetiva suspensão e classificação de zonas balneares é o disposto nos termos do Regime Jurídico referido, cumulativamente com o



disposto no Regulamento da alteração do POOC\_ SMiguel no programa-base para a elaboração de planos das zonas balneares. No entanto, podem ser, ainda, classificadas zonas balneares, de tipologia 3 ou 4, por via da realocação das áreas de aptidão balnear, ou, excecionalmente, outras áreas, desde que salvaguardadas as vulnerabilidades ambientais, a integração paisagística, minimizados os riscos naturais e que tenham acesso viário ou pedonal construídos até à data de entrada em vigor do Regulamento.

É ainda constituído um regime excecional e transitório para o licenciamento de usos e apoios balneares, aplicáveis no máximo nos 3 anos após a publicação da alteração do POOC\_ SMiguel, o qual visa criar condições de funcionamento das zonas balneares enquanto não são aprovados os respetivos planos das zonas balneares. Neste contexto, admite-se que as zonas balneares classificadas no âmbito dos POOC vigentes possam servir de referência para o licenciamento enquanto os respetivos planos de zonas balneares são desenvolvidos nos termos da presente proposta e de acordo com a demais legislação vigente.

Para efeitos de aplicação dos **princípios de ocupação**, a **Zona B** subdivide-se, nas áreas delimitadas na planta de síntese, em Áreas edificadas e Áreas agrícolas, florestais e outros usos.

As **Áreas edificadas** correspondem às áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização, regendo-se pelo disposto nos respetivos planos territoriais.

Por sua vez, as **Áreas agrícolas, florestais e outros usos** correspondem, predominantemente, a zonas agrícolas e florestais, por vezes, integradas na reserva agrícola regional e na reserva ecológica, mas, também, a outros usos e atividades complementares ao espaço rústico, regendo-se, igualmente, pelo disposto nos respetivos planos territoriais.

Relativamente às **Disposições finais e transitórias**, são definidos aspetos como o Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos, a Legalização de operações urbanísticas, a Cartografia de Risco, a Relação com os planos territoriais de ordenamento do território, a Relação com outros instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo, a Implementação e execução, a Fiscalização, a Monitorização e avaliação, a Caducidade, revisão ou alteração, a Nulidade, Contraordenações e sanções e Embargos e demolições.



## 8.2. Programa de execução e financiamento alterado

O programa de execução e financiamento alterado apresenta as ações propostas no âmbito do processo de alteração do POOC\_SMiguel, sistematizados sob a forma de ficha.

Atendendo a que os objetivos que enquadraram a elaboração do POOC se mantêm, a alteração proposta resultou da avaliação dos projetos consagrados nos planos em vigor, tendo-se analisado:

- a) O grau de execução e da adequabilidade dos projetos ao atual contexto em termos territoriais e de planeamento;
- b) A adequação dos projetos à proposta de alteração associada quer ao modelo territorial quer ao Regulamento proposto;
- c) A seleção dos projetos mais estruturantes é, sobretudo, da competência dos departamentos do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de ordenamento do território e de gestão da orla costeira.

O Programa de Execução e Financiamento identifica assim as ações propostas para a área de intervenção do POOC, os seus custos, possíveis fontes de financiamento e propõe o escalonamento temporal das principais intervenções, bem como as entidades competentes para a sua implementação.

No **Capítulo 5** é apresentada a Programa de execução e financiamento alterado.

## 8.3. Programa-base para a elaboração dos planos das zonas balneares

No **Capítulo 6** apresenta-se o programa-base para a elaboração dos planos de zonas balneares de acordo com a sua classificação tipológica em conformidade com os novos requisitos legais constantes do Regime Jurídico da Gestão das Zonas Balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas em vigor.

## 8.4. Plano de avaliação e monitorização alterado

Este documento tem como objetivo criar o referencial que permita avaliar o estado de implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral que fundamenta uma nova alteração ou revisão do POOC.

Neste contexto, o Plano de Monitorização foi alterado tendo em consideração o Programa de Execução e Financiamento e o Manual de Indicadores para a *Monitorização do Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores* e é apresentado no **Capítulo 7**.

De referir que as principais alterações nesse elemento do plano, relativamente às constantes dos POOC Costa Norte e Costa Sul em vigor, resultam da atualização da abordagem metodológica, natureza e foco do que são os planos de avaliação e monitorização dos IGT atualmente. Isto é, um plano de avaliação e monitorização de um IGT deve avaliar e monitorizar:

- O nível de cumprimento e implementação do seu programa de execução [indicadores de execução];
- Os resultados da implementação do seu programa de execução [indicadores de resultados];
- A evolução e estado do território abrangido, ou seja, a evolução das variáveis de estado que caracterizam esse território [indicadores de estado].

De notar que o anterior plano de avaliação e monitorização abrangia um conjunto significativo de indicadores que na realidade traduziam ações efetivas de monitorização do território ou de elementos ou processos do território e do domínio costeiro. Na presente proposta de alteração, a monitorização desses domínios e elementos passou a realizar-se através de ações concretas, programadas e cabimentadas, que fazem parte do programa de execução do próprio POOC.

### **8.5. Atualização dos estudos de caracterização**

A atualização das caracterizações foi sistematizada mantendo a estrutura dos documentos de caracterização dos POOC em vigor. São sínteses que incidem sobre o novo quadro de referência estratégico e a evolução verificada nos últimos anos, após a elaboração daqueles documentos. Assim, é apresentada uma síntese de todos os capítulos que compõem os diferentes relatórios, tendo-se introduzido um novo capítulo relativo ao clima, bem como aos riscos e vulnerabilidades face à sua importância estratégica na atualização da proposta de ordenamento.

De notar que em determinados domínios em que não existiam dados mais atualizados significativos relativamente aos constantes dos POOC em vigor, mantêm-se as caracterizações desses planos.

Assim, o relatório de atualização das caracterizações integra os aspetos mais relevantes das dinâmicas existentes na área de intervenção estruturado nas seguintes dimensões de análise:





- Enquadramento territorial;
- Dinâmicas demográficas;
- Rede urbana e transporte aéreo, terrestre e marítimo;
- Atividades económicas;
- Evolução do uso do solo, que inclui a planta da situação existente;
- Recursos e valores naturais, culturais e paisagísticos;
- Vulnerabilidades e riscos.

Integram ainda este relatório um conjunto de caracterizações complementares de pormenor, organizadas tematicamente em:

- Áreas edificadas;
- Áreas de aptidão balnear;
- Infraestruturas portuárias;
- Estruturas de defesa costeira;
- Referências bibliográficas.

#### 8.6. Acompanhamento do processo de alteração

A Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2020 de 10 de fevereiro de 2020, determinou a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Fenais da Luz / Lomba de São Pedro [publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro], e do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro [publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro], tendo em consideração a atualização destes dois instrumentos *“volvida mais de uma década de aplicação dos POOC da Ilha de São Miguel e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, mostra-se necessário proceder à sua avaliação e alteração, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração, bem como à integração destes dois planos especiais num único instrumento de gestão territorial”*, conforme consta da resolução.

O processo de alteração do POOC\_SMiguel tem enquadramento legal no RJIGT.A, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, e é acompanhado por uma **Comissão Consultiva** [CC] constituída nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 52.º daquele diploma.

Para cumprimento do anteriormente mencionado, o n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2020, de 10 de fevereiro, estabeleceu a composição da CC que procedeu ao acompanhamento dos trabalhos de alteração do POOC\_SMiguel, cuja nomeação consta do Despacho n.º 2/2021,

de 4 de janeiro, e Despacho n.º 869/2021, de 29 de abril. Na sequência das alterações à estrutura orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, foram ajustadas em consonância com estas alterações as designações e os membros nomeados para a CC, que foi publicado pelo Despacho n.º 946/2023, de 2 de junho. A CC é constituída pelos seguintes elementos:

- Um representante da Direção Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas;
- Um representante do Parque Natural da Ilha de São Miguel;
- Um representante da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local;
- Um representante da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade;
- Um representante da Direção Regional da Mobilidade;
- Um representante da Direção Regional das Obras Públicas;
- Um representante da Direção Regional das Políticas Marítimas;
- Um representante da Direção Regional das Pescas;
- Um representante da Direção Regional do Turismo;
- Um representante da Direção Regional da Agricultura;
- Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
- Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- Um representante da Câmara Municipal da Lagoa;
- Um representante da Câmara Municipal do Nordeste;
- Um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- Um representante da Câmara Municipal da Povoação;
- Um representante da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
- Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;
- Um representante da Associação Agrícola de São Miguel;
- Um representante da Associação dos Jovens Agricultores Micaelenses;
- Um representante da Federação das Pescas dos Açores;
- Um representante da Associação Florestal dos Açores;
- Um representante da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada;
- Um representante da Associação Ecológica Amigos dos Açores;
- Um representante da QUERCUS – Núcleo de São Miguel;
- Um representante da Norte Crescente – Associação de Desenvolvimento Local.



### 8.6.1. Reuniões com a Comissão Consultiva

A primeira reunião da CC de alteração do POOC\_SMiguel, realizada no dia 9 de junho de 2021, em Ponta Delgada, marcou o início dos trabalhos. Essa primeira reunião teve como objetivo o balanço da avaliação dos POOC em vigor e a apresentação inicial do processo de alteração do POOC\_SMiguel, os respetivos objetivos, metodologia e cronograma dos trabalhos.

Para além disso, foram analisados e discutidos alguns contributos prestados pela[o]s vogais da CC relativamente aos principais aspetos que consideraram necessário alterar aos elementos que constituem o POOC\_SMiguel.

A segunda reunião da Comissão Consultiva foi realizada no dia 27 de julho de 2023, em Ponta Delgada. Teve como objetivo a análise e discussão dos elementos que constituem a proposta de alteração do POOC\_SMiguel, previamente submetidos à apreciação e parecer por parte das diferentes entidades que constituem a CC.

Em sede dessa reunião foram analisados e ponderados os contributos recebidos por todas as entidades, quer através dos pareceres, quer dos contributos recebidos na própria reunião. Tendo por base a ponderação dos pareceres e contributos apresentada pela Equipa Técnica e pela então DROTRH, bem como os próprios pareceres, a proposta de POOC\_SMiguel foi aprovada por unanimidade, conforme Parecer Final da CC com o compromisso de introduzir as alterações resultantes da ponderação [conforme anexo ao Parecer Final da CC] e aceites pela CC, já traduzidas na presente versão da proposta de alteração do POOC\_SMiguel, a submeter a Discussão Pública.

### 8.6.2. Outras reuniões realizadas

Durante o desenvolvimento dos trabalhos da alteração do POOC\_SMiguel foram realizadas diversas reuniões de trabalho de auscultação às autarquias, tendo sido solicitado em diversos momentos contributos escritos sempre que pertinente. A proposta colocada à discussão da CC foi previamente discutida com os municípios incorporando os seus contributos.

Foram, também, realizadas reuniões específicas com outras entidades como a anterior Direção Regional dos Assuntos do Mar [DRAM], atual Direção Regional das Políticas Marítimas [DRPM], Portos dos Açores, S.A., bem como com todos os municípios da ilha de São Miguel.

### 8.6.3. Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

O processo de alteração do POOC\_SMiguel foi objeto de apreciação do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS), na reunião do dia 6 de junho de 2023.

## 8.7. Participação pública

Desde o início dos trabalhos de alteração do POOC\_SMiguel, a então DRA, seguidamente DROTRH e atual DRRFOT disponibilizou no Portal do Ordenamento do Território dos Açores, em <http://ot.azores.gov.pt>, um formulário de participação para que, em cumprimento do disposto no RJIGT.A, todos os cidadãos pudessem formular sugestões e pedir esclarecimentos ao longo do referido processo.

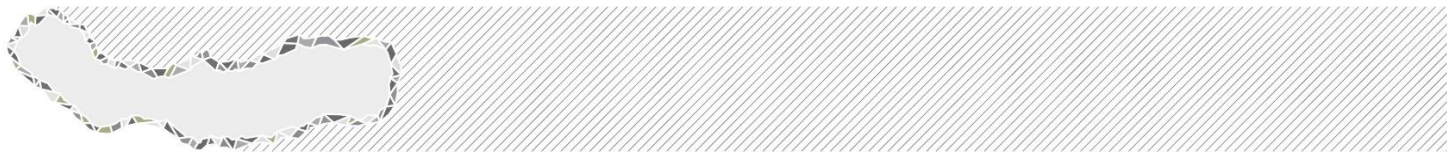
Em sede de auscultação prévia, foram recebidas 14 participações, uma por e-mail da Câmara Municipal da Povoação e as restantes através do formulário *online*, submetidas por particulares.

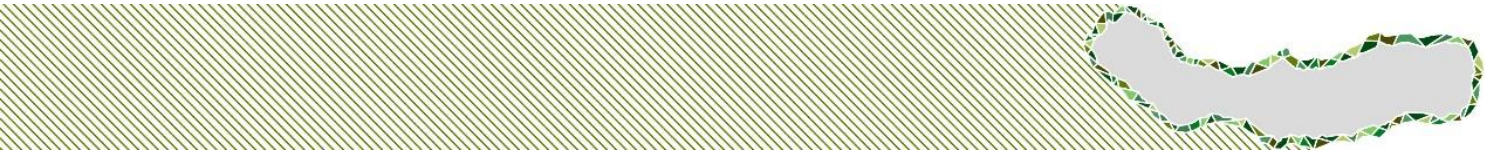
O conteúdo destas participações consta do anexo do Relatório de Avaliação dos POOC em vigor, datado de setembro de 2020, tendo a sua ponderação sido devidamente incorporada neste relatório, o qual influenciou diretamente a proposta de alteração desenvolvida.

Posteriormente foram recebidas mais quatro participações de privados cujas preocupações já se encontram genericamente salvaguardadas no âmbito da presente proposta.



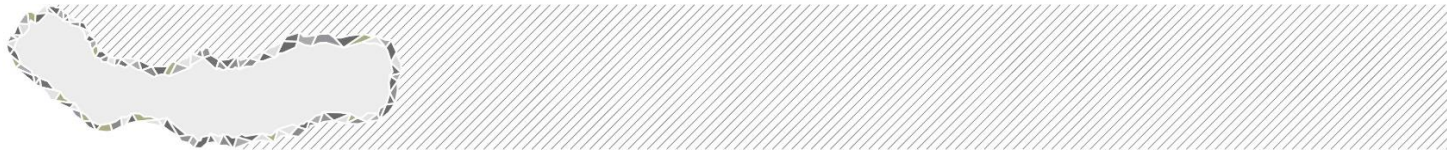
DISCUSSÃO PÚBLICA





[Página propositadamente deixada em branco]

DISCUSSÃO PÚBLICA

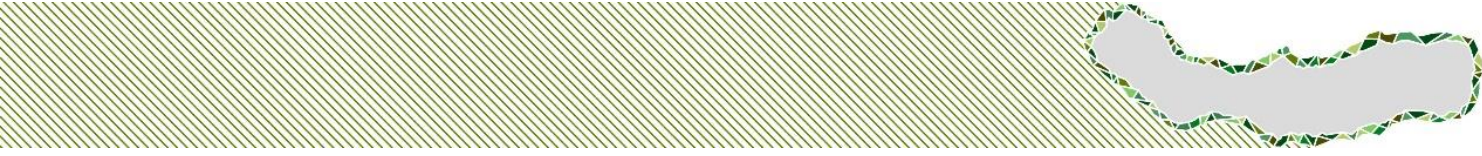


## ANEXOS

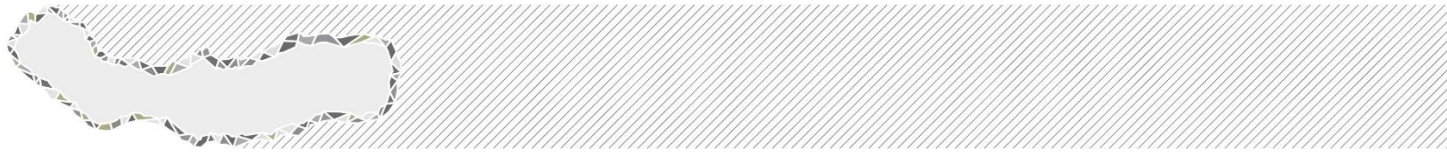
DISCUSSÃO PÚBLICA

[Página propositadamente deixada em branco]

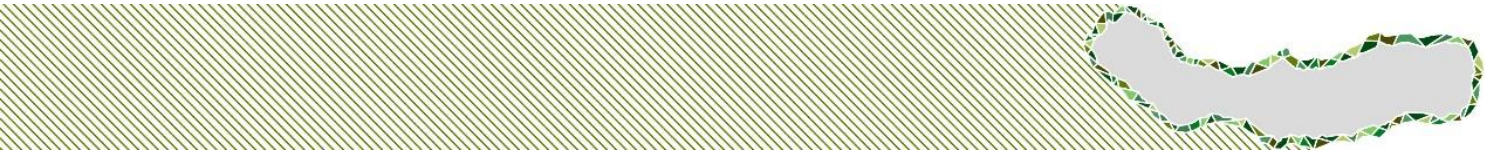
DISCUSSÃO PÚBLICA







DISCUSSÃO PÚBLICA

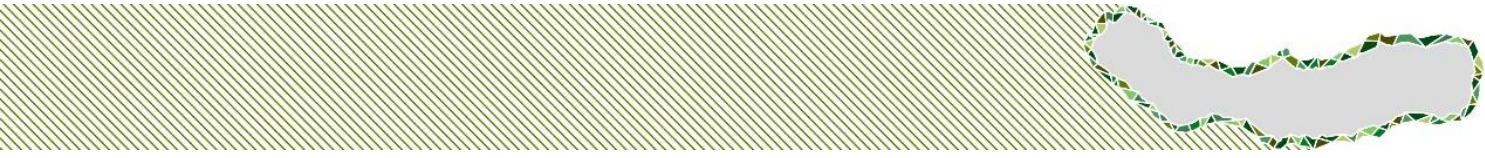


DISCUSSÃO PÚBLICA

[Página propositadamente deixada em branco]

**ANEXO 2\_ Planta de Condicionantes 1:25 000**

DISCUSSÃO PÚBLICA

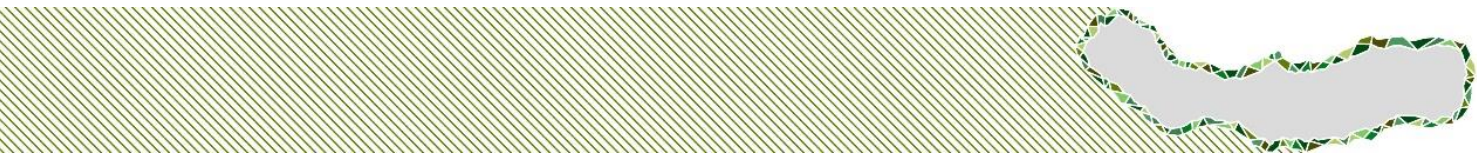


DISCUSSÃO PÚBLICA

[Página propositadamente deixada em branco]







DISCUSSÃO PÚBLICA

[Página propositadamente deixada em branco]



# SÃO MIGUEL



ALTERAÇÃO  
POOC